



PROJETO DE LEI PL.10472.7/2021

Lido no expediente	
125ª	Sessão de 09/12/21
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(24)	Agricultura
(22)	Indústria
)	
Secretário	

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 1º As disposições desta Lei se aplicam ao bioma da mata atlântica em todo o território estadual.

§ 2º Aplicam-se aos processos e procedimentos de que trata esta Lei os princípios contidos na Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Processo Administrativo Federal), na Lei nacional nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na Lei nacional nº 13.655, de 25 de abril de 2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e na Lei nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica)." (NR)

Art. 2º Os incisos X e XIV do art. 4º da Lei nº 14.675, de 2009, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º....."

X – o incentivo e a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive da coletividade, objetivando a formação para a participação ativa na defesa das questões socioambientais;

ambiental.

XIV – a promoção, o fomento e o acesso à informação....." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 14.675, de 2009, passa vigorar com a

"Art. 5º....."

seguinte redação:

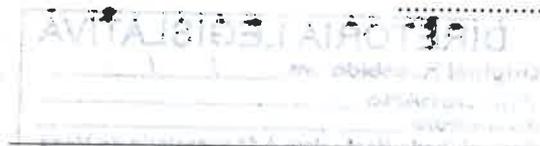
Ao Expediente da Mesa

Em 08 / 12 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

V – incentivar a cooperação entre os Municípios, bem como entre estes e o Estado de Santa Catarina, visando à adoção de soluções conjuntas;



Página 2. Versão eletrônica do processo PL.10472.7/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



VIII – desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas áreas rurais e urbanas;

IX – promover programa de classificação e conservação de árvores monumentais de interesse público, em razão de sua raridade, beleza, dimensões vultosas e valor histórico; e

X – desenvolver programa de incentivo ao aproveitamento do gás metano na produção de energia renovável.” (NR)

Art. 4º O inciso I do art. 6º da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

I – a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, mudanças climáticas, saúde pública, ação social, recursos hídricos, agropecuária, desenvolvimento regional, planejamento territorial, ambiental e urbano;

.....” (NR)

Art. 5º O inciso X do art. 7º da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

X – o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e o gerenciamento costeiro (GERCO).” (NR)

Art. 6º Altera o *caput*, os incisos III e V, e o parágrafo único do art.10 da Lei nº 14.675, de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), estruturado nos seguintes termos:

III – órgãos executores: o Instituto do Meio Ambiente (IMA) e a Polícia Militar Ambiental (PMA), no exercício de suas atribuições específicas, conferidas nos termos desta Lei;

V – órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, inclusive consórcios, responsáveis pela execução de programas, projetos e licenciamento das atividades de impacto local e de controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos do SISEMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos dados, visando ao funcionamento harmonioso do sistema.” (NR)





Art. 7º O art. 11 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, regulamentador, recursal, deliberativo e com participação social paritária.” (NR)

Art. 8º Ficam acrescentados incisos XVII e XVIII ao art. 12 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 12. ....  
.....

XVII – regulamentar os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária; e

XVIII – definir tipologia para o licenciamento de atividades de impacto local conforme os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.” (NR)

Art. 9º Os incisos I e II do art.13 da Lei nº 14.675, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar e controlar, de forma descentralizada e articulada, as políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, aos resíduos sólidos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao pagamento por serviços ambientais;

II – formular e coordenar programas, projetos, ações e estudos relativos à educação ambiental não formal, às mudanças climáticas, à gestão ambiental, à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

.....” (NR)

Art. 10. O art. 14 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Ao IMA, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:

.....

II – implementar sistemas informatizados de controle ambiental, entre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das atuações ambientais das atividades de sua competência;

III – licenciar ou autorizar as atividades públicas ou privadas consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, na forma prevista na Lei Complementar nacional nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

IV – fiscalizar, auditar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;





V – lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo ao órgão ambiental licenciador, para a instrução do correspondente processo administrativo;

XII – articular-se com a PMA no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;

XIII – fiscalizar e aplicar sanções administrativas, emitir notificação de fiscalização, lavrar auto de infração ambiental e conduzir o respectivo processo administrativo, bem como inscrever em dívida ativa os autuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo;

XVI – articular-se com o órgão ambiental estadual executor e órgãos ambientais locais no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias.

§ 1º O licenciamento e a fiscalização de toda e qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental IMA não exclui a responsabilidade de outros órgãos públicos, dentro de suas respectivas competências.

§ 2º Em situações especiais, poderá ser requerida a manifestação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na análise das condições técnicas.” (NR)

Art. 11. Os incisos III e V do art. 15 da Lei nº 14.675, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

III – emitir Notificação de Fiscalização e encaminhá-lo ao órgão licenciador, para a instrução do correspondente processo administrativo;

V – articular-se com o órgão ambiental competente no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias; .....” (NR)

Art. 12. O art.16 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Compete à Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais (JARIAs), na qualidade de instância recursal intermediária, decidir sobre os processos administrativos infracionais, após decisão de aplicação de penalidades pelo órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 13. O art. 17 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 17. Deverá ser criada uma Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais (JARIA) para cada unidade operacional descentralizada do IMA, com área de atuação correspondente à unidade.” (NR)

Art. 14. O art. 18 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Compõem as JARIAs os seguintes membros:

I – um representante do IMA da região, e seu respectivo suplente; (NR)

.....  
III – um representante da SAR, e seu respectivo suplente; e  
.....

Parágrafo único. Os representantes do setor produtivo devem ser escolhidos pelas entidades de classe representativas regionais.” (NR)

Art. 15. O art.19 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As JARIAs serão presididas pelo representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SAR).” (NR)

Art. 16. O art. 20 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os servidores que lavrarem Notificações de Fiscalização ou Autos de Infração, nos limites de sua competência, não participarão do julgamento dos respectivos recursos na JARIA, devendo, para tanto, atuarem os seus suplentes.” (NR)

Art. 17. O art. 21 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O mandato dos membros das JARIAs é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, e os serviços por eles prestados são considerados de relevante interesse público.” (NR)

Art. 18. O art. 23 da Lei nº 14.675, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. As JARIAs serão regulamentadas por ato normativo do Poder Executivo.” (NR)

Art. 19. O art. 24 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), criado pelo Decreto nº 13.381, de 21 de janeiro de 1981, convalidado por esta Lei, vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, constitui-se no





recebedor dos valores de multas aplicadas pelos órgãos executores e de outras fontes previstas em decreto, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população e o fortalecimento dos órgãos do SISEMA, nos termos de decreto regulamentador.

§ 4º No caso de atuação de consórcio municipal, a multa deverá ser revertida ao respectivo fundo municipal.” (NR)

Art. 20. Os incisos I e V do art. 26 da Lei nº 14.675, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

I – investir no Sistema Estadual e Municipais de Unidades de Conservação da Natureza (SEUCs), especialmente na regularização fundiária destas unidades;

V – financiar e subsidiar projetos produtivos que diminuam o potencial de impacto ambiental das atividades poluidoras instaladas no Estado, incluindo a destinação de recursos aos Municípios atingidos; e  
.....” (NR)

Art. 21. Fica acrescentado art. 28-A à Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – agente fiscal: agente devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido pela autoridade ambiental, por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, possuidor do poder de polícia, nos termos definidos nesta Lei;

II – antenas de telecomunicações: equipamento ou conjunto de equipamentos utilizado para fazer transmissão, emissão ou recepção, por fio, rádio eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

III – aquífero: formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior, em condições naturais;

IV – área contaminada: aquela onde comprovadamente exista degradação ambiental fora dos parâmetros legalmente permitidos, causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, causando impactos negativos sobre os bens a proteger;

V – área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;





VI – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

VII – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

VIII – atividade agrossilvipastoril: aquelas relacionadas à agricultura, pecuária ou silvicultura, efetivamente realizadas ou passíveis de serem realizadas, conjunta ou isoladamente, em áreas convertidas para uso alternativo do solo, nelas incluídas a produção intensiva em confinamento (tais como, mas não limitadas à suinocultura, avicultura, cunicultura, ranicultura, aquicultura) e a agroindústria;

IX – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados os requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;





j) exploração agroflorestral e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA);

X – auditoria ambiental: realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

a) o cumprimento das normas legais ambientais;

b) a existência de níveis efetivos ou potenciais de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;

d) a adoção de medidas necessárias destinadas a assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde humana, a minimização dos impactos negativos e a recuperação do meio ambiente;

e) a existência de capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, das instalações e dos equipamentos de proteção do meio ambiente; e

f) o controle dos fatores de risco advindos das atividades potencialmente e efetivamente poluidoras;

XI – auditoria ambiental voluntária: realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

a) o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;

b) os níveis efetivos ou potenciais de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas; e

c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;

XII – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do SISNAMA, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nacional nº 140, de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

XIII – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos em Lei, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento;





XIV – avaliação de impacto ambiental: procedimento de caráter técnico científico com o objetivo de identificar, prever e interpretar as consequências sobre o meio ambiente de uma determinada ação humana e de propor medidas de prevenção e mitigação de impactos;

XV – campos de altitude: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e/ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, definido por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no Estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista;

XVI – canal de adução: conduto aberto artificialmente para a retirada de água de um corpo de água, a fim de promover o abastecimento de água, irrigação, geração de energia, entre outros usos;

XVII – Certidão de Conformidade Ambiental: documento expedido pelo órgão com atribuição de licenciamento, preferencialmente de forma eletrônica, atestando que o porte da atividade ou empreendimento está abaixo dos limites fixados para licenciamento ambiental pelas Resoluções do CONSEMA de que trata o art. 29 desta Lei.

XVIII – Declaração de Conformidade Ambiental: documento subscrito por profissional legalmente habilitado, obrigatoriamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, expedido pelo Conselho Regional de Classe do Profissional, que comprova, junto ao órgão ambiental licenciador, que o empreendimento ou atividade está localizado de acordo com a legislação ambiental e florestal vigente e que trata de forma adequada seus efluentes atmosféricos, líquidos e resíduos sólidos;

XIX – disposição final de resíduos sólidos: procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil;

XX – dunas: unidade geomorfológica de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômodo ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta ou não por vegetação, ser móvel ou não, constituindo campo de dunas o espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis;

XXI – Declaração de Atividade Não Constante: documento expedido pelo órgão com atribuição de licenciamento ambiental, preferencialmente de forma eletrônica, atestando que determinada atividade ou empreendimento não é passível de licenciamento ambiental pelas Resoluções do CONSEMA de que trata o art. 29 desta Lei;

XXII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a





evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XXIII – ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

XXIV – ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência conservacionista, por intermédio da interpretação do ambiente e da promoção do bem-estar das populações envolvidas;

XXV – emissão: lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria sólida, líquida, gasosa ou de energia efetuado por uma fonte potencialmente poluidora;

XXVI – espécie exótica: aquela que não é nativa da região considerada;

XXVII – estuário: corpo de água costeira semifechado que tem uma conexão com o mar aberto, influenciado pela ação das marés, sendo que no seu interior a água do mar é misturada com a água doce proveniente de drenagem terrestre, produzindo um gradiente de salinidade;

XXVIII – floresta: conjunto de sinúcias dominado por fanerófitos de alto porte, que apresenta 4 (quatro) extratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arboreta e arbórea;

XXIX – inventário estadual de resíduos sólidos industriais: conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias ou empreendimentos no Estado;

XXX – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nacional nº 11.977, de 7 de julho de 2009;





e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;

XXXI – lagoas: áreas alagadas naturalmente formadas devido à topografia do terreno;

XXXII – lagunas: lago de barragem ou braço de mar pouco profundo entre bancos de areia ou ilhas;

XXXIII – leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XXXIV – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XXXV – manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

XXXVI – manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XXXVII – minimização de resíduos: redução dos resíduos sólidos, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, antes do tratamento e/ou disposição final adequada;

XXXVIII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XXXIX – notificação de fiscalização: manifestação decorrente de identificação de indícios de irregularidade ambiental, a ser remetida para o órgão competente pela lavratura de auto de infração ambiental e condução do respectivo processo administrativo, ser for o caso;





XL – olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XLI – padrões de emissão: valores de emissão máximos permissíveis;

XLII – pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

XLIII – pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso LXVII do *caput*;

XLIV – pequena propriedade ou posse rural: imóvel rural com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

XLV – plano de planejamento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC): conceitua e planeja estrategicamente as Unidades de Conservação, bem como estipula as normas de seleção, classificação e manejo destas, capazes de concretizar os objetivos específicos de conservação;

XLVI – poço profundo: aquele que tem profundidade superior a 30 m (trinta metros);

XLVII – poço raso ou cavado: aquele que tem profundidade até 30 (trinta) metros;

XLVIII – poço surgente: também conhecido como jorrante, é aquele em que o nível da água subterrânea se encontra acima da superfície do terreno;

XLIX – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris, por, no máximo, 5 (cinco) anos ou de acordo com recomendação técnica, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

L – promontório ou pontão: maciço costeiro individualizado, saliente e alto, florestado ou não, de natureza cristalina ou sedimentar, que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilha, em geral contido em pontas com afloramentos rochosos escarpados que avançam mar adentro, cujo comprimento seja maior que a largura paralela à costa;

LI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas;

LII – Q7/10: vazão mínima média de 7 (sete) dias consecutivos de duração e 10 (dez) anos de recorrência;





LIII – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

LIV – recuperação ambiental: constitui toda e qualquer ação que vise mitigar os danos ambientais causados, que compreendam, dependendo das peculiaridades do dano e do bem atingido, as seguintes modalidades:

a) recomposição ambiental, recuperação in natura, ou restauração: consiste na restituição do bem lesado ao estado em que se encontrava antes de sofrer uma agressão, por meio de adoção de procedimentos e técnicas de imitação da natureza;

b) recomposição paisagística: conformação do relevo ou plantio de vegetação nativa, visando à recomposição do ambiente, especialmente com vistas à integração com a paisagem do entorno;

c) reabilitação: intervenções realizadas que permitem o uso futuro do bem ou do recurso degradado ante a impossibilidade de sua restauração ou pelo seu alto custo ambiental; e

d) remediação: consiste na adoção de técnica ou conjunto de técnicas e procedimentos visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger;

LV – relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

LVI – reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 125-A, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

LVII – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

LVIII – resíduo sólido urbano: são os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana, ficando excluídos os resíduos perigosos;





LIX – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

LX – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

LXI – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

LXII – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

LXIII – talvegue: linha que segue a parte mais baixa do leito de um rio, de um canal, de um vale ou de uma calha de drenagem pluvial;

LXIV – tratamento de resíduos sólidos: processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

LXV – turismo rural: é uma modalidade do turismo que tem por objetivo permitir a todos um contato mais direto e genuíno com a natureza, a agricultura e as tradições locais, através da hospitalidade privada em ambiente rural;





LXVI – usuário de recursos hídricos: toda pessoa física ou jurídica que realize atividades que causem alterações quantitativas ou qualitativas em qualquer corpo de água;

LXVII – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional, estadual, municipal e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura nacional, estadual e municipal destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente, sem prejuízo das disposições da Lei nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;

LXVIII – vala, canal ou galeria de drenagem: conduto aberto artificialmente para a remoção da água pluvial, do solo ou de um aquífero, por gravidade, de terrenos urbanos ou rurais;

LXIX – várzea de inundação ou planície de inundação: área marginal a cursos d'água sujeita a enchentes e inundações periódicas; e

LXX – zoneamento ecológico-econômico: instrumento de organização do território, a ser seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental, dos recursos hídricos e do solo e conservação da biodiversidade, fomentando o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso XLIV deste artigo às atividades de pesca artesanal, às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

§ 2º Para a caracterização da pequena propriedade ou posse rural de que trata o inciso XLIV deste artigo, será isoladamente considerada a área que integra cada título de propriedade ou de posse, ainda que confrontante com outro imóvel pertencente ao mesmo titular.” (NR)

Art. 22. O art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 29. ....

§ 4º Não são objeto de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, todas as atividades ou empreendimentos que:

I – não constem da Resolução de que trata o *caput*; ou

II – embora constem na Resolução de que trata o *caput*, tenham porte inferior ao mínimo definido para fins de licenciamento ambiental.

§ 6º O licenciamento das atividades ou dos empreendimentos de impacto local será de atribuição dos municípios, consorciados ou não, conforme estabelecido por meio de Resolução do CONSEMA e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

§ 7º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, devidamente identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seunexo causal com esses impactos, desde que não se prestem a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 8º As obras de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, definidas em Lei, independem de ato do Executivo para a sua comprovação.

§ 9º As condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades; e

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do Poder Público.

§ 10. As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do Poder Público.

§ 11. O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença ambiental, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, devendo o recurso ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, deferindo, total ou parcialmente, a revisão solicitada.

§ 12. O recurso previsto no § 11 tem efeito suspensivo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a manifestação final do órgão competente, bem como a validade da licença fica automaticamente prorrogada pelo





prazo em que tramitar o recurso, sem prejuízo da vigência e eficácia da licença ambiental concedida.

§ 13. O licenciamento ambiental da extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas executadas por órgãos da administração direta e autárquica da União, do Estado e dos Municípios, poderá ser realizado mediante LAC, desde que não possua finalidade comercial e não implique supressão de vegetação nativa, bem como que esteja limitada à produção anual de até 12.000 m<sup>3</sup> (doze mil metros cúbicos) e ocorra a recuperação da área degradada.” (NR)

Art. 23. O art. 30 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A expansão de atividade licenciada que implicar alteração ou ampliação do seu potencial poluente também necessita do competente licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Qualquer alteração nas instalações e equipamentos das atividades licenciadas que não implique a alteração dos critérios estabelecidos no licenciamento ambiental deve ser informada ao órgão ambiental licenciador para conhecimento e inserção no processo de licenciamento ambiental original, sem a necessidade de licenciamento ambiental para a respectiva alteração.” (NR)

Art. 24. O art. 35 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Da decisão que indeferir o pedido de concessão de licença ambiental cabe recurso administrativo ao órgão ambiental licenciador, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão.” (NR)

Art. 25. Fica acrescentado art. 35-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelo Município, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.” (NR)

Art. 26. Fica acrescentado art. 35-B à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 35-B. O Poder Executivo Estadual adotará medidas destinadas a incentivar a constituição e operacionalização de consórcios públicos intermunicipais destinados à atuação no licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 27. Fica acrescentado art. 35-C à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 35-C. Quando a atividade de licenciamento ambiental for exercida por Município ou por Consórcio Público Intermunicipal, deverão ser adotados os





mesmos procedimentos utilizados pelo órgão estadual do meio ambiente para o licenciamento de determinada atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. As taxas cobradas para o licenciamento ambiental exercido pelo Município ou por Consórcio Público Intermunicipal terão como limite o valor cobrado pelo órgão ambiental estadual." (NR)

Art. 28. O art. 36 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. ....  
.....

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, para atividades que sejam enquadradas, cumulativamente, como de pequeno ou médio porte e de pequeno ou médio potencial poluidor degradador, assim definidos pelo CONSEMA, segundo os critérios e pré-condições estabelecidos pela autoridade licenciadora, mediante declaração de compromisso do empreendedor.  
.....

§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos e aos em trâmite, bem como aos empreendimentos já licenciados.  
.....

§ 16. A critério do empreendedor, as atividades a que se refere o § 5º poderão ser objeto de licenciamento de outra modalidade." (NR)

Art. 29. O art. 36-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36-A. ....

§ 1º A paralisação de que trata o *caput* não será aplicada quando houver:

I – interesse do Estado, devidamente fundamentado;

II – pedido de renovação ou prorrogação de licenças ambientais prorrogadas por força de dispositivo normativo ou ato do órgão ambiental licenciador; e

III – pedido de licenciamento pendente de apresentação de documentos ou esclarecimentos por parte do proponente.

§ 2º A renovação de licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias (cento e vinte dias) da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.  
.....





§ 8º Quando devidamente fundamentada, a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento.

§ 9º São consideradas atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado, tais como:

- I – obras públicas;
- II – atividades agrossilvopastoris;
- III – produção e transmissão de energia elétrica;
- IV – telecomunicações;
- V – empreendimentos navais e portuários;
- VI – saneamento e gestão de resíduos;
- VII – construção de silos ou similares, para armazenagem de grãos; e
- VIII – outras atividades classificadas como de utilidade pública ou de interesse social, conforme a Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 10. As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 30. O art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade. Excepcionalmente, a LAI poderá ser emitida de forma parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária supressão de vegetação.

§ 4º A licença de instalação poderá ser emitida por fases da atividade ou empreendimento, a requerimento do interessado.

§ 5º Nos casos em que o licenciamento estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, a LAI poderá ser emitida para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.” (NR)

Art. 31. O art. 40 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:





Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0472.7/2021.  
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

“Art. 40. ....  
.....

II – o prazo de validade da LAI, ou da Licença Ambiental Prévia (LAP) com dispensa de LAI, deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos; e

V – o prazo de validade da AuC deverá ser o mesmo da LAI; e

VI – excepcionalmente, a critério do órgão licenciador, a AuC poderá ser emitida com prazo equivalente ao da LAO.

.....  
§ 4º A renovação da LAO, da LAC e da AuA, para atividades constantes em rol definido pelo CONSEMA, poderá ser realizada pelo empreendedor, eletronicamente, por meio do sistema informatizado do órgão ambiental licenciador, desde que:

.....  
§ 6º Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão automaticamente suspensos em razão de fato que impeça a continuidade do processo de licenciamento ambiental, tais como decisão judicial, acatamento de recomendação do Ministério Público pelo órgão licenciador, negativa de anuência ou autorização de órgão interveniente no processo de licenciamento, desde que fundamentada e dentro dos prazos legais previstos para análise nesta Lei.

§ 7º O órgão ambiental emitirá, por meio do respectivo sítio eletrônico, certidão atestando a prorrogação do prazo de validade ou a renovação automática da licença ambiental, conforme o caso.” (NR)

Art. 32. O art. 45 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. ....

§ 1º Os órgãos públicos realizarão análise preliminar dos requerimentos formulados, a fim de identificar, de uma só vez, toda ausência ou inadequação de documentos necessários à análise do processo administrativo de licenciamento ambiental.

§ 2º As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora, em uma mesma oportunidade, ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nacional nº 140, de 2011.” (NR)

Art. 33. O art. 46 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 46. O requerimento e a expedição de certidões declarações, bem como o simples cadastramento de atividades junto ao órgão ambiental estadual serão gratuitos.

§ 1º Qualquer interessado poderá requerer junto ao órgão ambiental estadual a emissão de Declaração de Atividade Não Constante ou de Certidão de Conformidade Ambiental, conforme o caso.

§ 2º Juntamente com o requerimento de emissão de Certidão de Conformidade Ambiental, o interessado deverá encaminhar Declaração de Conformidade Ambiental, que será mantida em registro eletrônico pelo órgão ambiental.

§ 3º A emissão dos documentos de que trata este artigo também poderá ser solicitada aos órgãos ambientais municipais, para cumprir a legislação municipal que trate de licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 34. Fica acrescentado art. 46-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 46-A. Quando o licenciamento for realizado, em âmbito municipal por delegação de competência, nos termos previstos na legislação, o município deverá obedecer a mesma modalidade de licenciamento, bem como os mesmos critérios e parâmetros adotados pelo IMA.” (NR)

Art. 35. Fica acrescentado art. 51-B à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 51-B. Quando o requerente tiver protocolado pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos e ainda não tiver obtido resposta a este pedido, o órgão ambiental licenciador não poderá negar o licenciamento do empreendimento ou atividade.” (NR)

Art. 36. Fica acrescentado § 4º ao art. 52 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art.52. ....

§ 4º Ocorrendo a morte do autuado antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, deve o procedimento de apuração de ilícito ambiental ser declarado extinto e arquivado, sem que a obrigação de pagar seja transmitida aos herdeiros.” (NR)

Art. 36. O art. 54 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. As ações e procedimentos de caráter geral relacionados à fiscalização ambiental estadual serão regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 37. Fica acrescentado art. 56-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:





“Art. 56-A. Compete ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, na hipótese de ilícitos, lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o agente fiscal que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando-a imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o exercício, pelos entes federativos, da atribuição comum de fiscalização da conformidade, com a legislação ambiental em vigor, de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha atribuição de licenciamento ou de autorização ambiental.” (NR)

Art. 38. Fica acrescentado art. 57-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 57-A. Nos casos de infração continuada ou de dano ambiental relevante, assim definido no parágrafo único do art. 62, pode o servidor competente para lavratura da notificação de infração adotar medidas preventivas, que prevalecerão até a decisão final ou a revisão do ato pela autoridade ambiental fiscalizadora, a seguir discriminadas:

I – suspensão ou interdição da atividade, de forma parcial ou total;

II – embargo; e

III – apreensão.

§ 1º A apreciação do pedido de revisão de medida preventiva aplicada pelo agente fiscal deve ser motivada e fazer parte do procedimento administrativo infracional.

§ 2º As infrações administrativas são passíveis das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;





IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades; e

X – restritivas de direitos.

§ 3º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando a totalidade da atividade ou empreendimento.

§ 4º A aplicação de sanções administrativas de caráter punitivo depende da constatação da ocorrência de conduta dolosa ou culposa do atuado.

§ 5º Regularizada a atividade ou o empreendimento, cessam automaticamente os efeitos da suspensão e embargo.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos.

§ 7º No caso de requerimento de renovação de licença, no prazo de até 90 (noventa) dias contados do seu vencimento, a infração administrativa será sancionada por meio de advertência.

§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada.

§ 9º Em caso de embargo de atividade, por agente fiscalizador, a suspensão dos seus efeitos será concedida pelo órgão licenciador, sendo que a emissão de licença ambiental garante a suspensão imediata do embargo.” (NR)





Art. 39. O § 1º do art. 60 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. ....”

§ 1º O programa de educação ambiental, voltado à prevenção de conduta reincidente, será executado pelos órgãos fiscalizadores ou por pessoa credenciada pelo órgão ambiental estadual.

.....” (NR)

Art. 40. O *caput* e o inciso I do art. 63 da Lei nº 14.675, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Das penalidades aplicadas pelo IMA cabe recurso administrativo:

I – em primeira instância, à JARIA, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da ciência do despacho do IMA; e

.....” (NR)

Art. 41. O art. 65 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Compete ao órgão ambiental estadual a inscrição em dívida ativa dos autuados devedores, bem como a competente cobrança judicial.” (NR)

Art. 42. Fica acrescentado art. 65-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 65-A. Os procedimentos propostos por órgãos de controle externo que vierem acompanhados de laudo técnico devem constar da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada ao Conselho de Classe.” (NR)

Art. 43. O art. 66 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. ....”

§ 1º Nos processos administrativos ambientais serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;





V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

§ 2º Em caso de empate no julgamento colegiado do processo administrativo infracional, a decisão será favorável ao administrado.” (NR)

Art. 43. O art. art. 67 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. ....

§ 1º Será observado o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração ambiental de micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A inobservância do critério de dupla visita, disposto neste artigo, implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 3º O Poder Executivo Estadual, mediante Ato do Chefe do Executivo, definirá as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e às faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.





§ 5º A fiscalização deverá ter caráter predominantemente orientativo e educativo, oportunizando-se ao administrado a adoção de medidas destinadas à adequação das atividades ou de empreendimentos.” (NR)

Art. 44. O parágrafo único do art. 71 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ....

Parágrafo único. O sistema informatizado utilizado deve ser único para o IMA e para a PMA.” (NR)

Art. 45. Fica acrescentado art. 72-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 72-A. A conciliação deve ser estimulada pela administração pública estadual, com vistas a encerrar os processos administrativos ambientais, de âmbito estadual, relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.” (NR)

Art. 46. Fica acrescentado § 4º ao art. 75 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 75. ....

§ 3º Sempre que oportuno, deve ser indicada na análise de defesa prévia a necessidade de laudo técnico, ou de produção de outras provas, sendo que nestes casos o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.

§ 4º Quando a defesa do autuado apresentar argumentos jurídicos, o processo deve ser encaminhado ao setor correspondente do órgão para que proceda à devida análise.”

§ 5º Nos processos administrativos infracionais de que trata esta Lei, fica assegurado o acesso integral e imediato das informações que o compõem ao autuado, seu procurador formalmente constituído ou a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo por expressa disposição legal.” (NR)

Art. 47. O art. 78 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Elaborada a manifestação sobre a defesa prévia, pelo agente fiscal autuante, os autos devem ser encaminhados à autoridade ambiental licenciadora para que esta homologue, ou não, a lavratura do Auto de Infração e defina as penalidades.” (NR)

Art. 48. O art. 79 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 79. A autoridade ambiental licenciadora a que se refere o art. 78 poderá discordar da manifestação do agente atuante, de modo a atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada, devendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, inseridos no despacho, para a fundamentar a apreciação divergente.” (NR)

Art. 49. Fica acrescentado art. 80-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 80-A. As multas decorrentes de infração ambiental poderão ser pagas de forma parcelada, mediante despacho da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º Na fixação do número de parcelas, a autoridade levará em consideração a situação econômico-financeira do devedor.

§ 2º Não será concedido novo parcelamento de multa enquanto não tiverem sido pagas metade do total de parcelas.

§ 3º O pedido de parcelamento somente será deferido se estiver instruído com o comprovante de pagamento da primeira das parcelas, correspondente ao número de parcelas solicitadas.

§ 4º O valor da multa objeto de parcelamento sujeita-se à atualização monetária até a data do efetivo recolhimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese do resultado da aplicação do § 4º resultar em fração, serão consideradas as 4 (quatro) primeiras casas decimais, abandonando-se as restantes.

§ 6º É facultado à autoridade competente consolidar os parcelamentos em um único processo, caso se trate de multas já inscritas em dívida ativa.

§ 7º O despacho da autoridade competente a que se refere o *caput* poderá ser dispensado nos casos previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Mediante oferecimento de garantia real, o prazo de parcelamento previsto no *caput* poderá ser ampliado para até 60 (sessenta) parcelas.

§ 9º Excepcionalmente, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado, do titular da Secretaria de Estado da Fazenda ou do dirigente máximo do órgão licenciador, conforme o caso, a garantia real prevista no § 8º poderá ser substituída por carta de fiança bancária, com previsão em decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 50. Fica acrescentado art. 80-B, à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 80-B. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento de multa, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.” (NR)





Art. 51. Fica acrescentado art. 80-C à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 80-C. As parcelas de que trata o art. 80-A deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente.

§ 1º O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o devedor recolher as parcelas vencidas.” (NR)

Art. 52. Fica acrescentado art. 80-D à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 80-D. As condições e garantias do parcelamento de multas serão estabelecidas em Ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 53. O art. 83 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Compete ao IMA dar ciência de suas decisões, quanto aos processos administrativos ambientais, ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa.  
.....” (NR)

Art. 54. Fica acrescentado art. 83-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 83-A. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada, garantido o contraditório e a ampla defesa, somente após o julgamento definitivo do auto de infração, quando:

I – verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental, ou

II – a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição de obra poderá ser feita pela Administração Pública ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do Auto de Infração Ambiental.

§ 2º As despesas para a realização da demolição de obra, apuradas no curso do Auto de Infração Ambiental, correrão às custas do infrator, que será notificado para pagá-las ou para reembolsá-las aos cofres públicos.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento de obra poderá trazer maiores impactos ambientais do que a manutenção dela.” (NR)





Art. 55. Fica acrescentado art. 83-B, à Lei n° 14.675, de 2009,  
com a seguinte redação:

“Art. 83-B. Extingue-se a sanção de multa simples ou diária:

I – pela morte do administrado;

II – pela anistia, nos termos da lei;

III – pela prescrição.” (NR)

Art. 56. Fica acrescentado art. 83-C à Lei n° 14.675, de 2009,  
com a seguinte redação:

“83-C. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da Administração Pública objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração a partir da lavratura da notificação de fiscalização ou do auto de infração, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O procedimento de apuração da infração, quando paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, será considerado prescrito e seus autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Meros despachos, sem conteúdo decisório, não se prestam para interromper a prescrição a que alude o § 2º.

§ 4º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se-á pelo prazo previsto na legislação penal.” (NR)

Art. 57. Fica acrescentado art. 83-D à Lei n° 14.675, de 2009,  
com a seguinte redação:

“Art. 83-D. Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da Administração Pública que importe apuração do fato; e

III – pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração, para o efeito do que dispõe o inciso II *do caput*, aquele que implique instrução do processo.





Art. 58. O art. 87 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. ....  
.....

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.

§ 6º A celebração do termo de compromisso é um direito subjetivo do autuado e não poderá ser obstaculizada por qualquer meio pelo Poder Público, podendo ser requerida em qualquer fase do processo administrativo.” (NR)

Art. 59. O parágrafo único do art. 93 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.....

Parágrafo único. O IMA e a PMA devem fazer um relatório conjunto anual da fiscalização ambiental, a ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo e à Assembleia Legislativa, até o final do primeiro semestre do ano subsequente.”

Art. 60. O art. 96 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. O agente fiscal deve portar a carteira de identificação funcional concedente do poder de polícia ambiental.”

Art. 61. Fica acrescentado art. 96-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 96-A. O processo administrativo infracional de que trata esta Seção será regulamentado por Ato do Chefe do Poder Executivo estadual.” (NR)

Art. 62. O art. 114-D da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114-D. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que o tenha inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), até 31 de dezembro de 2020, terá direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 2º A adesão ao PRA deverá ser requerida pelo proprietário ou possuidor de imóvel rural no prazo de até 2 (dois) anos contados da data referida no *caput.*” (NR)

Art. 63. O art. 114-E da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 114-E. ....

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* estabelecerá as medidas específicas a serem adotadas no imóvel rural regularizado, bem como as condições e os prazos para sua execução.

§ 2º Até a convocação de que trata o *caput* e enquanto estiver fluindo o prazo para assinatura do Termo de Compromisso, o imóvel rural, para todos os fins legais, será considerado em processo de regularização.” (NR)

Art. 64. O art. 121-F da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 121-F Fica autorizado, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, o uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural- CAR, bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso.

§1º Por área rural consolidada entende-se aquelas assim declaradas no Cadastro Ambiental Rural- CAR como consolidadas por atividades Agrossilvipastoris, admitindo-se o regime de pousio, respeitando-se as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente.

§2º O uso alternativo do solo, em áreas rurais consolidadas, que não geram material lenhoso para sua supressão e ou conversão, não necessitam de autorização de supressão vegetativa, desde que comprovadas através de declaração técnica de Uso e Ocupação do Solo, emitida por profissional habilitado.”

Art. 65. O art. 124-G da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124-G. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais.” (NR)

Art. 66. Ficam acrescentados §§ 1º e 2º ao art. 128-D da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 128-D. ....

§ 1º O material lenhoso resultante da exploração florestal prevista no *caput* pode ser beneficiado fora da propriedade rural, sendo obrigatório o retorno do material resultante do beneficiamento à propriedade rural de origem, onde deverá efetivamente ser utilizado.

§ 2º O IMA regulamentará o disposto no § 1º.” (NR)

Art. 67. A Subseção II, da Seção VI (Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza), do Capítulo V-A (Dos Espaços Protegidos), do Título IV (Dos Instrumentos Da Política Estadual Do Meio Ambiente), passa a vigorar com a seguinte redação:





"TÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO V-A  
DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Seção VI  
Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza

Subseção II  
Da Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural, estadual ou municipal, designada como RPPN, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica.

§ 2º Na RPPN de que trata o § 1º aplica-se a legislação que rege as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), ainda que esteja situada no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN total ou parcialmente, protocolizando o requerimento, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor, no órgão ambiental competente.

§ 4º Quando o proprietário de imóvel, rural ou urbano, não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado, ou em se tratando de imóvel cuja acessibilidade seja inviável, será indeferido do pedido de RPPN incluso nos limites de Unidade de Conservação, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos.

Art. 132-B. O Poder Público deverá incentivar a criação de RPPN, disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.





Art. 132-C. No processo de criação de RPPN, no âmbito estadual, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referentes aos custos das atividades específicas da IMA.

Art. 132-D. Toda RPPN deve contar com Plano de Manejo, analisado e aprovado pela IMA, cabendo recurso ao CONSEMA em caso de não aprovação.

Art. 132-E. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às RPPNs, sob coordenação da IMA, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais na sua instituição, implantação e proteção.” (NR)

Art. 68. O art. 170 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. O IMA e a PMA podem credenciar entidades que realizam educação ambiental especializada, com capacidade técnica e metodológica comprovada, para efetuar capacitação sobre a legislação ambiental, condutas ambientalmente adequadas e sensibilização de autuados por infrações ambientais.” (NR)

Art. 69. Fica alterado o *caput* do art. 172 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172. Cabe ao IMA, ouvida a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Santa Catarina (CIEA), estabelecer:

.....” (NR)

Art. 70. Fica acrescentado parágrafo único do art. 187 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187. ....”

Parágrafo único. Os dados dos sistemas estaduais de informações ambientais são de acesso público e irrestrito, independentemente da necessidade de autorização, credenciamento ou pagamento de taxas.” (NR)

Art. 71. O art. 188 da Lei nº 14.675, de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. O IMA deve implementar, utilizar e manter sistemas informatizados de controle de licenciamento e autorizações ambientais.” (NR)

Art. 72. O art. 189 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. O IMA e a PMA devem implementar, utilizar e manter, de forma integrada e compartilhada, sistema informatizado de controle e gestão dos processos de fiscalização ambiental.” (NR)

Art. 73. Fica alterado o inciso I do art. 192 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 192. ....”

I – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA);  
.....” (NR)

Art. 74. O art. 196 da Lei nº 14.675, de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. Cabe ao IMA elaborar mapeamentos do solo, a cada 10 (dez) anos, contemplando, entre outros aspectos, a vegetação nativa, a silvicultura, a agricultura, os campos, a biodiversidade e os usos urbanos.” (NR)

Art. 75. O art. 198 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. O IMA deve estabelecer sistemática de coleta e análise integrada dos dados de monitoramento oriundos de todas as atividades licenciadas com lançamento de efluente em corpo de água, visando acompanhar a qualidade ambiental dos recursos hídricos do Estado para fins de tomada de decisões no licenciamento e na fiscalização, bem como na proposição das ações pertinentes ao órgão gestor dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 76. Ficam alterados os incisos IV e VII do art. 201 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201. ....

IV – pagamento de serviços ambientais (PSA);  
.....

VII – isenção fiscal para RPPNs;  
.....” (NR)

Art. 77. O art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Para as atividades/empreendimentos licenciáveis, quando usuários de recursos hídricos, o órgão ambiental licenciador poderá fixar como condicionante a implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos.” (NR)

Art. 78. O art. 223 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223. Cabe ao órgão estadual gestor dos recursos hídricos definir a vazão ecológica, por meio de metodologia apropriada, para a outorga e o licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 79. Fica alterado o § 1º do art. 224 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa vigorar com a seguinte redação:





“Art. 224. ....  
.....

§ 1º Para os empreendimentos que não se enquadram nos itens a vazão ecológica será definida através de estudo hidrológico coordenado pelo órgão ambiental licenciador.  
.....” (NR)

Art. 80. O art. 231 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. Nos casos de aquíferos em condições críticas, assim considerados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), compete à SEMA, com posterior homologação do CONSEMA, estabelecer restrições ambientais visando, no mínimo, não acentuar o comprometimento da disponibilidade hídrica em quantidade ou qualidade, cabendo ao órgão gestor dos recursos hídricos estabelecer medidas de recuperação.” (NR)

Art. 81. O art. 233 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233. Cabe à SEMA definir a metodologia e o conteúdo dos estudos de aquífero, juntamente com o CERH.” (NR)

Art. 82. Fica acrescentado § 6º ao art. 235 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 235. ....  
.....

§ 6º Fica dispensado da outorga e apresentação de laudos de análise de água o proprietário ou possuidor que tenha poço raso ou cavado, bastando para tanto o cadastramento da propriedade como usuária no Sistema do Outorga de Água em Santa Catarina (SIOUT/SC).” (NR)

Art. 83. Fica acrescentado § 3º ao art. 239 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 239. ....  
.....

§ 3º Na exploração do solo agrícola, será incentivada a adoção de práticas sustentáveis, tais como:

I – manter, melhorar ou recuperar as características biológicas, físicas e químicas do solo;

II – controlar a erosão em todas as suas formas;

III – evitar o assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação, bem como a poluição das águas subterrâneas e superficiais;





IV – evitar os processos de degradação, arenização e desertificação;

V – evitar o desmatamento de áreas impróprias para a exploração agropastoril;

VI – impedir a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a disposição de vasilhames e resíduos de agrotóxicos diretamente no solo, nos rios e seus afluentes e nos demais corpos d'água;

VIII – adequar a locação, construção e manutenção de terraços agrícolas, barragens, estradas, canais de drenagem, irrigação e diques aos princípios conservacionistas; e

IX – promover o aproveitamento adequado e a conservação das águas em todas as suas formas.” (NR)

Art. 84. O art. 241 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. É dever do Estado de Santa Catarina e dos seus Municípios estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo e da água, segundo a sua capacidade de produção.

§ 1º Os órgãos públicos competentes deverão promover a divulgação de ações de compensações financeiras destinadas à propriedade que execute medidas de preservação ambiental.

§ 2º A conservação e a recuperação do solo poderão ser realizadas por meio de Pagamento por Serviços Ambientais.” (NR)

Art. 85. Fica alterado o *caput* do art. 250 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Sem prejuízo das autorizações dos órgãos competentes, é obrigatória a anuência prévia do IMA para:  
.....” (NR)

Art. 86. O art. 251 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor não é responsável a qualquer título pela dispersão de espécies exóticas fora das áreas de cultivos, quando cumprir as medidas contidas no programa de controle de espécies exóticas invasoras.” (NR)





Art. 87. O art. 252 da Lei n° 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252. É permitida a supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção, na forma definida neste artigo.

§ 1º Considera-se exemplar arbóreo nativo isolado passível de supressão, aquele que existir de forma única em uma área de 200 (duzentos) m<sup>2</sup>:

I – o indivíduo de espécie não ameaçada de extinção, para cuja compensação deverá ser realizado o plantio de 10 (dez) indivíduos de espécie nativa; e

II – o indivíduo de espécie ameaçada de extinção, para cuja compensação deverá ser realizado o plantio de 20 (vinte) indivíduos de espécie nativa ameaçada de extinção.

§ 2º O proprietário deverá protocolar no IMA um croqui com a devida localização georreferenciada e identificação dos exemplares a serem suprimidos e plantados.” (NR)

Art. 88 Fica acrescentado art. 252-A à Lei n° 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 252-A. Considera-se como vegetação primária toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.” (NR)

Art. 89. Fica acrescentado art. 252-B à Lei n° 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 252-B. As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado de Santa Catarina, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou maior que 20 cm.

§ 1º Será considerado estágio inicial quando se observar:

a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente *heliófitas*;

b) espécies lenhosas ocorrentes que variam entre uma e dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena e amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10m (dez metros), com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 8 e 20 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 5 e 15 cm, e média da amplitude do DAP 10 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;





d) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes;

e) as espécies gramíneas são abundantes, enquanto a serapilheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;

f) a regeneração das árvores do dossel é ausente;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracatinga (*Mimosa scabrella*), vassourão (*Vernonia discolor*), aroeira (*Schinus terebenthi folius*), jacatirão (*Tibouchina selowiana* e *Miconia circrescens*), embaúba (*Cecropia adenopus*), maricá (*Mimosa bimucronata*), taquara e taquaruçu (*Bambusaa spp*).

§ 2º Será considerado estágio médio quando se observar:

a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 e 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 15 e 35 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 10 e 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;

d) as epífitas são poucas, as lianas herbáceas poucas e as lianas lenhosas raras.

e) as espécies gramíneas são poucas, enquanto a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

f) a regeneração das árvores do dossel é pouca;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (*Ilex theezans*), vassourão-branco (*Piptocarpha angustifolia*), canela guaica (*Ocotea puberula*), palmito (*Euterpe edulis*), guapuruvu (*Schizolobium parayba*), guaricica (*Vochsia bifalcata*), cedro (*Cedrela fissilis*), caxeta (*Tabebuia cassinoides*).

§ 3º Será considerado estágio avançado quando se observar:

a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de 2 estratos e espécies predominantemente umbrófilas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) superior a 30 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 20 e 60cm, e média da amplitude do DAP 40cm;





c) o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;

d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

e) a regeneração das árvores do dossel é intensa;

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (*Araucaria angustifolia*), imbuia (*Ocotea porosa*), canafístula (*Peltophorum dubgium*), ipê (*Tabebuia alba*), angico (*Parapiptadenia rigida*), figueira (*Ficus sp.*).” (NR)

Art. 90. Fica acrescentado art. 252-C à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 252-C. Difere deste contexto, a vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, por ser constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura.” (NR)

Art. 91. Fica acrescentado art. 252-D à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 252-D. Os parâmetros definidos para tipificar os diferentes estágios de sucessão da vegetação secundária podem variar de uma região geográfica para outra, dependendo das condições topográficas e edafo-climáticas, localização geográfica, bem como do uso anterior da área em que se encontra uma determinada formação florestal.” (NR)

Art. 92. Fica alterado o *caput* do art. 254-A da Lei nº 14.675, de 2009, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254-A. A exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, por meio de Autorização de Corte de Vegetação (AuC), conforme disposto no art. 38 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 93. O art. 255 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255. É permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente.

§ 1º A atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental e está condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas objeto da intervenção, nos termos de regulamento. (NR)

.....”





Art. 94. Fica acrescentado o Capítulo VII - Do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) e os arts. 255-F, 255-G, 255-H, 255-I e 255-J ao Título V (Da Gestão dos Recursos Ambientais), com a seguinte redação:

“TÍTULO V  
DA GESTÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

.....  
CAPÍTULO VII  
DO PROJETO CONSERVACIONISTA DA ARAUCÁRIA (PCA)

Art. 255-F. Fica instituído o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA), dedicado à reversão do processo de extinção da espécie Araucária *Angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) no território catarinense.

Parágrafo único. Serão consideradas atividades de interesse social para assegurar o cumprimento dos objetivos do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA):

- I – o plantio;
- II – o desenvolvimento da silvicultura;
- III – o estímulo à pesquisa para diversificação do emprego dos produtos e subprodutos originários da espécie; e
- IV – o manejo florestal sustentável.

Art. 255-G. O manejo florestal sustentável é a atividade central do Projeto Conservacionista Araucária (PCA), constituído pela administração planejada e não degradante dos recursos florestais, com base em técnicas científicas consolidadas, que permitam o incremento quantitativo e qualitativo da espécie.

Parágrafo único. Será admitida a destinação dos recursos provenientes da espécie para fins comerciais, daqueles indivíduos provenientes de povoamento florestal realizado por ação antrópica, a qualquer tempo.

Art. 255-H. O PCA também contemplará, na forma do regulamento, o manejo da Araucária nas seguintes situações:

- I – na pequena propriedade rural,
- II – quando situada em meio urbano;
- III – quando apresentar risco à vida ou ao patrimônio; e
- IV – quando ocorrer a derrubada por ação da natureza ou nos casos de senescência.

Parágrafo único. A utilização da Araucária fica condicionada à adoção de medida compensatória, quando cabível, na forma do regulamento.





Art. 255-I. O Poder Executivo Estadual poderá implantar programas específicos para a reversão do processo de extinção de outras espécies lenhosas ameaçadas, nos moldes previstos neste Capítulo.

Art. 255-J Será incentivada a constituição de cooperativas de agricultores dedicadas ao manejo florestal sustentável da espécie, bem como a certificação florestal dos produtos madeireiros e não madeireiros oriundos da *Araucária angustifolia*.” (NR)

Art. 95. Fica acrescentado inciso V ao art. 258 da Lei n° 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 258. ....

V – o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS).” (NR)

Art. 96. O art. 263 da Lei n° 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263. A importação e o transporte interestadual de resíduos perigosos no Estado dependem de prévia autorização do órgão ambiental estadual competente.” (NR)

Art. 97. Fica alterado o parágrafo único do art. 273 da Lei n° 14.675, de 2009, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273. ....

Parágrafo único. Cabe ao CONSEMA estabelecer as diretrizes e critérios para as atividades de reaproveitamento de resíduos.” (NR)

Art. 98. Fica acrescentado art. 283-A à Lei n° 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 283-A. Na contagem dos prazos em dias, decorrentes de processos ou procedimentos administrativos estabelecidos nesta Lei, computar-se-ão somente os dias úteis.” (NR)

Art. 99. O art. 285 da Lei n° 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285. Aos Municípios compete:

I – definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização, no prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação do ato de habilitação de órgão ambiental licenciador municipal autorizações de corte:

a) para os pedidos de supressão florestal quando em propriedade situada em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, inclusive em área rural;





b) para os pedidos de supressão florestal quando em propriedade situada em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, quando houver convênio com órgão haja convênio com o órgão ambiental estadual; e

c) para os pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural e área rural, independentemente de convênio com o órgão ambiental estadual, considerando-se automaticamente delegada a competência quando a municipalidade estiver habilitada para licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na situação prevista pelo inciso I, alínea “c”, o órgão ambiental municipal realizará a competência plena para gestão florestal, respondendo unicamente pelos seus atos e omissões.” (NR)

Art. 100. Fica acrescentado art. 287-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 287-A. As JARIAs, conforme atribuições estabelecidas pelo art. 16 e seguintes desta Lei, deverão ser implementadas no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 101. Fica acrescentado art. 287-B à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 287-B. Fica estabelecido prazo para instituir o Programa de Regularização Ambiental (PRA) até o dia 31 de dezembro de 2022.” (NR)

Art. 102. Fica acrescentado art. 287-C à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 287-C. O Programa de Serviços Ambientais deverá ser instituído no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 103. Fica acrescentado o art. 287-D à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 287-D. O Projeto Conservacionista da Araucária (PCA), conforme dispõe o art. 255-F e seguintes, deve ser implementado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 105. Ficam revogados:

I – o inciso XIV do art. 12 da Lei nº 14.675, de 2009;

II – o inciso III do art. 13 da Lei nº 14.675, de 2009;

III – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 da Lei nº 14.675, de 2009;





- IV – o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 14.675, de 2009;
- V – o art. 28 da Lei nº 14.675, de 2009;
- VI – o § 2º do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009;
- VII – o § 7º do art. 36 da Lei nº 14.675, de 2009;
- VIII – o § 4º do art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009;
- IX – o § 1º do art. 40 da Lei nº 14.675, de 2009;
- X – o art. 48 da Lei nº 14.675, de 2009;
- XI – o art. 49 da Lei nº 14.675, de 2009;
- XII – o art. 50 da Lei nº 14.675, de 2009;
- XIII – o art. 56 da Lei nº 14.675, de 2009;
- XIV – o art. 57 da Lei nº 14.675, de 2009;
- XV – o inciso I do art. 58 da Lei nº 14.675, de 2009;
- XVI – o art. 193 da Lei nº 14.675, de 2009;
- XVII – os §§ 3º e 4º do art. 255 da Lei nº 14.675, de 2009; e
- XVIII – a Lei nº 13.094, de 04 de agosto de 2004.

Sala das Sessões,

  
Deputado Fabiano da Luz

  
Deputado Milton Hobus

  
Deputado José Milton Scheffer

  
Deputado Moacir Sopenisa

  
Deputado Valdir Cobalchini



## JUSTIFICAÇÃO

O epígrafado Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", no sentido de adequá-la às legislações e regulamentações esparsas, bem como aperfeiçoar o texto legal vigente.

Desse modo, foram atendidas, em parte, as sugestões apresentadas pelas instituições, públicas e privadas, para revisão da Lei nº 14.675, de 2009, constantes do ANEXO I deste relatório, bem como extraídas contribuições das audiências públicas, por meio de depoimentos, documentos, estudos técnicos, todas devidamente registradas nas Atas taquigráficas da Alesc, conforme ANEXO II.

Além disso, é importante asseverar que todo o processo de construção da presente proposta legislativa foi acompanhada por um grupo técnico de especialistas da área e representantes da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro e André Emiliano Uba.

Para isso, esta Comissão preocupou-se em respeitar os aspectos constitucionais relativos à competência legislativa para tratar sobre o meio ambiente, conforme dispositivo da Constituição Federal (art. 24, VI), vez que se trata de competência concorrente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação, nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(grifo acrescentado)





Assim, cabe à União fixar os pisos mínimos de proteção ao meio ambiente; e, aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um “teto” de proteção.

Em relação à legalidade, observa-se que o Projeto de Lei em tela atende aos pressupostos legais que regem a espécie, uma vez que agasalha as normas estabelecidas nas Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal Brasileiro; nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”; nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”; nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”; na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981”; e também na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”.

As principais alterações propostas à Lei nº 14.675, de 2009, em síntese, são:

No Título II (DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE) - pretende-se, no art. 5º, inciso V, adequar a redação do texto original, que trata dos objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente para estabelecer a possibilidade de incentivo de cooperação entre o Estado e os Municípios, por meio de convênios, adotando-se soluções conjuntas. Além disso, a possibilidade de desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas áreas rurais e urbanas (inciso VIII).





Também, foram acrescentados no rol já existente da Política Estadual do Meio Ambiente (art. 5º), dois novos e importantes dispositivos:

a) inciso IX – a promoção do programa de classificação e conservação de árvores monumentais de interesse público, em razão de sua raridade, beleza, dimensões vultosas e valor histórico.

É importante enfatizar que não existe programa estadual para classificação de árvores de interesse público que tenha a finalidade de conservação dos espécimes monumentais como patrimônio cultural catarinense.

Nesse contexto, políticas públicas para catalogação e gestão de árvores monumentais devem ser priorizadas e atualizadas constantemente, a fim de que a sociedade possa ter informações suficientes para promover a preservação e o manejo ambientais e o turismo de natureza, bem como os estudos científicos, resguardando a história de espécimes monumentais para as atuais e futuras gerações.

b) inciso X - programa de incentivo de aproveitamento do gás metano na produção de energia renovável.

Quanto à utilização do metano como fonte de energia, é necessário salientar que a maneira com a qual o metano é transformado em energia depende do local em que é produzido. Por exemplo, o gás metano produzido pelo lixo é o encontrado em aterros sanitários e lixões e, nesse caso, o recolhimento do gás é feito por meio de drenos horizontais e verticais dispostos ao longo do aterro, de onde vai para uma área de tratamento que o condensa e refrigera. Daí, ele já pode ser enviado para os motores do aterro, que vão gerar energia.

Para além dessas alterações, destaca-se, no art. 10, que, para evitar conflitos com a sigla homônima – SEMA, utilizada, no Código Ambiental, quando se refere ao Sistema Estadual de Meio Ambiente, e, também, pelo Governo Estadual, de acordo com a Lei Complementar Nº 741, de 12 de junho de 2019, que cria a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA). Assim, foi estabelecida nova sigla – SISEMA para identificar o Sistema Estadual do Meio Ambiente. Também, foi necessário alterar, em vários dispositivos do Código Ambiental catarinense, a sigla FATMA por IMA.

No que tange o Título III – CONCEITOS – vale apontar que se pretende a revogação do art. 28, para melhor atender à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589 de 2013, bem como foi necessário criar o art. 28-A, a fim de manter os conceitos já existentes e acrescentar novos.

Além disso, propõe-se a alteração dos incisos I, II e III do art. 13, para adequá-los ao disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da





Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências; revogando-se, especificamente, o inciso III, pois foram extintas as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional.

Ainda, nesse Título, alterou-se a redação original do art. 15, inciso III, para permitir que a Polícia Militar Ambiental (PMA) passe a emitir notificação de fiscalização, e não auto de infração, como anteriormente.

Em relação ao processo administrativo infracional, o § 2º do art. 66 passa a prever que, em caso de empate no julgamento colegiado do processo administrativo infracional, a decisão será favorável ao requerente.

Tem-se que, assim redigido, o dispositivo mantenha consonância com a hermenêutica aplicada ao princípio *in dubio pro reu* também no âmbito do direito ambiental.

Eis que, o princípio consagrado vem sofrendo distorções consideráveis e lesivas à sociedade no âmbito jurídico, a partir da interpretação inovadora de juizados, quanto à inversão do ônus da prova em casos específicos, sob a tese indiscriminada de que se faz necessária “ação mais incisiva e proativa do juiz, para salvaguardar os interesses dos incontáveis sujeitos ausentes, por vezes toda a humanidade e as gerações futuras”.

Ao nosso ver, a justificativa generalista e meramente conceitual não deveria ser capaz de produzir efeitos de natureza legislativa, especialmente nos casos de reversão do princípio consagrado.

Dessa forma, visando garantir o princípio da legalidade que baliza a administração pública, sustenta-se a necessidade de aplicação do *princípio in dubio pro reu* no âmbito dos tribunais administrativos ambientais do Estado de Santa Catarina.

Ademais, de maneira geral, quanto às sanções administrativas, objetiva-se, por meio do acréscimo de diversos parágrafos, a padronização da legislação estadual com as normativas federais, em especial a Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto nacional nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Constatou-se nas audiências realizadas em diversas regiões do Estado, que a reivindicação de maior repercussão foi a necessidade urgente de plano de manejo da araucária. Assim, foi inserido ao texto da proposta a redação dos dispositivos arts. 252-A, 252-B, 252-C e 252-D [Título V – DA GESTÃO DE RECURSOS AMBIENTAIS], cujo teor foi extraído da Resolução do Conama nº 002, de 18 de março de 1994, que regulamenta o plano de manejo do Estado do Paraná.

Ainda, considerando que a manutenção do PEPSA, nos artigos 133-A, 133-B e 133-C do Código Ambiental, poderá ocasionar sobreposições, não só em questões orçamentárias, mas, especialmente, em relação às fontes de recursos





financeiros, a alteração da redação do inciso IV do art. 201 [Título V-A INSTRUMENTOS ECONÔMICOS] é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA. Tal Alteração é imprescindível em razão de a PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675/2009. Falta descrever as siglas. E a alteração parece-me mal justificada, falta clareza.

Em razão de sua elevada importância, pretende-se instituir o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA), dedicado à reversão do processo de extinção da espécie Araucária *Angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) no território catarinense. [art. 255-F, 255-G, 255-J, 255-J – a Título V - Capítulo VII - Do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA)].

Trata-se da instituição de Projeto Preservacionista, no âmbito de Santa Catarina, alinhado a medidas que proporcionem o incremento quantitativo e qualitativo da araucária, por meio da inclusão da sociedade no processo de reversão da extinção da espécie [que está em curso], considerando o impacto social, ecológico e econômico de sua preservação, a médio e longo prazos, conforme padrões europeus consolidados.

A proposta emana da necessidade emergencial de iniciativa pública que proteja a sobrevivência da espécie no médio e longo prazo, em função do corte indiscriminado de árvores de araucária no passado e da complexidade de sua regeneração natural, sendo ínfimo o número de espécimes inseridas no rol de extinção que apresentam índices de desenvolvimento satisfatório, baseado em método natural de regeneração. Tal problema consideravelmente potencializado pela competição entre os indivíduos da espécie, com a estagnação de seu crescimento.

A perspectiva da proposta é garantir a estrutura característica das florestas primárias, com a retirada da araucária da lista de espécies da flora nacional ameaçadas de extinção.

Por fim, no TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS foram inseridos os seguintes dispositivos que estabelecem os seguintes prazos para regulamentação:

“Art. 287-A. Às JARIAS, conforme atribuições estabelecidas pelo art. 16 e seguintes desta Lei, deverão ser implementadas no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.”

Art. 287-B. Fica estabelecido prazo para instituir o Programa de Regularização Ambiental (PRA) até o dia 31 de dezembro de 2022.”



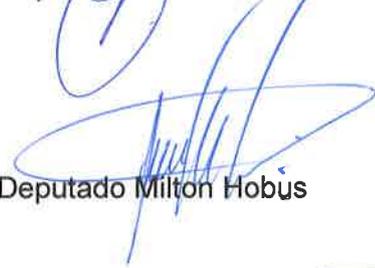


“Art. 287-C. O Programa de Serviços Ambientais deverá ser instituído no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.”

Assim, para dar continuidade a essas dignas ações de interesse público, faz-se necessário o apoio dos nobres Pares, para sua efetiva aprovação.

  
Deputado Fabiano da Luz

  
Deputado José Milton Scheffer

  
Deputado Milton Hobus

  
Deputado Moacir Sopenisa

  
Deputado Valdir Cobalchini





**PROJETO DE LEI Nº 0472/2021**

(REVISÃO DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - LEI 14.675/2009)

**CRONOGRAMA DE TRABALHO**

DATA	HORÁRIO	ATIVIDADE
09/12/21 (quinta-feira)	11:30	Apresentação do Cronograma
16/12/21 (quinta-feira)	12:00	Prazo final para apresentação de emendas
21/12/21 (terça-feira)	11:30	Apresentação do Parecer
21/12/21 (terça-feira)	15:00	Votação em Plenário

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

**Milton Hobus**, Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**José Milton Scheffer**, Deputado Estadual

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**Ivan Naatz**, Deputado Estadual

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

**Protocolo de entrega do cronograma de tramitação  
PL./0472.7/2021 - Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.**

Deputados	Sala	Recebido Por	Data
Ana Campagnolo	8	Helmi Baccardo	09/12/21
Bruno Souza	9	Jaqueline do Lido Berg	09/12/21
Valdir Cobalchini	10	Godreia	09/12/21
Sargento Lima	23	Francisco P. L. L. L.	09/12/21
José Milton Scheffer	25	Mauro Nery	09/12/21
Luciane Carminatti	26	Glaucia Rosa	09/12/21
Ricardo Alba	27	Karla Schuttler	09/12/21
Sergio Motta	28	Priscila Nogueira	09/12/21
Neodi Saretta	33	Patricia Rossari	09-12-21
Milton Hobus	34	M. Boudier Souza	09/12/21
Moacir Sopelsa	35	Ana P. Machado	09/12/21
Jessé Lopes	36	Pedro W.	09/12/21
Marlene Fengler	37	Patricia	09/12/21
Nilso Berlanda	101	Patricia	09/12/21
Coronel Mocellin	102	Juliete Mollmann	09/12/21
Romildo Titon	103	Gracieli	09/12/21
Ismael dos Santos	104	Maurício Henrique de Almeida	09/12/21
Laércio Schuster	105	Silvana S. H. S.	09/12/21
Ada De Luca	106	Dulcia Aparecida Nello	09/12/21
Julio Garcia	107	Ed	09/12/21
Felipe Estevão	108	Patricia M. S.	09/12/21
João Amin	109	Stefania	09/12/21
Maurício Eskudlark	110	Juliana	09/12/21
Mauro de Nadal	111	Mariângela	09/12/21
Volnei Weber	112	Patricia	09/12/21
Padre Pedro	113	Juci	09/12/21
Rodrigo Minotto	114	Helmi	09/12/21
Ivan Naatz	115	Taiza	09/12/21
Kennedy Nunes	116	Alexandre Soares	10/12/21
Jair Miotto	117	Patricia	09/12/21
Dr. Vicente Caropreso	118	Stefania	09/12/21
Paulinha	203	Juliete	09/12/21
Marcus Machado	204	Amise Ribeiro Machado	09/12/21
Jerry Comper	205	RENATO MEYER	09/12/21
Fernando Krelling	206	Raquel	09/12/2021
Nazareno Martins	207	Ana Cláudia P. Dias	09/12/21
Marcos Vieira	302	Patricia M. S.	09/12/21
Silvio Dreveck	303	Juliana	09/12/21
Dirce Heiderscheidt	304	Patricia	09/12/21
Fabiano da Luz	305	Patricia	09/12/21



EMENDA ADITIVA AO PL 0472.7/2021

Inclui o art. 30, renumerando os demais, ao Projeto de Lei 0472.7/2021 que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.", com o objetivo de incluir o art. 37-A a Lei 14.675, de 13 de abril de 2009.

Art. 30 Inclui o art. 37-A, na Lei 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. Será adotado o licenciamento ambiental simplificado, nos casos de empreendimentos que utilizam de novas tecnologias no tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares.

§1º O licenciamento ambiental simplificado, previsto no *caput* para tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares, estende-se aos procedimentos de incineração, pirólise, gaseificação e plasma.

§2º A manutenção do licenciamento ambiental simplificado fica condicionada a apresentação de laudos e estudos técnicos quanto a emissão de gases, partículas e efluentes, adequados as Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (CONSEMA).

.....(NR)

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva que visa acrescentar o art. 37-A. ao Código Ambiental Catarinense, Lei 14.675, de 13 de abril de 2009, para possibilitar que empreendimentos que utilizam de novas tecnologias como o tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares possam requerer junto ao IMA - Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - Licenciamento Ambiental Simplificado para o seu funcionamento.

O tratamento térmico é um processo que permite que praticamente 97% do volume dos resíduos sólidos urbanos e hospitalares sejam incinerados e devidamente eliminados, sendo que os 3% de resíduos restante podem ser reutilizados em outras atividades econômicas. Além disto, durante o processo de decomposição, a emissão de alguns gases é aproveitada para a produção de energia limpa e renovável.

Corroborando com o exposto, a emissão de gases, partículas e efluentes são consideravelmente menores neste procedimento é bem menos poluente que o simples despejo destes resíduos em aterros sanitários, o que cria um crédito positivo em relação a emissão de carbono. E todo o procedimento, laudo e estudos de viabilidade ambiental e sustentável devem ser apresentadas ao órgão fiscalizador conforma Resolução do CONSEMA, do Estado de Santa Catarina, que define os critérios e avaliação para atividades que envolvam impactos ao meio ambiente.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus Pares à aprovação da Emenda Aditiva que ora apresento.

Deputado Volnei Weber



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Da nova redação ao § 2º do Art. 28-A do Art. 21 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Dê-se ao § 2º do Art. 28-A do Art. 21 do PL nº 0472.7/2021, a seguinte redação:

**Art. 21. ....**

**Art. 28 – A. ....**

**§ 2º Para a caracterização da pequena propriedade ou posse rural de que trata o inciso XLIV deste artigo, será isoladamente considerada a área que integra cada título de propriedade ou de posse." (NR).**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao § 2º do Art. 28-A do Art. 21 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e adota outras providências”, faz-se necessária para impedir que entre em vigor o trecho “ainda que confrontante com outro imóvel pertencente ao mesmo titular”. Essa previsão abre a possibilidade de desmembramentos viabilizando que qualquer proprietário rural, mesmo um latifundiário, se torne um “pequeno proprietário rural”. O Parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 12.651/2012 estabeleceu o entendimento que o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo (pequena propriedade ou posse rural familiar) às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas e às demais áreas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. A Lei Federal 8.629/1993, por sua vez, define como pequena propriedade o imóvel rural de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento (Art. 4º, II, a).

O que se observa no texto do § 2º do Art. 28-A, configura uma extrapolação injustificada e ilegal, desfigurando o conceito de pequena propriedade rural.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

Dá nova redação ao Art.28 – A do Art. 21 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675 de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao Art.28 – A do Art. 21 do PL nº 0472.7/2021 a seguinte redação:

Art. 21. O art. 28 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - A. ....

**XLIX** – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris, por, no máximo, 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao Art. 21 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e adota outras providências”, objetiva alterar o inciso XLIX, do Art. 28 -A, pois, o Decreto 6.660/2008 prevê por até 10 anos o período de pousio; vincular este prazo a uma recomendação técnica deixa uma margem muito subjetiva. Por isso, mantivemos o prazo máximo de 10 anos, conforme o Decreto 6.660/2008, suprimindo também o trecho “ou de acordo com recomendação técnica”.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime as alíneas “d” e “e” do inciso LXVII do Art. 28-A do Art. 21 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime as alíneas “d” e “e” do inciso LXVII do Art. 28-A do Art. 21 do PL nº 0472.7/2021.

Art. 21. ....

Art. 28 – A

LXVII – .....

d) “Suprimida”

e) “Suprimida”

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva as alíneas “d” e “e” do inciso LXVII do Art. 28-A do Art. 21 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, visa retirar do texto da proposta alíneas com a seguinte redação:

LXVII - utilidade pública:

*d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente, sem prejuízo das disposições da Lei Nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017;*

A lei federal nº 13.465 trata da regularização fundiária urbana e rural, não faz sentido essa complementação que não existe na lei nº 12.651/2012.

*e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;*

A pretendida remessa de competência para, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, se definir outras atividades similares de utilidade pública gera conflito direto com o disposto na Lei Federal nº 12.651 de 2012, que remete tal competência expressamente a ato do Chefe do Poder Executivo Federal. Pelo menos para fins de aplicação do regime jurídico de APP a proposta apresentada insere vício de legalidade.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**



**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime a alínea “g” do inciso XXX do Art. 28-A do Art. 21 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime a alínea “g” do inciso XXX do Art. 28-A do Art. 21 do PL nº 0472.7/2021.

Art. 21. ....

Art. 28 – A. ....

XXX - .....

g) “Suprimida”

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva Suprime o Art. 21 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", visa retirar do texto da proposta alínea com a seguinte redação:

### **XXX - interesse social:**

*g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;*

A pretendida remessa de competência para, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, se definir outras atividades similares de interesse social gera conflito direto com o disposto na Lei Federal nº 12.651 de 2012, que remete tal competência expressamente a ato do Chefe do Poder Executivo Federal. Pelo menos para fins de aplicação do regime jurídico de APP a proposta apresentada insere vício de legalidade.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime o inciso XV do Art. 28 – A do Art. 21 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime o inciso XV do Art. 28 – A do Art. 21 do PL nº 0472.7/2021.

**Art. 21. ....**

**Art. 28 – A. ....**

**XV - “Suprimido”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao inciso XV do Art. 28 – A do Art. 21 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e adota outras providências", faz-se necessária, pois, é preciso retirar a definição de campos de altitude da lei estadual, pois, ela já existe na Lei da Mata Atlântica. Os campos de altitude integram o bioma Mata Atlântica, e sua delimitação é remetida ao IBGE (Art. 2º da Lei 11.428/2006). O Mapa da Área de Aplicação da Lei n. 11.428 de 2006, já fez esta delimitação, definindo os Campos de Altitude como formações situadas nos ambientes montano e alto montano. Nas latitudes acima de 24º S o ambiente montano corresponde as faixas de 400 a 1000 metros de altitude, e o alto montano acima de 1000 metros. Desse modo a vinculação dos campos de altitude acima de 1500 m em Santa Catarina contraria o disposto no mapa do IBGE, configurando conflito com a determinação da Lei da Mata Atlântica. Prevalecendo esse inciso XV grande parte das áreas de campos de altitude no Estado perdera a proteção da Lei, o que obviamente não se justifica. Como contraria a Lei Federal especial, segundo o § 4 do Art. 24 da CF de 88, teria sua eficácia suspensa.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime o inciso III, do Art. 15, do Art. 11 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime o inciso III, do Art. 15, do Art. 11 do PL nº 0472.7/2021.

**Art. 15.**

**III - “Suprimido”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao inciso III, do Art. 15, do Art. 11 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências” visa Manter a redação anterior com a PMA já emitindo o auto de infração, pois, se aprovada à alteração proposta, o trabalho da PMA terá sua eficácia comprometida, gerando burocracia desnecessária e injustificável com prejuízo ao ambiente que deve ser o foco da proteção conferida pela norma legal.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime o Art. 15 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime o Art. 15 do PL nº 0472.7/2021.

**Art. 15. “Suprimido”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao Art. 15 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências” visa manter a Secretaria de Estado incumbida de executar a política estadual de meio ambiente. A SAR não integra o SISNAMA e cuida de política setorial distinta

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime o § 16, do Art. 36, do Art. 28 do PL nº 0472.7/2021, que  
“Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual  
do Meio Ambiente ", e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime o § 16, do Art. 36, do Art. 28 do PL nº 0472.7/2021.

**Art. 28.** .....

**Art. 36.** .....

**§ 16. “Suprimido”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao § 16, do Art. 36, do Art. 28 PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", tornou-se necessária uma vez que, o parágrafo 16, além de totalmente desnecessário, cria insegurança jurídica ao permitir que casos similares sejam tratados de forma distinta pelo poder público. Além disso, o licenciamento é um instrumento da política nacional do meio ambiente (lei 6.938/1981), cabendo administração pública conduzi-la de forma isenta e imparcial, mostrando-se de todo descabido remeter ao empreendedor a incumbência de definir a modalidade de licenciamento a qual se submeterá seu empreendimento.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime o § 9º do Art. 36-A, alterado pelo Art. 29 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime o § 9º do Art. 36-A, alterado pelo Art. 29 do PL nº 0472.7/2021.

Art.29. ....

Art. 36 – A. ....

**§ 9º “Suprimido”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao o § 9º do Art. 36-A, alterado pelo Art. 29 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”, faz-se necessária, pois, a Lei 12.651/2012, em seu Art. 3º, incisos VIII e IX define as atividades de Utilidade Pública e Interesse Social, deixando expresso que outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, poderão ser definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal. Ao criar a figura de “atividades estratégicas” o PL nº 0472.7/2021 gera sobreposição de algumas atividades já elencadas na norma geral nacional, e cria novas tipologias que se confundem com as atividades de Utilidade Pública ou Interesse Social. Esse sobreamento pode gerar indesejável insegurança jurídica, além de comprometer o devido tratamento isonômico aos distintos setores da economia catarinense.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime o Art. 94 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime o Art. 94 do PL nº 0472.7/2021.

**Art. 94 – “Suprimido”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao Art. 94 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e adota outras providências” faz-se necessária uma vez que, o Poder Público é incumbido de proteger a flora, vedando praticas que possam provocar extinção de espécies (Art. 225, § 1º, VII, da CF-88). A Araucaria angustifolia é uma espécie constante da lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção (Portaria MMA 443, de 17 de dezembro de 2014), e a proposta do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) tão somente propõe a abertura do manejo florestal sustentável como atividade central. O Art. 11 da lei 11.428 (Lei da Mata Atlântica) estabelece que mesmo o corte da vegetação primária ou secundaria nos estágios avançado e médio ficam vedados quando a mesma abrigar espécie da flora ameaçada de extinção. Isso significa que mesmo o corte de outras arvores numa formação onde ocorre a Araucaria angustifolia implicaria em inobservância do dispositivo legal. Autorizar o corte, ainda que sob o título de manejo florestal sustentável, mostra-se flagrantemente ilegal, e inconstitucional uma vez que o Art. 225, § 1º, VII, da CF-88, remete ao Poder Público a incumbência de proteger a flora, coibindo medidas que possam provocar a extinção da espécie.

Cumprе lembrar que o IBAMA, em sentença judicial transitada e julgada (**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2000.72.00.009825-0/SC**), foi condenado a abster-se de aprovar planos de manejo com espécies ameaçadas de extinção, uma vez que não conseguiu apresentar dados técnicos confiáveis que garantissem a aludida sustentabilidade desse modo de exploração florestal. O Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) apresentado nos Arts. 255-F a 255-J não apresenta qualquer elemento técnico que possa minimamente suprir essa deficiência.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime o §5º do art. 38 do Art. 30 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime o §5º do art. 38 do Art. 30 do PL nº 0472.7/2021.

**Art. 30. ....**

**“Art. 38. ....**

**§ 5º “Suprimido”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao §5º do art. 38 do Art. 30 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", visa sanar futura insegurança jurídica, pois, se o licenciamento estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, emitir a LAI para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação compromete o processo podendo gerar prejuízos ao empreendedor e grave insegurança jurídica, pois se a AuC posteriormente for indeferida isso pode gerar comprometimento de todo o empreendimento. O Parágrafo quinto, além de desnecessário, compromete o princípio constitucional da eficiência (Art. 37 da CF/88), do qual a administração pública não pode se afastar.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Dá nova redação ao Art. 51-B do Art. 35 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, e adota outras providências”.

Art. 1º Dê-se ao Art. 51-B do Art. 35 do PL nº 0472.7/2021 a seguinte redação.

**Art. 35. ....**

Art. 51- B. Quando o requerente tiver protocolado pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos e ainda não tiver obtido resposta a este pedido, o órgão ambiental licenciador poderá prosseguir com o processo de licenciamento do empreendimento ou atividade, mantendo o registro da referida pendência.

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa altera a redação do Art. 57-B do Art. 35 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências” visa esclarecer a redação do artigo, pois, como redigido o texto pode ensejar a compreensão absurda de que a não obtenção da resposta ao pedido de outorga obrigaria o órgão ambiental competente a, necessariamente, deferir o licenciamento do empreendimento ou atividade. Para evitar essa desnecessária e indesejável interpretação é imperioso alterar a redação do citado artigo.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime o § 8º do Art. 57-A do Art. 38 do PL nº 0472.7/2021, que  
“Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual  
do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime o § 8º do Art. 57-A do Art. 38 do PL nº 0472.7/2021.

**Art. 38 . .....**

**Art. 57 – A. ....**

**§ 8º “Suprimido”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao § 8º do Art. 57 – A do Art. 38 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências” fez-se necessária, pois, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) em seu Art. 38-A define como crime contra a flora destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, prevendo pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O § 8º do Art. 38 do PL nº 0472.7/2021 desmantela esta norma, permitindo a interpretação que a simples compensação ambiental poderia descaracterizar como crime o ato de corte não autorizado de vegetação da Mata Atlântica. Para evitar conflito com a Lei 9.605/1998 torna-se imperioso suprimir o § 8º do Art. 38

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime o Art. 64 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime o Art. 64 do PL nº 0472.7/2021.

**Art. 64. “Suprimido”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao Art. 64 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências” fez-se necessária, pois, a lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006), em seu Art. 25, determina que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica **serão autorizados pelo órgão estadual competente**. Estágio inicial de regeneração, segundo a Resolução CONAMA 04/1994, é caracterizado por fisionomia herbácea/arbustiva de porte baixo, com pequena amplitude na distribuição diamétrica de espécies lenhosas.

Desse modo, estabelecer que o uso alternativo do solo, em áreas rurais consolidadas, que não geram material lenhoso para sua supressão e ou conversão, não necessitam de autorização de supressão vegetativa, configura flagrante inobservância aos ditames da Lei da Mata Atlântica, ferindo assim o princípio constitucional da legalidade (Art. 37 da CF/88).

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime o Art. 87 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime o Art. 87 do PL nº 0472.7/2021.

**Art. 87. “Suprimido”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao Art. 87 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências” faz-se necessária uma vez que, o Poder Público é incumbido de proteger a flora, vedando praticas que possam provocar extinção de espécies (Art. 225, § 1º, VII, da CF-88). A Portaria MMA 443, de 17 de dezembro de 2014 reconhece e identifica a lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção, para as quais as ações do poder público precisam ser direcionadas para garantir a proteção das mesmas, jamais concorrendo para ampliar seu grau de ameaça. O Art. 11 da lei 11.428 (Lei da Mata Atlântica) estabelece que mesmo o corte da vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio ficam vedados quando a mesma abrigar espécie da flora ameaçada de extinção. Isso significa que mesmo o corte de outras arvores numa formação onde ocorra espécie ameaçada de extinção implicaria em inobservância do dispositivo legal. Autorizar o corte, ainda que sob o título de “arvore isolada”, mostra-se flagrantemente ilegal e inconstitucional, uma vez que o Art. 225, § 1º, VII, da CF-88, remete ao Poder Público a incumbência de proteger a flora, coibindo medidas que possam provocar a extinção da espécie. Para espécies ameaçadas de extinção cada exemplar remanescente é importante e crucial para garantir a sobrevivência da espécie em questão, até mesmo pela possibilidade de tal individuo conter genes ou alelos já perdidos no restante da população, algo que ficaria inviável de se avaliar com um procedimento simples de autorização de corte.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime o Art. 88 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime o Art. 88 do PL nº 0472.7/2021.

**Art. 88. “Suprimido”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao Art. 88 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências” torna-se necessária uma vez que, a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) estabelece em seu Art. 4º a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente. E ainda, em seu § 1º, estabeleceu que o Conselho Nacional do Meio Ambiente teria prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo. O CONAMA editou a Resolução 04, de 4 de maio de 1994, definindo vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Santa Catarina. Após a aprovação da Lei da Mata Atlântica a Resolução CONAMA 04/1994 foi devidamente convalidada, o que se deu com a edição da Resolução CONAMA 388, de 23 de fevereiro de 2007.

Desse modo, a regulamentação do tema encontra-se devidamente efetivada pelo órgão incumbido de fazê-lo, qual seja o Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Desse modo, além de desnecessário o Artigo 88 mostra-se flagrantemente ilegal, visto que a matéria não foi remetida ao legislador estadual, mostrando-se imperiosa sua supressão.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime o Art. 89 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime o Art. 89 do PL nº 0472.7/2021.

**Art. 89. “Suprimido”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao Art. 89 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências” torna-se necessária uma vez que, a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) estabelece em seu Art. 4º a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente. E ainda, em seu § 1º, estabeleceu que o Conselho Nacional do Meio Ambiente teria prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo. O CONAMA editou a Resolução 04, de 4 de maio de 1994, definindo vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Santa Catarina. Após a aprovação da Lei da Mata Atlântica a Resolução CONAMA 04/1994 foi devidamente convalidada, o que se deu com a edição da Resolução CONAMA 388, de 23 de fevereiro de 2007.

Desse modo, a regulamentação do tema encontra-se devidamente efetivada pelo órgão incumbido de fazê-lo, qual seja o Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Desse modo, além de desnecessário o Artigo 89 mostra-se flagrantemente ilegal, visto que a matéria não foi remetida ao legislador estadual, mostrando-se imperioso sua supressão.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**



**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime o Art. 90 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime o Art. 90 do PL nº 0472.7/2021.

**Art. 90. “Suprimido”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao Art. 90 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e adota outras providências” torna-se necessária uma vez que, a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) estabelece em seu Art. 4º que a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente. E ainda, em seu § 1º, estabeleceu que o Conselho Nacional do Meio Ambiente teria prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo. O CONAMA editou a Resolução 04, de 4 de maio de 1994, definindo vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Santa Catarina. Após a aprovação da Lei da Mata Atlântica a Resolução CONAMA 04/1994 foi devidamente convalidada, o que se deu com a edição da Resolução CONAMA 388, de 23 de fevereiro de 2007. Desse modo, a regulamentação do tema encontra-se devidamente efetivado pelo órgão incumbido de fazê-lo pela Lei da Mata Atlântica, qual seja o Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Desse modo, além de desnecessário o Artigo 90 mostra-se flagrantemente ilegal, visto que a matéria não foi remetida ao legislador estadual, mostrando-se imperioso sua supressão.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime o Art. 91 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente , e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime o Art. 91 do PL nº 0472.7/2021.

**Art. 91. “Suprimido”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao Art. 91 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e adota outras providências” torna-se necessária uma vez que, a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) estabelece em seu Art. 4º que a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente. E ainda, em seu § 1º, estabeleceu que o Conselho Nacional do Meio Ambiente teria prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo. O CONAMA editou a Resolução 04, de 4 de maio de 1994, definindo vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Santa Catarina. Após a aprovação da Lei da Mata Atlântica a Resolução CONAMA 04/1994 foi devidamente convalidada, o que se deu com a edição da Resolução CONAMA 388, de 23 de fevereiro de 2007. Desse modo, a regulamentação do tema encontra-se devidamente efetivado pelo órgão incumbido de fazê-lo pela Lei da Mata Atlântica, qual seja o Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Desse modo, além de desnecessário o Artigo 91 mostra-se flagrantemente ilegal, visto que a matéria não foi remetida ao legislador estadual, mostrando-se imperioso sua supressão.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0472.7/2021**

Suprime a alínea “c”, do inciso I, do Art. 285, do Art. 99 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”.

Art. 1º Suprime a alínea “c”, do inciso I, do Art. 285, do Art. 99 do PL nº 0472.7/2021.

**Art. 285. ....**

**I - .....**

**c) “Suprimida”**

Sala de Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva a alínea “c”, do inciso I, do Art. 285, do Art. 99 do PL nº 0472.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências”, fez-se necessária pois, o Art. 14 da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) determina que a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei, estabelecendo ainda em seu § 1º que a supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de **autorização do órgão ambiental estadual** competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

O § 2º, por sua vez estabelece que a supressão de vegetação no **estágio médio** de regeneração situada em **área urbana** dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, **mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente** fundamentada em parecer técnico.

Desse modo, segundo disposto na Lei da Mata Atlântica (Art. 14, § 2º) a competência municipal se aplica para autorizar a supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana, não ensejando a possibilidade de remessa ao órgão ambiental municipal a competência plena para gestão florestal, como proposto na alínea “c”, do inciso I, do Art. 285, do Art. 99 do PL nº 0472.7/2021. O dispositivo conflita com a Lei da Mata Atlântica, e teria sua eficácia suspensa por determinação do previsto na CF-88 (Art. 24, § 4º).

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

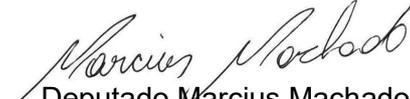
**Deputado Pe. Pedro Baldissera**



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021**

Fica suprimido o inciso II, do art. 255-H do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões,

  
Deputado Marcivus Machado



### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Supressiva ao PL nº 0472.7/2021, ora apresentada, tem por objetivo excluir do texto o inciso II, do art. 255-H, pois, caso aprovada, com essa redação vai extinguir com as poucas araucárias que ainda sobrevivem no meio urbano, que estão saudáveis e que não oferecem riscos à sociedade.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.

Sala das Comissões,

  
Deputado Marcivus Machado



### EMENDA ADITIVA AO PL 0472.7/2021

Inclui artigo após o art. 57 do Projeto de Lei 0472.7/2021, com o objetivo de acrescentar o art. o § 6º ao art. 87 da Lei Estadual nº 14.675, de 2009.

O Projeto de Lei 0472.7/2021 passa a vigorar acrescido do art. xx, após o art. 57, com a seguinte redação:

Art. xx. O art. 87 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.....

.....

§ 6º. A celebração do termo de compromisso é um direito subjetivo do autuado e não poderá ser obstaculizado por qualquer meio pelo Poder Público, o qual não poderá diminuir o percentual do desconto definido no §3º e, tampouco, desviar a destinação do valor arrecadado.

Sala da Comissão,

  
**Dep. Bruno Souza**



## JUSTIFICATIVA

À revelia da lei, o IMA vem entendendo que o Termo de Compromisso é uma faculdade da autoridade ambiental e por meio da Portaria n. 143/2019 (art. 115, §3º.), diminui o desconto para 70%, com destinação de recursos para outras finalidades, como para o próprio IMA, fora do orçamento, o que é outra ilegalidade, bem como ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados.

Sala da Comissão,

  
**Dep. Bruno Souza**



## EMENDA ADITIVA AO PL 0472.7/2021

Inclui artigo após o art. 44 do Projeto de Lei 0472.7/2021, com o objetivo de acrescentar o art. 72-A à Lei Estadual nº 14.675, de 2009.

O Projeto de Lei 0472.7/2021 passa a vigorar acrescido do art. xx, após o art. 44, com a seguinte redação:

Art. xx. Fica acrescentado o art. 72-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 72-A. Após a lavratura do auto de infração ambiental, quando da ciência do administrado, deverá ser aberto prazo para manifestação de interesse em participar de audiência de conciliação, a ser regulamentada e implementada pelos órgãos executores da política estadual do meio ambiente.

§ 1º. Havendo celebração de acordo, será lavrada ata da audiência, indicando os termos do acordo celebrado.

§ 2º. Restando infrutífera a audiência de conciliação, poderá o administrado apresentar sua defesa prévia, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de realização da audiência.

§ 3º. Não havendo interesse na participação da audiência de conciliação, poderá o administrado apresentar sua defesa prévia, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração ambiental.”

Sala da Comissão,

  
**Dep. Bruno Souza**



## JUSTIFICATIVA

Necessidade de internalização no Código Estadual de Meio Ambiente do instrumento da audiência de conciliação, prática usual de resolução de conflitos, já utilizada por alguns órgãos ambientais, inclusive o IMA/SC.

Sala da Comissão,

  
**Dep. Bruno Souza**



### EMENDA ADITIVA AO PL 0472.7/2021

Inclui artigo após o art. 64 do Projeto de Lei 0472.7/2021, com o objetivo de acrescentar o art. Parágrafo Único ao art. 124-B da Lei Estadual nº 14.675, de 2009.

O Projeto de Lei 0472.7/2021 passa a vigorar acrescido do art. xx, após o art. 64, com a seguinte redação:

Art. xx. O art. 124-B da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 124-B.....

.....

Parágrafo único. Ressalvadas as atividades do inciso V, todas as demais atividades serão consideradas de utilidade pública como tal pelo mero enquadramento no conceito legal, dispensando qualquer ato declaratório de autoridade pública para reconhecimento de seu status.”

Sala da Comissão,

  
**Dep. Bruno Souza**



## JUSTIFICATIVA

Por vezes, para fins de aplicação das exceções previstas no Código Ambiental Catarinense, Código Florestal ou a Lei da Mata Atlântica, o órgão ambiental licenciador tem exigido uma declaração do Chefe do Poder Executivo, como se estivéssemos sob o “Império do Rei” ao invés do “Império da Lei”.

Ora, o direito do administrado deve decorrer da lei e não do Poder Executivo, de modo que tal exigência nada mais é do que uma burocracia que em nada se presta para conservar a natureza ou para uma racional gestão ambiental, inviabilizando sobremaneira empreendimentos pequenos, como é o caso de pequenos aproveitamentos hidrelétricos, sistema viário de parcelamento do solo, entre outros.

Sala da Comissão,

  
**Dep. Bruno Souza**



## EMENDA ADITIVA AO PL 0472.7/2021

Acresce artigo após o art. 6º, bem como acresce os incisos XIX, XX e XXI ao art. 105 do Projeto de Lei 0472.7/2021.

Art. 1º. Projeto de Lei 0472.7/2021 passa a vigorar acrescido do art. xx, após o art. 6º, com a seguinte redação:

Art. xx. O inciso II, do art. 63 da Lei nº 14.675, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 .....  
.....  
II - em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.”

Art. 2º. O art. 105 do Projeto de Lei 0472.7/2021 passa a vigorar acrescido dos incisos XIX, XX e XXI, com a seguinte redação:

Art. 105. ....  
.....  
XIX - o inciso IV do art. 10 da Lei nº 14.675, de 2009;  
XX - os artigos 16 a 23 da Lei nº 14.675, de 2009;  
XXI - o inciso I do art. 63 da Lei nº 14.675, de 2009.

Sala da Comissão,

  
Dep. Bruno Souza



## JUSTIFICATIVA

As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais (JARIAS) não foram implementadas desde a criação do Código Ambiental de Santa Catarina, em 2009, por impossibilidade de composição. Atualmente, o CONSEMA supre a necessidade de julgamento do recurso hierárquico, com previsão legal e permite o duplo grau.

Sala da Comissão,

  
**Dep. Bruno Souza**



## EMENDA ADITIVA AO PL./472.7/2021

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.

Art.1º. O Projeto de Lei PL./472.7/2021 passa a vigorar acrescido do Inciso XIX em seu artigo 105 com a seguinte redação:

XIX – o inciso IV do art. 10 da Lei nº 14.675 de 2009;

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



## JUSTIFICATIVA

O sistema recursal ora vigente na prática com a primeira instância o órgão público que lavra o auto de infração ambiental e sendo o grau recursal o CONSEMA, proporciona maior agilidade na análise dos recursos, buscando-se evitar a prescrição, além de evitar onerar o poder público com a manutenção de uma estrutura intermediária recursal. Ressalta-se que, sendo a PMA integrante do SISNAMA (art. 107, I, “d” e “g” da Constituição do Estado de Santa Catarina c/c parágrafo 1º, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98), assim, por consequência do Sistema Estadual do Meio Ambiente, deve fazer parte do julgamento das infrações ambientais. A questão da competência para o licenciamento e fiscalização resta superada pela vigência da Lei Complementar Federal nº 140/11 a qual disciplina a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PL./472.7/2021

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.

Art.1º. O art. 11 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os incisos I, III, e V do art. 15 da Lei nº 14.675, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 .....

I - exercer o policiamento do meio ambiente e atividades na área de inteligência ambiental, utilizando-se de armamento, nos termos da legislação vigente;

.....

III – fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado, devendo instaurar o devido processo administrativo para apuração da infração ambiental;

.....

V – articular-se com órgão ambiental competente no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias; (NR)

Art.2º. O Projeto de Lei PL./472.7/2021 passa a vigorar acrescido do artigo 11-A com a seguinte redação:

Art. 11-A. Acresce os incisos XIV, XV, e XVI do art. 15 da Lei nº 14.675, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

XIV - assistir, orientar e fiscalizar a pesca profissional e amadora;

XV – fiscalizar e combater a poluição do meio ambiente, acionando as autoridades competentes, quando necessário;

XVI - exercer a autoridade policial administrativa de meio ambiente, nos limites estabelecidos pela legislação vigente;

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



## JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina c/c art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 454/09 c/c parágrafo 1º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98. Dessa forma, além das atividades impostas ao exercício da polícia ostensiva relacionada com “a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais”; e “a proteção ambiental” (art. 107, I, da Constituição Estadual); ao Estado incumbiu a criação na Polícia Militar de “órgão especial de polícia florestal” (art. 182, §2º, da Constituição Estadual), o que culminou com a criação da Polícia Militar Ambiental (PMA). Em síntese, em cumprimento ao previsto no art. 225 da Constituição Federal o qual impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assim, compete agir o Estado de Santa Catarina através de seus órgãos administrativos na missão de promover um quadro favorável e da mais ampla proteção da ordem pública ambiental.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PL./472.7/2021

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.

Art.1º. Os incisos XII e XIII do art. 28-A constantes no art. 21 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Fica acrescido art. 28-A à Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28-A .....

.....

XII - autoridade ambiental fiscalizadora: funcionário investido em cargo público, com poderes para aplicar sanções ambientais, após transcorrido o prazo de defesa prévia;

XIII - autoridade ambiental licenciadora: funcionário investido em cargo público, com poderes para conceder licenças e autorizações ambientais, previamente motivadas por intermédio de pareceres técnicos e nos termos da lei;

.....

Art.2º. O Projeto de Lei PL./472.7/2021 passa a vigorar acrescido do artigo 21-A com a seguinte redação:

Art. 21-A. Fica acrescido o inciso LIX ao art. 28-A à Lei nº 14.675, de 2009:

Art. 28-A .....

.....

LIX – Notificação: instrumento que visa dar início à apuração de infrações contra o meio ambiente, somente será utilizada quando necessária à elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração. Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o Agente Fiscal poderá notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



## JUSTIFICATIVA

Manter a atual conceituação, pois conforme preceitua a Constituição Federal em seus artigos 23, VI, e 24, VI, a competência é comum para o exercício da fiscalização a fim de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, para tanto, conferiu a competência concorrente para a legislação em relação a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Assim, a norma Estadual ou Municipal não podem afrontar norma federal já existente. Neste sentido, no Estado de Santa Catarina possui o Decreto 1.529, de 24 de abril de 2013 que regulou o processo administrativo de fiscalização ambiental.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



EMENDA MODIFICATIVA AO PL./472.7/2021

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.

Art.1º. O art. 63 *caput* da Lei nº 14.675, de 2009, modificado pelo art. 40 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. ....

Art. 63. Das penalidades aplicadas pelos órgãos executores cabe recurso administrativo:

I – em primeira instância, à JARIA, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da ciência do despacho da autoridade competente. (NR)

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



## JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o sistema recursal vigente com o regramento legislativo.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



EMENDA MODIFICATIVA AO PL./472.7/2021

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.

Art.1º. O art. 78 *caput* da Lei nº 14.675, de 2009, modificado pelo art. 47 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. ....

Art. 78. Elaborada a manifestação sobre a defesa prévia, pelo agente fiscal autuante, os autos devem ser encaminhados à autoridade ambiental para que esta homologue, ou não, a lavratura do Auto de Infração, encaminhe para os demais trâmites, com audiência de conciliação e defina as penalidades. (NR)

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o processo administrativo ambiental busca a conciliação como forma de resolução de conflitos, esta deve ser estimulada pela administração pública estadual, com vistas a encerrar os processos administrativos ambientais, de âmbito estadual, relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



EMENDA MODIFICATIVA AO PL./472.7/2021

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.

Art.1º. O art. 79 *caput* da Lei nº 14.675, de 2009, modificado pelo art. 48 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. ....

Art. 79. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá discordar da proposição do agente autuante, podendo atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada, devendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, inseridos no despacho, para compreensãoda apreciação divergente. (NR)

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



## JUSTIFICATIVA

Alteração visa manter a coerência lógica do sistema vigente e adequar a previsão legislativa atual.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



EMENDA MODIFICATIVA AO PL./472.7/2021

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.

Art.1º. O art. 83 *caput* da Lei nº 14.675, de 2009, modificado pelo art. 53 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. ....

Art. 83. Compete ao órgão executor dar ciência de suas decisões, quanto aos processos administrativos ambientais, ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa. (NR)

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a proposta com a legislação vigente.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



## EMENDA ADITIVA AO PL./472.7/2021

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.

Art.1º. O Projeto de Lei PL./472.7/2021 passa a vigorar acrescido do artigo 37-A com a seguinte redação:

Art. 37-A Modifica o artigo 56 da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. As sanções administrativas constituem-se nas penalidades e medidas preventivas, previstas na legislação federal e na presente Lei, sendo aplicadas em processo administrativo infracional. (NR)

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



## JUSTIFICATIVA

Neste sentido, a questão da competência para o licenciamento e fiscalização resta superada pela vigência da Lei Complementar Federal nº 140/11 a qual disciplina a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



EMENDA MODIFICATIVA AO PL./472.7/2021

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.

Art.1º. O art. 37 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. Fica acrescentado art. 56-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 56-A. Compete ao órgão executor, de fiscalização, ao órgão ambiental responsável licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, na hipótese de ilícitos, lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. (NR)

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



## JUSTIFICATIVA

A fiscalização e instauração do competente processo administrativo de apuração estão devidamente reguladas, nos termos do art. 70, parágrafos 1º, 3º e 4º, da Lei Federal nº 9.605/98.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



EMENDA SUPRESSIVA AO PL./472.7/2021

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.

Art.1º. Ficam suprimidos os incisos XIII e XV, do artigo 105 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, renumerando-se os demais:

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca a efetividade e eficiência da administração pública na defesa e proteção do meio ambiente, proporcionando agilidade na recuperação dos danos ambientais, assim, evitando a necessidade de judicialização de todos os processos administrativos.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



## EMENDA ADITIVA AO PL 0472.7/2021

Inclui artigo após o art. 66 do Projeto de Lei 0472.7/2021, com o objetivo de acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 131-E da Lei Estadual nº 14.675, de 2009.

O Projeto de Lei 0472.7/2021 passa a vigorar acrescido do art. xx, após o art. 66, com a seguinte redação:

Art. xx. Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 131-E da Lei n. 14.675 de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

*§3º Na elaboração dos estudos técnicos para subsidiar criação de Unidade de Conservação deverão ser apresentados dados relacionados a área total eventualmente desapropriada, número de afetados, descrição das matrículas dos imóveis e estimativa de gasto com potenciais desapropriações.*

*§4º Para a realização das estimativas de gastos e levantamentos mencionados no §3º, nas instituições das Unidades de Conservação que não sejam integralmente de posse e domínio público, mas que ainda assim podem demandar desapropriação, deverá ser realizada a oitiva dos eventuais afetados para o cumprimento das previsões do Caput.*

Sala da Comissão,

**Dep. Bruno Souza**



## JUSTIFICATIVA

Áreas de grande relevância ecológica são estratégicas para manutenção da biodiversidade e recursos naturais inerentes à vida. Devido a tal importância, o Estado se utiliza de instrumentos, como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – LEI SNUC, nº 9.985/2000 –, para criação de áreas protegidas, objetivando a sua conservação por meio de uma administração especial.

Entretanto, na prática, o que se vê é uma incapacidade do Estado em indenizar os proprietários particulares afetados por UCs públicas, penalizando-os com a perda de autonomia sobre suas terras.

Nesse sentido, a própria CF/88, ressaltando a importância do direito à propriedade, traz em seu artigo 5º, XXXIV, que: *“a lei estabelecerá o procedimento por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro...”*. Diante do exposto, fica claro que a mera declaração de interesse para constituir uma UC não tem o poder de sustar os direitos aquisitivos da propriedade.

Dito isso, se faz importante estabelecer que a criação de UC em que haverá desapropriação de áreas particulares no seu interior deve ser precedida de comprovação de dotação orçamentária por parte do poder público, como já prevê o *caput*. Tal medida, inclusive, garante o cumprimento à Lei Complementar Federal 101/2000, em especial o que trata o Art. 16, incisos I e II.

Ocorre que algumas categorias de unidades de conservação, mesmo não se configurando como de domínio e posse pública, são passíveis de desapropriação nos casos de incompatibilidade da área privada com os objetivos previstos na instituição da U.C, como nos casos do Monumento



Natural e do Refúgio da Vida Silvestre. Nessas situações a obrigação de previsão orçamentária do Caput do Art. 131-E estaria prejudicada, pois sem a oitiva dos proprietários e visitaçã *in loco*, a estimativa se torna inviável.

Com a inclusão dos §§ 3º e 4º no Art. 131-E a Administração Pública torna-se obrigada a apresentar os dados referentes aos gastos mediante a realização das oitivas necessárias, atualizando a listagem de imóveis privados que necessitam de desapropriação, garantindo a compreensão da integralidade dos gastos.

Sala da Comissão,

**Dep. Bruno Souza**



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

**“Altera a Lei nº 14.675, de 2009 que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, e adota outras providências.**

**Autoria:** Comissão Mista

**Relator (CCJ):** Deputado Valdir Cobalchini

**Relator (CAPR):** Deputado José Milton Scheffer

**Relator (CTMA):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévio acordo estabelecido entre as Lideranças, ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, submetido a este Parlamento pela Comissão Mista, constituída por membros das Comissões de Constituição e Justiça; Agricultura e Política Rural; e Turismo e Meio Ambiente, com a finalidade de propor a revisão da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, conforme dispõe o inciso IV e o § 4º do art. 37 do Regimento Interno da Alesc.

A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia no dia 9 de dezembro de 2021, sendo distribuída às Comissões acima arroladas, e vem acompanhada de extenso Relatório Final, subscrito pelo Relator naquela Comissão Mista, Deputado Milton Hobus, cujos principais trechos, que contextualizam adequadamente os termos do Projeto de Lei, transcreve-se, em síntese, a seguir:

A revisão foi proposta em razão de uma série de temáticas que merecem novas discussões e compatibilização às adaptações sociais e ambientais desde a origem da Lei Catarinense.

Dentre as principais, destaca-se a intensa discussão acerca da constitucionalidade e da aplicabilidade da Lei estadual nº 14.675, de





2009, com o advento da Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>1</sup>, que revogou o Código Florestal brasileiro (Lei nº 4.771/1965) e alterou a Lei nº 6.938<sup>2</sup>, de 1981, “Política Nacional do Meio Ambiente”.

Além disso, a Lei Complementar nacional nº 140, de 2011, fixou normas, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Nesse contexto, foram editadas inúmeras normas infralegais, discussões e interpretações diversas, inclusive jurisprudenciais, em face da aplicabilidade da legislação estadual e federal; o que reforçou a necessidade de adequar e reformular o Código Estadual do Meio Ambiente, dando origem a esta Comissão Mista.

Após instalada a Comissão, foi aprovado o Cronograma de Trabalho, que orientou as atividades em etapas que compreenderam:

- 1) apresentação da Comissão à sociedade, introduzindo os principais objetivos e diretrizes que guiaram os trabalhos;
- 2) prazo para apresentação de sugestões, conciliado com as 7 (sete) audiências públicas (Chapecó, Concórdia, Rio das Antas, Lages, Rio do Sul, Içara e Joinville);
- 3) atividades técnicas de compilação das sugestões, consolidação em texto legal e análise preliminar de viabilidade; e
- 4) relatório final.

Das sugestões, foram contabilizadas 835 (oitocentos e trinta e cinco) sugestões de alterações de dispositivos entre; artigos, parágrafos, alíneas e itens, oriundas das entidades, instituições públicas e privadas, e das manifestações colhidas nas audiências públicas, todas devidamente documentadas nas Atas, e instruídas nos anexos do requerimento.

Do resumo sintético dos encaminhamentos do trabalho, toma-se por conta a definição dos principais temas:

- manutenção e consolidação da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); conexo ao conceito de autodeclaração, amplamente discutido e demandado pela sociedade, primou-se pela manutenção deste instrumento consolidado, que vem evoluindo no processo de licenciamento padronizado e simplificado. Além disso, foi considerado que nova discussão jurídica sobre o deve trazer

---

<sup>1</sup> Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.  
<sup>2</sup>





celeuma e morosidade a evolução dos trabalhos de padronização realizados até aqui, e que precedem qualquer instrumento de prévio licenciamento;

- incorporação dos princípios processuais relativos ao Processo Administrativo Federal, ao Código do Processo Civil, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e à Lei Federal de Liberdade Econômica, reforçando a necessidade orientar os processos e procedimentos da Legislação Catarinense, de acordo com as balizas legais;

- competências do ente municipal, em observância aos ditames da citada Lei Complementar nº 140, de 2011, que versa sobre a competência comum dos entes da Federação sobre o tema, promoveu-se alterações com a intenção de retirar disposições que pudessem causar efeitos de limitação da atuação do ente municipal no que configura sua competência, inclusive, no campo do licenciamento, mesmo que representado por Consórcio Público Intermunicipal;

- harmonização da atuação do agente público, especialmente nas hipóteses de duplicidade na participação nos procedimentos licenciamento e fiscalização, e nos demais processos administrativos;

- incorporação do Projeto Conservacionista Araucária (PCA), orientado na reversão do processo de extinção da espécie, por meio da inclusão da sociedade ao relacionar valor econômico à atividade. O conceito considera que o atual processo de preservação total da espécie culmina na sua extinção, devido à complexidade para regeneração natural, o que torna evidente que a sobrevivência da espécie deva passar por um processo socioambiental, que consiste em um plano de manejo consistente que incorpore a sociedade no processo, através da agregação de valor à exploração do recurso renovável, para fins comerciais.

A proposta frisa os avanços tecnológicos que permitem a segurança procedimental infinitamente maior do que no período que fora considerada a preservação total da espécie. Também denota atenção a legislação do Estado do Paraná e outros parâmetros mundiais bem sucedidos que que balizam a possibilidade de promover o manejo da araucária;

- presunção da inocência - *in dubio pro reo*, busca-se inscrever taxativamente o princípio na legislação ambiental Catarinense, para evitar lacuna interpretativa de corrente doutrinária que vem inovando nos tribunais brasileiros, frente a aplicação de tese que sugere a inversão do ônus da prova em ações de natureza ambiental;



- manutenção e ativação das Juntas Administrativas Regionais (JARIAs), toma-se por conta que, até então, desde a criação do Código Ambiental Catarinense, não foram ativadas as JARIAs, feito que teria contribuído consideravelmente para avanços e simplificação processuais e procedimentais;
- relação das atividades estratégicas para análise de licenciamento, tais como: obras públicas, atividades agropastoris, energia, telecomunicações, saneamento e outras, consideradas de utilidade pública ou de interesse social;
- emissão de licenciamento por etapas (instalação), conceito de simplificação que concilia agilidade e otimização no desenvolvimento das atividades produtivas e conservando a higidez dos processos de licenciamento;
- licenciamento sem outorga prévia de órgãos que não compreendam o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, diversos relatos mencionaram excesso processual, em exigência de outorgas alheias ao processo ambiental, que exorbitavam o procedimento, e por vezes, chegavam a causar conflito processual entre si, com documentos que simultaneamente impediam a confecção um do outro;
- extinção dos procedimentos administrativos incompletos, ocorrendo a morte do autuado, adotou-se parâmetro utilizado na legislação federal, e que consolida o tema;
- prevalência do auto de infração lavrado por órgão com atribuição de licenciamento em detrimento dos demais, buscou-se sanar as hipóteses de duplicidade de autuação;
- classificação das sanções provenientes das infrações administrativas, amparo legal para execução e padronização dos procedimentos processuais;
- cessão dos embargos, nos casos de regularização da atividade e da concessão da licença, procedimento formal, considerando que o licenciamento precede a ausência do embargo e da atividade regular;
- dupla visita para micro e pequenas empresas, réplica a disposição da Lei Complementar 123, de 2006 que prevê o duplo procedimento para fins de incentivar a formalização e a regularização das atividades da micro e pequena empresa;
- estímulo à conciliação pela administração pública, vincula-se a legislação em discussão que prevê os novos formatos das Câmaras de Conciliação da Procuradoria Geral do Estado (PGE);



- parcelamento de multas, em até 24 (vinte e quatro) vezes, mediante despacho da autoridade competente. Instrumento amplamente utilizado por outros órgãos da administração pública, e que carece de ato normativo para implemento das disposições específicas;
- inscrição dos conceitos de prescrição processual instituídos pelo CONSEMA, de forma a promover a padronização procedimental;
- dispensa a autorização para execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional nas áreas rurais, maior segurança ao agente público, pois atualmente, o texto prevê a atividade apenas em áreas urbanas;
- transporte do material lenhoso de consumo próprio, sem propósito comercial, com retorno para beneficiamento à propriedade de origem, demanda amplamente solicitada, e que deve ser regulamentada por disposições do Instituto do Meio Ambiente – IMA;
- instituição da Reserva Particular de Patrimônio Natural Estadual (RPPN), garante o direito de da reserva particular em Unidades de Conservação (UCs) pertencentes ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação, garantindo o estímulo à preservação.  
É pertinente ao considerar que a RPPN vem ganhando destaque, inclusive, como estratégia comercial de empresas que concorrem no mercado global, em ambientes que exigem projetos em áreas ambientais, sendo assim, presume-se extremamente vantajoso para o estado dispor da participação da iniciativa privada para garantir a preservação ambiental;
- incorporação de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), promove o debate das definições dos atos que utilizaram critérios distintos para classificação do mesmo bioma entre os Estado de Santa Catarina e Paraná, inclusive, no que compreende os estágios de sucessão da vegetação. A discussão é fundamental para colher as devidas justificativas que produziram os efeitos da norma, tema de grande relevância, suscitado nas audiências públicas e pelas entidades;

Também foram tratados outros diversos tópicos, de menor repercussão, como a atualização de denominações, ajustes de atribuições formais, disposições de prazos, de técnica legislativa, e outros que podem ser verificados no anteprojeto de lei resultante das atividades.

Anota-se que no referido Relatório estão acostadas todas as contribuições apresentadas nas audiências públicas, por meio de documentos, estudos técnicos, depoimentos registrados nas atas elaboradas pelo setor



taquigráfico da Alesc, bem como as sugestões apresentadas pelas Instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina<sup>3</sup>.

Além disso, é importante destacar que subsidia a presente proposta as matérias constantes [I] do Projeto de Lei nº 0556.0/2017, que “Institui o Projeto Preservacionista Araucária”, que dispõe sobre a regulamentação do plantio, da preservação, do manejo sustentável, do desenvolvimento da silvicultura e do emprego do recurso alimentar proveniente da *Araucária Angustifolia* (pinheiro brasileiro), de autoria do Deputado Milton Hobus; bem como [II] do Projeto de Lei nº 0204.0/2020, que “Estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da espécie Araucária angustifolia no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, ambos em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da Alesc.

Além dessas, também subsidia a proposição em pauta o disposto no Projeto de Lei nº 448.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para modificar o art. 132-A, no sentido de inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), de autoria dos Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal, que, igualmente, tramita na Comissão de Constituição e Justiça da Alesc.

<sup>3</sup> Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE); Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA); Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC); Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina (SINDICARNE), Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), Associação da Indústria de Carnes e Derivados de Santa Catarina (AINCADESC), Associação Catarinense de Avicultura (ACAV), da Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado de Santa Catarina (FETAESC), Federação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de Santa Catarina (FECOAGRO); Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR); Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO); Federação da Associação Empresarial do Estado de Santa Catarina (FACISC); Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC); Instituto do Meio de Ambiente de Santa Catarina (IMA); Ordem dos Advogados de Santa Catarina (OAB-SC); e, por fim, Federação Catarinense dos Municípios (FECAM).





E, por fim, reforçar o que estabelece o inciso VI, do art. 15 da Lei nº 14.675, de 2009, no sentido de fomentar o papel da educação ambiental não formal no Estado de Santa Catarina, inserida no rol de competências da PMA, bem como o inciso XIV, do mesmo dispositivo, quanto ao combate a criminalidade no campo.

Nessa linha, o Projeto de Lei em questão, para a consecução de seus fins, vem constituído por 105 (cento e cinco) artigos [a ampla maioria deles contendo diversos desdobramentos], agrupado sem Seções, estas em Capítulos e estes, de seu turno, em cinco Títulos, cujos conteúdos estão plenamente elucidados nos trechos do Relatório acima transcrito.

Ainda, consta nos autos do epigrafado Projeto de Lei o cronograma de trabalho à p. 50.

## **I – Das Emendas parlamentares apresentadas**

Ao presente Projeto de Lei foram apresentadas as seguintes proposições acessórias:

**(1) Emenda Aditiva** de fl. 53, de autoria do Deputado Volnei Weber, para incluir o art. 37-A na Lei 14.675, de 2009, com o objetivo de adotar o licenciamento ambiental simplificado, nos casos de empreendimentos que utilizam de novas tecnologias no tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares;

**(2) Emenda Supressiva** de fl. 55, de autoria do Deputado Marcius Machado, que suprime o inciso II do art. 255-H, do art. 94 do Projeto de Lei em tela, excluindo a possibilidade de implantação do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) quando contempla o manejo da araucária em meio urbano;



**(3) Emenda Modificativa** de fl. 57, de lavra da Bancada do PT, que altera o § 2º do art. 28-A a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), que pretende dispor sobre a conceituação da caracterização da pequena propriedade ou posse rural;

**(4) Emenda Modificativa** de fl. 60, de autoria da Bancada do PT, para alterar a redação do inciso XLIX do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), a fim de conceituar pousio como a prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris;

**(5) Emenda Supressiva** de fl. 62, apresentada pela Bancada do PT, com escopo de suprimir as alíneas “d” e “e” do inciso LXVII do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), em razão da definição de outras atividades similares de utilidade pública que gera conflito direto com o disposto na Lei federal nº 12.651, de 2012.

**(6) Emenda Supressiva** de fl. 65, de autoria da Bancada do PT, com o objetivo de suprimir a alínea “g” do inciso XXX do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), que trata da definição de outras atividades de interesse social.

**(7) Emenda Supressiva** de fl. 67, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o inciso XV do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), para retirar a definição de campos de altitude do Código Estadual do Meio Ambiente;

**(8) Emenda Supressiva** de fl. 69, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o inciso III do art. 15 (art. 11 do presente Projeto de Lei), para manter a redação original da Lei nº 14.675, de 2009, permitindo que a PMA emita o auto de infração;



**(9) Emenda Supressiva** de fl. 71, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 15 do Projeto de Lei, para manter, de forma genérica, a referência à “Secretaria de Estado atualmente incumbida de executar a política estadual de meio ambiente”, eis que a SAR não integra o SISNAMA, e cuida de política setorial distinta;

**(10) Emenda Supressiva** de fl. 73, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 16 do art. 36 [art. 28 do Projeto de Lei], retirando do empreendedor a possibilidade de licenciamento de atividades em outra modalidade;

**(11) Emenda Supressiva** de fl. 75, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 9º do art. 36-A [art. 29 do Projeto de Lei], que trata como atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado;

**(12) Emenda Supressiva** de fl. 77, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 94 do Projeto de Lei, que trata do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA);

**(13) Emenda Supressiva** de p. 79. (versão eletrônica), de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 5º do art. 38 [art. 30 do Projeto de Lei], que trata do licenciamento quando estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, para emitir a LAI para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.

**(14) Emenda Modificativa** de fl. 81, apresentada pela Bancada do PT, para alterar a redação do art. 51-B [art. 35 do Projeto de Lei], no sentido de ensejar a resposta ao pedido de outorga, obrigando o órgão ambiental competente a deferir o licenciamento do empreendimento ou atividade;



**(15) Emenda Supressiva** de fl. 83, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 8º do art. 57-A [do art. 38 do Projeto de Lei], para que seja possibilitado o corte de vegetação, sem a devida autorização ambiental, podendo ocorrer a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada;

**(16) Emenda Supressiva** de fl. 85, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 64 do Projeto de Lei, que prevê possibilidade de autorização, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, para o uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas, conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso;

**(17) Emenda Supressiva** de fl. 87, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 87 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de haver permissão para a supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção;

**(18) Emenda Supressiva** de fl. 89, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 88 do Projeto de Lei, que prevê a definição de vegetação primária como sendo toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie;

**(19) Emenda Supressiva** de fl. 91, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 89 do Projeto de Lei, extraindo a definição das formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;



**(20) Emenda Supressiva** de fl. 94, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 90 do Projeto de Lei, que estabelece a definição de vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, por ser constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;

**(21) Emenda Supressiva** de fl. 96, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir do art. 91 do Projeto de Lei, a possibilidade de exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas;

**(22) Emenda Supressiva** de fl. 98, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir a alínea “c” do inciso I do art. 285 [art. 99 do Projeto de Lei], que prevê a competência municipal para licenciamento ambiental dos pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais;

**(23) Emenda Aditiva** de fl. 100, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o § 6º no art. 87 da Lei nº 14.675, de 2009, que define que a celebração do termo de compromisso é um direito subjetivo do autuado e não poderá ser obstaculizado por qualquer meio pelo Poder Público, o qual não poderá diminuir o percentual do desconto, tampouco, desviar a destinação do valor arrecadado;

**(24) Emenda Aditiva** de fl. 102, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o art. 72-A à Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que, após a lavratura do auto de infração ambiental, quando da ciência do administrado, deverá ser aberto o prazo para a manifestação de interesse em participar de audiência de conciliação, a ser regulamentado pelos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente;



**(25) Emenda Aditiva** de fl. 104, de autoria do Deputado Bruno Souza, que acrescenta o art. 124-B à Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que todas as demais atividades listadas serão consideradas de utilidade pública, pelo mero enquadramento no conceito legal, dispensando qualquer ato declaratório de utilidade pública para reconhecimento de seu status;

**(26) Emenda Aditiva** de fl. 106, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o inciso II ao art. 63 da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que, para as penalidades aplicadas ao IMA, cabe recurso administrativo em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

**(27) Emenda Aditiva** de fl. 108, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 131-E da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo a elaboração dos estudos técnicos para subsidiar a criação de Unidade de Conservação, bem como realização das estimativas de gastos.

**(28) Emenda Aditiva** de fl. 109, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar o inciso XIX ao art. 105 do Projeto de Lei, estabelecendo que o sistema recursal, tanto de primeira e segunda instância, devendo proporcionar maior agilidade na análise dos recursos.

**(29) Emenda Modificativa e Aditiva** de fl. 111, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para modificar e alterar o art. 11 do Projeto de Lei, prevendo competências constitucionais à Polícia Militar Ambiental para fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;

**(30) Emenda Modificativa e Aditiva** de fl. 112, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar os incisos XII e XIII do art. 28-A [art. 21 do



Projeto de Lei], para definir o conceito de autoridade ambiental fiscalizadora e autoridade ambiental licenciadora, bem como o conceito de notificação (inciso LIX do art. 28-A);

**(31) Emenda Modificativa** de fl. 113, de lavra do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 40 do Projeto de Lei, que visa adequar o sistema recursal vigente com o regramento legislativo;

**(32) Emenda Modificativa** de fl. 114, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 47 do Projeto de Lei, que prescreve o processo administrativo ambiental, devendo buscar a conciliação como forma de resolução de conflitos;

**(33) Emenda Modificativa** de fl. 115, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 48 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de a autoridade ambiental fiscalizadora discordar da proposição do agente autuante, podendo atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada;

**(34) Emenda Modificativa** de fl. 116, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 53 do Projeto de Lei, que estabelece a competência do órgão executor em dar ciência de suas decisões, quanto aos processos administrativos ambientais, ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa;

**(35) Emenda Aditiva** de fl. 117, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar o art. 37-A ao Projeto de Lei, alterando o art. 56 da Lei nº 14.675, de 2009, que prevê aplicabilidade em processo administrativo infracional, as sanções administrativas, que se constituem nas penalidades e medidas preventivas previstas na legislação federal.



**(36) Emenda Modificativa** de fl. 118, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 37 do Projeto de Lei, acrescentando o art. 56-A à Lei nº 14.675, de 2009, estabelecendo competência ao órgão executor, de fiscalização; ao órgão ambiental responsável, de licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, na hipótese de ilícitos, lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada; e

**(37) Emenda Supressiva** de fl. 119, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que suprime os incisos XIII e XV do art. 105 do Projeto de Lei, para buscar a efetividade e eficiência da administração pública na defesa e proteção do meio ambiente, proporcionando agilidade na recuperação dos danos ambientais;

## II – Das Emendas apresentadas pelos Relatores (anexadas)

**(38) Emenda Modificativa**, para alterar o art. 11 da Lei nº 14.675, de 2009, definindo que “o CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, recursal, deliberativo e com participação social paritária, competente para estabelecer padrões técnicos de proteção ambiental dentro dos limites estabelecidos em lei”;

**(39) Emenda Modificativa** (art. 8º no PL), de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, para alterar a redação do inciso XVII do art. 12 da Lei nº 14.675, para “Indicar em caráter propositivo os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária”;

**(40) Emenda Aditiva** (art. 28 do PL), para incluir § 17 no art. 36 da Lei nº 14.675, para estabelecer que as atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”, independentemente do porte e



do potencial poluidor degradador, poderão ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação;

**(41) Emenda Modificativa** (art. 29 no PL), para alterar o § 8º do art. 36-A da Lei nº 14.675, conforme a seguinte redação: “Quando devidamente fundamentada, o chefe do poder executivo do ente responsável pelo licenciamento ou a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento, em especial para as obras públicas”.

**(42) Emenda Aditiva** (art. 30 no PL), para incluir o § 6º ao art. 38 da Lei nº 14.675, para estabelecer que as obras de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP.

**(43) Emenda Modificativa** (art. 86 no PL), para alterar o *caput* do art. 251 da Lei nº 14.675, conforme a seguinte redação: “Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria da Agricultura, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras”;

**(44) Emenda Modificativa** (art. 89 no PL), para alterar o art. 252-B da Lei nº 14.675, no sentido de estabelecer nova medida de 6,3cm (seis vírgula três centímetros) e não 20cm (vinte centímetros) de diâmetro à altura do peito como estava previsto na redação do DAP.

**(45) Emenda Modificativa** (art. 93 no PL), para alterar o § 1º do art. 255 da Lei nº 14.675, estabelecendo que “a atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado”.



**(46) Emenda aditiva** (art. 94 no PL), para acrescentar o art. 255-K da Lei nº 14.675, objetivando o programa de estímulo de plantio da *araucária*.

**(47) Emenda Modificativa** (art. 99 no PL), para alterar o art. 285 da Lei nº 14.675, no sentido de adequar a redação original do dispositivo, quando se trata das competências municipais.

**(48) Emenda Aditiva** (art. 104 do PL), para acrescentar o art. 117-D da Lei nº 14.675, para estabelecer que, ao empreendimento linear de utilidade pública, será dispensada a necessidade de apresentação do CAR da propriedade envolvida para fins de requerimento e obtenção de autorização de corte de vegetação.

**(49) Emenda Aditiva**, para acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 125-B da Lei nº 14.675, respectivamente, com a seguinte redação: “Quando a área de reserva legal perder sua função em área rural, tendo em vista sua inclusão em perímetro urbano, poderá ser utilizada 50% (cinquenta por cento) da mesma área para uso como área verde de projetos de parcelamento de solo ou desmembramento, assim exigidos pelos planos diretores ou leis de uso do solo municipal” e “a área remanescente poderá ser desafetada, podendo ser destinada a outros fins como área útil de gleba”.

**(50) Emenda Aditiva** ao art. 37-A. da Lei nº14.675, de 2009, que estabelece que o estudo ambiental requerido pelo órgão licenciador para o licenciamento de tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares será o EAS (Estudo Ambiental Simplificado).

**(51) Emenda Modificativa** ao art. 132-E da Lei nº14.675, de 2009, para alterar o § 5º, estabelecendo que não será considerado como acessibilidade inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior



da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.

**(52) Emenda Modificativa** ao art. 11 do PL 0474.7/2021 para alterar o art. 15 da Lei nº14, 475, de 2009 que estabelece nova atribuição a polícia militar ambiental de Santa Catarina.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural, e de Turismo e Meio Ambiente, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre os Colegiados, o exame do Projeto de Lei em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, do RI], e no mérito. **(II)** interesse público [arts. 75 e 144, III, do Rialesc, e (III) o interesse público [arts. 83 e 144, III, do RI], o que é assentado a seguir.

### 1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CONSTITUCIONALIDADE,

### LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E MÉRITO)

No que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, o Projeto de Lei:



[I] respeita os aspectos constitucionais relativos à competência legislativa para tratar sobre o meio ambiente, conforme dispositivo da Constituição Federal (art. 24, VI), vez que se trata de competência concorrente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação. Desse modo, cabe à União fixar os pisos mínimos de proteção ao meio ambiente; e, aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um “teto de proteção”<sup>4</sup>; e

[II] observa-se que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentares, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

No que toca à constitucionalidade sob a ótica material, observa-se que o Projeto de Lei está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes à CCJ, quais sejam, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

## 1.2 – Da análise das Emendas

Foram apresentadas, no total 52 (cinquenta e duas) Emendas, sendo 37 pelos Parlamentares e 15 (quinze) pelos Relatores das Comissões Conjuntas, todas juntadas aos autos do processo, acolhidas ou rejeitadas pelas razões explicitadas nos termos da Manifestação Relatorial constante do Anexo

---

<sup>4</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10ª edição, São Paulo: 2009, p. 131.



Único, que segue acostada e aponta o objeto de cada uma delas e a respectiva análise.

Em síntese, restaram REJEITADAS as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 1 (em partes), 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 (em partes), 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37.

De outro lado, foram ACOLHIDAS as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.

Diante das expressivas alterações a serem feitas ao Projeto de Lei, em razão do acolhimento das proposições acessórias acima descritas, orienta-se a necessária renumeração dos dispositivos quando da redação final da proposição.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, **com as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 49 50, 51 e 52**, todas acostadas aos autos do processo e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

## **2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (MÉRITO)**

No que diz respeito ao mérito, à vista da Justificativa que acompanha a proposta, observa-se que o PL em evidência, em linhas gerais, ao propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente e a adequações necessárias para desburocratizar a legislação ambiental catarinense, atende os interesses da coletividade e promove a segurança jurídica e a pacificação social.



Em atenção às proposições acessórias apresentadas ao Projeto de Lei em exame, corroboro o voto proferido pela CCJ.

Assim sendo, na órbita da Comissão de Agricultura e Política Rural, entende-se que a matéria focalizada não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.** (todas anexas).

### **3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE (MÉRITO)**

No que tange ao mérito, é importante destacar que o epigrafado Projeto de Lei cumpre sua função primordial que é a proteção ao meio ambiente, articulando e definindo políticas e diretrizes, com o intuito de fomentar o desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina.

Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar adequado o Projeto de Lei e recomendar sua aprovação por este Colegiado, na medida em que tem o propósito de dinamizar o combate às ações poluidoras, exigindo parâmetros de controle adequados ao meio ambiente.

Das emendas acatadas, apostas aos autos, entendo que são oportunas e convenientes ao interesse público, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, visto que as medidas por elas veiculadas fomentarão ações adequadas em prol de um ambiente equilibrado.

Assim sendo, na órbita da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, entende-se que a matéria focalizada não contraria o interesse público, razão pela



qual é o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com as **Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.** (todas anexas).

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 7º do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 11 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º .....

‘Art. 11. O CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, deliberativo e recursal, com participação social paritária, competente para estabelecer padrões técnicos de proteção ambiental dentro dos limites estabelecidos em lei’ (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO

A palavra regulamentador foi retirada do texto para que as atribuições do CONSEMA se compatibilizem com as demais alterações do Projeto de Lei. Na proposta de ajuste busca-se inserir parâmetros mais assertivos na função desse importante órgão colegiado.





## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 8º do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 12 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º.....

‘Art. 12. ....

.....

XVII – indicar em caráter propositivo os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária; e

XVIII – definir tipologia para o licenciamento de atividades de impacto local conforme os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade. (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação deve ser do órgão central, nos termos definidos no Art. 10, II, da Lei nº 14.675, de 2009. Além do que a definição constante do art. 12, I, da mesma Lei, é a que melhor se adapta às prerrogativas do CONSEMA.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 28 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 36 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. ....

'Art. 36. ....

.....

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, para atividades que sejam enquadradas, cumulativamente, como de pequeno ou médio porte e de pequeno ou médio potencial poluidor degradador, assim definidos pelo CONSEMA, segundo os critérios e pré-condições estabelecidos pela autoridade licenciadora, mediante declaração de compromisso do empreendedor.

.....

§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos e aos em trâmite, bem como aos empreendimentos já licenciados.

.....

§ 16. A critério do empreendedor, as atividades a que se refere o § 5º poderão ser objeto de licenciamento de outra modalidade; e

§ 17. As atividades abaixo listadas poderão, independentemente do porte e do potencial poluidor degradador, ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação:

I – transporte de produtos perigosos;

II – antenas de telecomunicação;

III – obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias; e

IV – avicultura e suinocultura'." (NR)

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 28 do PL, para acrescentar § 17 ao art. 36 da Lei 14.675, de 2009, que é fundamental para o aprimoramento da Lei nº 14.675, de 2009, vez que a LAC é o modo mais viável para obter o licenciamento das atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 29 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 36-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. O art. 36-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 36-A. ....

§ 1º A paralisação de que trata o *caput* não será aplicada quando houver:

I – interesse do Estado, devidamente fundamentado;

II – pedido de renovação ou prorrogação de licenças ambientais prorrogadas por força de dispositivo normativo ou ato do órgão ambiental licenciador; e

III – pedido de licenciamento pendente de apresentação de documentos ou esclarecimentos por parte do proponente.

§ 2º A renovação de licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

.....  
§ 8º Quando devidamente fundamentada, o chefe do Poder

Executivo do ente responsável pelo licenciamento ou a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento, em especial para as obras públicas.

§ 9º São consideradas atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado, tais como:

I – obras públicas;

II – atividades agrossilvopastoris;

III – produção e transmissão de energia elétrica;

IV – telecomunicações;

V – empreendimentos navais e portuários;

VI – saneamento e gestão de resíduos;

VII – construção de silos ou similares, para armazenagem de grãos; e

VIII – outras atividades classificadas como de utilidade pública ou de interesse social, conforme a Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Agricultura e Política Rural

[agricultura@alesc.sc.gov.br](mailto:agricultura@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Turismo e Meio Ambiente

[meioambiente@alesc.sc.gov.br](mailto:meioambiente@alesc.sc.gov.br)





§ 10. As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos nesta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

#### JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do § 8º do art. 36-A é fundamental para o aprimoramento da Lei nº 14.675, de 2009, sendo que a LAC é o modo mais viável para obter o licenciamento das atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 30 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30. ....

'Art. 38. ....

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade. Excepcionalmente, a LAI poderá ser emitida de forma parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária supressão de vegetação.

.....  
§ 4º A licença de instalação poderá ser emitida por fases da atividade ou empreendimento, a requerimento do interessado.

§ 5º Nos casos em que o licenciamento estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, a LAI poderá ser emitida para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.”  
(NR)

§ 6º As obras de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP.’ (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo visa à adequação do texto da Lei nº 14.675, de 2009, em razão que as obras de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental devem ficar dispensadas de compensação pelo uso da APP.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 86 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 251 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 86. O art. 251 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor não é responsável, a qualquer título, pela dispersão de espécies exóticas fora das áreas de cultivo, quando cumprir as medidas contidas no programa de controle de espécies exóticas invasoras.’  
(NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO

Alterou-se o *caput* do art. 251, para propor um ajuste na denominação das espécies e, também, para que o proprietário possuidor de plantios e cultivos não seja responsabilizado de maneira objetiva pela dispersão de espécies exóticas invasoras, eis que a prova e a rastreabilidade da dispersão não são possível.

Assim, o proprietário se responsabiliza dentro de sua propriedade ou posse apenas, em áreas protegidas, dentro de um plano de monitoramento e orientação técnica por ele mesmo elaborado, evitando burocratização em excesso; já que ao Estado cabe o plano macro de monitoramento.





## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 89 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que acrescenta art. 252-B à Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 89. ....:”

‘Art. 252-B. As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado de Santa Catarina, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou maior que 6,3 cm.

§ 1º Será considerado estágio inicial quando se observar:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente heliófitas;
- b) espécies lenhosas ocorrentes que variam entre uma e dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena e amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10m (dez metros), com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 8 e 20 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 5 e 15 cm, e média da amplitude do DAP 10 cm;
- c) o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;
- d) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes;
- e) as espécies gramíneas são abundantes, enquanto a serapilheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;
- f) a regeneração das árvores do dossel é ausente;
- g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracatinga (*Mimosa scabrella*), vassourão (*Vernonia discolor*), aroeira (*Schinus terebenthi folius*), jacatirão (*Tibouchina selowiana* e *Miconia circrescens*), embaúba (*Cecropia adenopus*), maricá (*Mimosa bimucronata*), taquara e taquaruçu (*Bambusaa spp*).

§ 2º Será considerado estágio médio quando se observar:

- a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;
- b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 e 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17 m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 15 e 35



m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 10 e 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;

d) as epífitas são poucas, as lianas herbáceas poucas e as lianas lenhosas raras.

e) as espécies gramíneas são poucas, enquanto a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

f) a regeneração das árvores do dossel é pouca;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (*Ilex theezans*), vassourão-branco (*Piptocarpha angustifolia*), canela guaica (*Ocotea puberula*), palmito (*Euterpe edulis*), guapuruvu (*Schizolobium parayba*), guaricica (*Vochsia bifalcata*), cedro (*Cedrela fissilis*), caxeta (*Tabebuia cassinoides*).

§ 3º Será considerado estágio avançado quando se observar:

a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de 2 estratos e espécies predominantemente umbrófilas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) superior a 30 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 20 e 60 cm, e média da amplitude do DAP 40cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;

d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

e) a regeneração das árvores do dossel é intensa;

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (*Araucaria angustifolia*), imbuia (*Ocotea porosa*), canafístula (*Peltophorum dubgium*), ipê (*Tabebuia alba*), angico (*Parapiptadenia rigida*), figueira (*Ficus sp.*).’ (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO

Alterou-se o *caput* do art. 252-B para modificar a metragem do diâmetro da altura do peito, passando de 20 cm (vinte centímetros) para 6,3 cm (seis vírgula três centímetros), para torná-lo compatível com a Resolução do CONAMA.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 93 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 255 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 93. ....

‘Art. 255. É permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente.

§ 1º A atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO

Alterou-se o § 1º do art. 255 para modificar a metragem do diâmetro da altura do peito, passando de 20 cm (vinte centímetros) para 6,3 cm (seis vírgula três centímetros), sendo compatível com a resolução do CONAMA.





## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 94 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que acrescenta Capítulo VII e arts. 255-F, 255-G, 255-H, 255-I e 255-J à Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 94. Fica acrescentado o Capítulo VII - Do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) e os arts. 255-F, 255-G, 255-H, 255-I, 255-J e 255-K ao Título V (Da Gestão dos Recursos Ambientais), com a seguinte redação:

### TÍTULO V DA GESTÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

#### CAPÍTULO VII DO PROJETO CONSERVACIONISTA DA ARAUCÁRIA (PCA)

Art. 255-F. Fica instituído o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA), dedicado à reversão do processo de extinção da espécie Araucária *Angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) no território catarinense.

Parágrafo único. Serão consideradas atividades de interesse social para assegurar o cumprimento dos objetivos do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA):

I – o plantio;

II – o desenvolvimento da silvicultura;

III – o estímulo à pesquisa para diversificação do emprego dos produtos e subprodutos originários da espécie; e

IV – o manejo florestal sustentável.

Art. 255-G. O manejo florestal sustentável é a atividade central do Projeto Conservacionista Araucária (PCA), constituído pela administração planejada e não degradante dos recursos florestais, com base em técnicas científicas consolidadas, que permitam o incremento quantitativo e qualitativo da espécie.

Parágrafo único. Será admitida a destinação dos recursos provenientes da espécie para fins comerciais, daqueles indivíduos provenientes de povoamento florestal realizado por ação antrópica, a qualquer tempo.

Art. 255-H. O PCA também contemplará, na forma do regulamento, o manejo da Araucária nas seguintes situações:

I – na pequena propriedade rural,

II – quando situada em meio urbano;



III – quando apresentar risco à vida ou ao patrimônio; e  
IV – quando ocorrer a derrubada por ação da natureza ou nos casos de senescência.

Parágrafo único. A utilização da Araucária fica condicionada à adoção de medida compensatória, quando cabível, na forma do regulamento.

Art. 255-I. O Poder Executivo Estadual poderá implantar programas específicos para a reversão do processo de extinção de outras espécies lenhosas ameaçadas, nos moldes previstos neste Capítulo.

Art. 255-J. Será incentivada a constituição de cooperativas de agricultores dedicadas ao manejo florestal sustentável da espécie, bem como a certificação florestal dos produtos madeireiros e não madeireiros oriundos da Araucária angustifolia.” (NR)

Art. 255-K. O Poder Público incentivará o plantio de Araucária por meio de programa de estímulo específico.” (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição acessória que ora se apresenta visa incluir a possibilidade de o Poder Público incentivar o plantio de araucária por meio de programa de estímulo específico. Assunto, aliás, de maior reivindicação nas audiências públicas.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 99 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 285 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 99. ....

‘Art. 285. Aos Municípios compete:

I – definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização; e

II – a emissão de autorização de corte para os pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em área rural, em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural, independentemente de convênio com o órgão ambiental estadual, considerando-se automaticamente delegada a competência quando a municipalidade estiver habilitada para licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na situação prevista pelo inciso II do *caput*, o órgão ambiental municipal realizará a competência plena para gestão florestal, respondendo unicamente pelos seus atos e omissões.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

Constata-se a necessidade de adequar o texto ora analisado às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de aprimorar a linguagem do texto legal.





## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

Fica acrescentado art. 64 ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 64. Fica acrescentado art. 117-D à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

‘Art. 117-D. Para empreendimentos lineares de utilidade pública será dispensada a apresentação do CAR das propriedades envolvidas, para fins de requerimento e obtenção de autorização de corte de vegetação.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta de acréscimo é importante adequação da Lei nº 14.675, de 2009, pois permite dispensar a apresentação do CAR para empreendimento linear de utilidade pública.



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

Fica acrescentado art. 66 ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 66. Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 125-B da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 125-B. ....

§ 3º Quando a área de reserva legal perder sua função em área rural, tendo em vista sua inclusão em perímetro urbano, poderá ser utilizada 50% (cinquenta por cento) da mesma área para uso de área verde de projetos de parcelamento de solo ou desmembramento, assim exigidos pelos planos diretores ou leis de uso do solo municipal.

§ 4º A área remanescente de que trata o § 3º poderá ser desafetada, podendo ser destinada a outros fins como área útil de gleba.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário os acréscimos dos referidos parágrafos ao art. 125-B da lei nº 14.675, de 2009, para atender sugestões oriundas das audiências públicas, quando a área de reserva legal perde sua função de área rural.



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

Fica acrescentado art. 30 ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 30. Fica acrescentado o art. 37-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

'Art. 37-A. O estudo ambiental requerido pelo órgão licenciador para o licenciamento de tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares será o EAS (Estudo Ambiental Simplificado).' (NR)"

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

O tratamento térmico é um processo que permite que praticamente 97% (noventa e sete por cento) do volume de resíduos urbanos e hospitalares sejam incinerados e devidamente eliminados. Os 3% (três por cento) de resíduos restantes podem ser reutilizados em outras atividades econômicas. Além disso, durante o processo de decomposição, a emissão de alguns gases é aproveitada para a produção de energia limpa e renovável.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 67 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 67. A Subseção II, da Seção VI (Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza), do Capítulo V-A (Dos Espaços Protegidos), do Título IV (Dos Instrumentos Da Política Estadual Do Meio Ambiente), passa a vigorar com a seguinte redação:

### "TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO V-A DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

#### Seção VI Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza

#### Subseção II Da Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural, estadual ou municipal, designada como RPPN, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica.

§ 2º Na RPPN de que trata o § 1º aplica-se a legislação que rege as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), ainda que esteja situada no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN total ou parcialmente, protocolizando o requerimento, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor, no órgão ambiental competente.





§ 4º Quando o proprietário de imóvel, rural ou urbano, não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado, ou em se tratando de imóvel cuja acessibilidade seja inviável, será indeferido do pedido de RPPN incluso nos limites de Unidade de Conservação, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos.

Art. 132-B. O Poder Público deverá incentivar a criação de RPPN, disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.

Art. 132-C. No processo de criação de RPPN, no âmbito estadual, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referentes aos custos das atividades específicas da IMA.

Art. 132-D. Toda RPPN deve contar com Plano de Manejo, analisado e aprovado pela IMA, cabendo recurso ao CONSEMA em caso de não aprovação.

Art. 132-E. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às RPPNs, sob coordenação da IMA, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais na sua instituição, implantação e proteção.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

Adequa o texto proposto para o art, 132-A, objetivando a adequada compreensão do que sejam os acessos que não podem ser considerados como inviáveis, conforme citado no § 4º. Com isso, se pretende garantir o estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – sem que haja perdas na conservação da unidade de conservação de proteção integral.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 11 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o 15 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. ....  
.....

III – emitir Notificação de Fiscalização e encaminhá-lo ao órgão licenciador, para a instrução do correspondente processo administrativo;  
.....

V – articular-se com o órgão ambiental competente no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;  
.....

XIV – atuar de forma efetiva no combate à criminalidade no campo, proporcionando maior segurança aos proprietários rurais.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade no campo, como o roubo de gado, de insumos e outros produtos rurais é uma preocupação constante dos proprietários rurais catarinenses. Com a emenda, busca-se ampliar a atuação da polícia militar ambiental nesse componente, visando trazer segurança para quem mora no meio rural.



## ANEXO ÚNICO

### MANIFESTAÇÃO RELATORIAL ACERCA DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

#### I – Das Emendas Parlamentares

(1) Emenda Aditiva de fl. 53, de autoria do Deputado Volnei Weber, para incluir o art. 37-A na Lei 14.675, de 2009, com o objetivo de adotar o licenciamento ambiental simplificado, nos casos de empreendimentos que utilizam novas tecnologias no tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares;

(Rejeitadas em partes) – Nova redação apresentada na Emenda aditiva nº 50, de autoria dos Deputados Relatores.

(2) Emenda Supressiva de fl. 55, de autoria do Deputado Marcius Machado, que suprime o inciso II do art. 255-H que se pretende acrescentar à Lei nº 14.675, de 2009, para excluir a possibilidade de implantação do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) quando contempla o manejo da araucária em meio urbano. Por fim, a Lei da Mata Atlântica não veda de forma absoluta o manejo sustentável de espécies nativas. Ao contrário, estimula "estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade" (art. 46 da Lei da Mata Atlântica).

(Rejeitada) – A matéria em tela foi o assunto de maior repercussão das audiências públicas, vez que a proposta em tela pretende implantar o PCA, atendendo às reivindicações quanto ao manejo da araucária. O PCA trará no seu bojo inclusive medidas de incentivo ao plantio da Araucária;



**(3)** Emenda Modificativa de fl. 57, de lavra da Bancada do PT, que pretende alterar o § 2º do art. 28-A a ser acrescentado à Lei nº 14.675, dispondo sobre a conceituação da caracterização da pequena propriedade ou posse rural;

(Rejeitada) - A emenda busca restringir o conceito de propriedade rural, uma vez que impossibilita o uso de duas matrículas contíguas, benéfico que o estado já vem concedendo aos produtores rurais. O tema já está tratado na redação atual da Lei nº 14.675 (art. 28, § 2º), o qual foi mantido no PL original (na forma do art. 28-A, § 2º), inclusive com redação mais adequada (em termos de técnica legislativa) do que aquela proposta na emenda.

**(4)** Emenda Modificativa de fl. 60, de autoria da Bancada do PT, visando alterar a redação do inciso XLIX do art. 28-A, para conceituar pousio como a prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris;

(acatada)<sup>5</sup>

**(5)** Emenda Supressiva de fl. 62, apresentada pela Bancada do PT, com escopo de suprimir as alíneas “d” e “e” do inciso LXVII do art. 28-A a ser acrescentado à Lei nº 14.675, em razão da definição de outras atividades similares de utilidade pública que gera conflito direto com o disposto na Lei federal nº 12.651, de 2012.

(Rejeitada) - O artigo original visa ampliar os casos de atividades de utilidade pública, uma reivindicação de várias entidades. O código florestal não veda tal ampliação, sendo que a proposta é compatível com a Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011. Portanto deve-se prestigiar a autonomia do poder legislativo estadual, rejeitando-se a emenda.

---

<sup>5</sup> A justificação está contida na proposta anexa aos autos.



**(6)** Emenda Supressiva de fl. 65, de autoria da Bancada do PT, com o objetivo de suprimir a alínea “g” do inciso XXX do art. 28-A a ser acrescentado à Lei nº 14.675, a definição de outras atividades de interesse social.

(Rejeitada) - O artigo original visa ampliar os casos de atividades de interesse social, uma reivindicação de várias entidades. O código florestal não veda tal ampliação, sendo que a proposta é compatível com a Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011. Portando deve-se prestigiar a autonomia do poder legislativo estadual, rejeitando-se a emenda.

**(7)** Emenda Supressiva de fl. 67, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o inciso XV do art. 28-A a ser acrescentado à Lei nº 14.675, para retirar a definição de campos de altitude do Código Estadual do Meio Ambiente;

(Rejeitada) - Os campos de altitude em Santa Catarina são aqueles situados acima de 1.500m de altitude. O conceito de "campos de altitude" já consta da redação atual da Lei Estadual (ou seja, não é proposta de inclusão do PL). Embora haja discussão jurídica em torno do tema, essa redação da Lei Estadual atual (existente desde a sua versão inicial, de 2009) vem tendo sua aplicação reconhecida, inclusive, por decisões judiciais, justificando a rejeição da emenda.

**(8)** Emenda Supressiva de fl. 69, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o inciso III do art. 15, do art. 11 do Projeto de Lei, para manter a redação original da Lei nº 14.675, de 2009, permitindo que a PMA emita o auto de infração;

(Rejeitada) – Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada a um ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com



outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(9)** Emenda Supressiva de fl. 71, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 15 do Projeto de Lei, para vetar a possibilidade da SAR responder pela presidência da JARIAs;

(acatada)<sup>6</sup>

**(10)** Emenda Supressiva de fl. 73, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 16 do art. 36, do art. 28 do Projeto de Lei, retirando do empreendedor a possibilidade de opção pelo LAC ou licenciamento convencional;

(Rejeitada) – A proposta de alteração não atende ao objetivo da Administração Pública, que deve ser estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.

**(11)** Emenda Supressiva de fl. 75, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 9º do proposto art. 36-A, do art. 29 do Projeto de Lei, que trata da análise de licenciamento ambiental das atividades estratégicas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado;

(Rejeitada) – A definição de atividades estratégicas busca conferir destaque a determinados empreendimentos que, por sua natureza, possuem

---

<sup>6</sup> Ver justificção nos autos do processo.



especial relevância no âmbito das atividades públicas e privadas, conferindo-lhes um tratamento diferenciado. São exemplos disso as atividades agrossilvipastoris que geram desenvolvimento social e econômico ao estado.

**(12)** Emenda Supressiva de fl. 77, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 94 do Projeto de Lei, que trata do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA);

(Rejeitada) - A matéria em tela foi o assunto de maior repercussão das audiências públicas, vez que a proposta em tela pretende implantar o PCA, atendendo as reivindicações quanto ao manejo da araucária. O PCA trará no seu bojo inclusive medidas de incentivo ao plantio da Araucária. Por fim, a Lei da Mata Atlântica não veda de forma absoluta o manejo sustentável de espécies nativas. Ao contrário, estimula "estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade" (art. 46 da Lei da Mata Atlântica).

**(13)** Emenda Supressiva de p. 79. (versão eletrônica), de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 5º do art. 38, do art. 30 do Projeto de Lei, que trata do licenciamento ambiental quando estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, para emitir a LAI para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.

(Rejeitada) - O projeto de lei prevê a possibilidade da licença ambiental de instalação (LAI) ser faseada. Ou seja, quando um empreendimento possui uma parcela que possa ser instalada sem supressão de vegetação e outra parcela requer corte de vegetação, o artigo prevê que a LAI possa ser emitida em fases, o que agiliza o processo de licenciamento. A emenda, por contrariar esse vetor de agilidade do projeto de lei, merece ser rejeitada.



**(14)** Emenda Modificativa de fl. 81, apresentada pela Bancada do PT, para alterar a redação proposta ao art. 51-B, do art. 35 do Projeto de Lei, no sentido de ensejar a resposta ao pedido de outorga, obrigando ao órgão ambiental competente a deferir o licenciamento do empreendimento ou atividade;

(Rejeitada) - O projeto de lei prevê que o licenciamento ambiental independe da outorga de água, uma vez que são procedimentos distintos. Exigir o registro da pendência pode atrasar o processo de licenciamento. A emenda, por contrariar esse vetor de agilidade do projeto de lei, merece ser rejeitada.

**(15)** Emenda Supressiva de fl. 83, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 8º do art. 57-A do PL, que possibilite a compensação pela supressão de vegetação, passível de corte, sem a devida licença ambiental.

(Rejeitada) - A medida prevista no projeto de lei visa possibilitar o uso de uma área já desmatada, porém cuja supressão seria permitida mediante autorização ambiental, com a compensação pelo dobro da área suprimida. O projeto traz um ganho ambiental, uma vez que, no caso da recuperação da área desmatada, apenas a área é recuperada. Já com a compensação prevista, tem-se o dobro da área preservada, em favor do meio ambiente. A redação contida no PL original não exige a aplicação de sanções (administrativas ou penais) diante da ocorrência desse tipo de infração (supressão irregular), mas apenas define forma alternativa de reparação do dano causado.

**(16)** Emenda Supressiva de fl. 85, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 64 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de autorização, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, do uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas, conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso;



(Rejeitada) – Os campos herbáceos de Lages por muitas décadas têm sido explorados pela pecuária extensiva. Esse uso do solo traz para esses campos a antropização. Porém inexistente instrumento legal que permita esse reconhecimento aos órgãos de controle. Assim, o artigo em tela busca regularizar o aproveitamento dos campos herbáceos em atividades agrossilvipastoris. Desse modo a emenda não merece prosperar, uma vez que vai em sentido contrário ao demandado nas audiências públicas.

**(17)** Emenda Supressiva de fl. 87, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 87 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade da permissão da supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção;

(Rejeitada) - Atualmente, já há regramento para essa atividade (supressão de árvores isoladas, inclusive ameaçadas de extinção), no IMA. Portanto, a atividade, em si, é passível de ser implementada. O PL busca trazer flexibilização para esta atividade, regramdo de forma objetiva os requisitos para tal, bem como a compensação necessária. Haverá um expressivo ganho ambiental, uma vez que cada árvore que vier a ser suprimida, gerará um compromisso de plantio de 10 a 20 exemplares da mesma espécie.

**(18)** Emenda Supressiva de fl. 89, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 88 do Projeto de Lei, que prevê a definição de vegetação primária como sendo toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie;

(Rejeitada) - O tratamento dado aos estágios sucessionais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexistente justificativa técnica convincente para esse



tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para o estado do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessionais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

**(19)** Emenda Supressiva de fl. 91, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 89 do Projeto de Lei, extraíndo a definição das formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;

(Rejeitada) – O tratamento dado aos estágios sucessionais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexiste justificativa técnica convincente para esse tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para o estado do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessionais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

**(20)** Emenda Supressiva de fl. 94, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 90 do Projeto de Lei, que estabelece a definição de vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, como sendo constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;

(Rejeitada) - O tratamento dado aos estágios sucessionais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa



Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexiste justificativa técnica convincente para esse tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para o estado do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessoriais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

**(21)** Emenda Supressiva de fl. 96, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 91 do PL, que versa sobre a tipificação de parâmetros para definir os diferentes estágios sucessoriais.

(Rejeitada) – O tratamento dado aos estágios sucessoriais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexiste justificativa técnica convincente para esse tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para os estados do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessoriais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

**(22)** Emenda Supressiva de fl. 98, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir a alínea “c” do inciso I do art. 285, do art. 99 do Projeto de Lei, que prevê a competência municipal para licenciamento ambiental dos pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais;



(Rejeitada e substituída por emenda de relator).<sup>7</sup> Um dos vetores do projeto de lei é a descentralização das atividades de licenciamento com a concessão de uma maior autonomia aos municípios, inclusive na gestão florestal. Nesse sentido, a emenda contraria um dos pilares básicos do PL, devendo ser rejeitada.

**(23)** Emenda Aditiva de fl. 100, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o § 6º no art. 87 da Lei nº 14.675, de 2009, definindo que a celebração do termo de compromisso é um direito subjetivo do atuado e não poderá ser obstaculizado por qualquer meio pelo Poder Público, o qual não poderá diminuir o percentual do desconto e, tampouco, desviar a destinação do valor arrecadado;

(acatada)<sup>8</sup>

**(24)** Emenda Aditiva de fl. 102, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o art. 72-A à Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que, após a lavratura do auto de infração ambiental, quando da ciência do administrado, deverá ser aberto o prazo para a manifestação de interesse em participar de audiência de conciliação, a ser regulamentado pelos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente;

(acatada)<sup>9</sup>

**(25)** Emenda Aditiva de fl. 104, de autoria do Deputado Bruno Souza, que acrescenta o art. 124-B à Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que todas as demais atividades listadas serão consideradas de utilidade pública, pelo mero enquadramento no conceito legal, dispensando qualquer ato declaratório de utilidade pública para reconhecimento de seu status;

(acatada)<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> Rejeitada em partes com nova redação ao art. 285, inserida na Emenda Modificativa nº 47, de autoria dos Deputados Relatores, com a devida justificação.

<sup>8</sup> A Justificação está inserida nos autos do processo.

<sup>9</sup> idem



**(26)** Emenda Aditiva de fl. 106, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar inciso II ao art. 63 da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que às penalidades aplicadas pelo IMA caberá recurso administrativo, em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

(Rejeitada) - Com a manutenção das Jarias no projeto de lei, o recurso contra as penalidades aplicadas pelo órgão ambiental serão julgados, pelas juntas, em segunda instância, o que assegura ao infrator mais um estágio para a sua defesa, como existem no âmbito de processos cíveis, tributários, criminais etc. Ao CONSEMA caberá a análise das infrações ambientais em terceira instância. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.

**(27)** Emenda Aditiva de fl. 108, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar §§ 3º e 4º ao art. 131-E da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo a elaboração dos estudos técnicos para subsidiar a criação de Unidade de Conservação, bem como realização das estimativas de gastos.

(acatada)<sup>11</sup>

**(28)** Emenda Aditiva de fl. 109, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar o inciso XIX ao art. 105 do Projeto de Lei, que estabelece o sistema recursal, de primeira e segunda instância, para proporcionar maior agilidade na análise dos recursos.

(Rejeitada) - A emenda busca revogar o artigo que trata das Jarias. Com a manutenção das Jarias no projeto de lei, o recurso contra as penalidades aplicadas pelo órgão ambiental serão julgados, pelas juntas, em segunda instância,

---

<sup>10</sup> idem

<sup>11</sup> Idem



o que assegura ao infrator mais um estágio para a sua defesa, como existem no âmbito de processos cíveis, tributários, criminais etc. Ao CONSEMA caberá a análise das infrações ambientais em terceira instância. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.

**(29)** Emenda Modificativa e Aditiva de fl. 111, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para modificar e alterar o art. 11 do Projeto de Lei em tela, que prevê competências constitucionais à Polícia Militar Ambiental para fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(30)** Emenda Modificativa e Aditiva de fl. 112, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar os incisos XII e XIII do art. 28-A, no art. 21 do Projeto de Lei, o conceito de autoridade ambiental fiscalizadora e autoridade ambiental licenciadora, bem como para definir o conceito de notificação (inciso LIX do art. 28-A);

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no



campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(31)** Emenda Modificativa de fl. 113, de lavra do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 40 do Projeto de Lei, que visa adequar o sistema recursal vigente com o regramento legislativo;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(32)** Emenda Modificativa de fl. 114, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 47 do Projeto de Lei, que prescreve o processo administrativo ambiental, para buscar a conciliação como forma de resolução de conflitos;



(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(33)** Emenda Modificativa de fl. 115, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 48 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de a autoridade ambiental fiscalizadora discordar da proposição do agente atuante, podendo atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.



**(34)** Emenda Modificativa de fl. 116, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 83 do Projeto de Lei, que estabelece a competência do órgão executor em dar ciência de suas decisões, quanto aos processos administrativos ambientais, ao recorrente, bem como para emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(35)** Emenda Aditiva de fl. 117, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar art. 37-A ao Projeto de Lei, acrescentando o art. 56-A à Lei nº14.675, de 2009, prevendo a aplicabilidade de sanções administrativas em processo administrativo infracional, as quais se constituem nas penalidades e medidas preventivas na legislação federal;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado



tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(36)** Emenda Modificativa de fl. 118, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 37 do Projeto de Lei, que estabelece competência ao órgão executor, de fiscalização e ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, na hipótese de ilícitos, para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(37)** Emenda Supressiva de fl. 119, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que suprime os incisos XIII e XV do art. 105 do Projeto de Lei, para buscar a efetividade e eficiência da administração pública na defesa e proteção do meio ambiente, proporcionando agilidade na recuperação dos danos ambientais;



(Rejeitada) – Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada a um ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

## II - Das Emendas apresentadas pelos Deputados relatores

**(38)** Emenda Modificativa para alterar o art. 11 da Lei nº 14. 675, de 2009, art. 7º do Projeto de lei, para definir que “o CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, recursal, deliberativo e com participação social paritária, competente para estabelecer padrões técnicos de proteção ambiental dentro dos limites estabelecidos em lei”

(Acatada) pois a palavra regulamentador foi retirada do texto para que as atribuições do CONSEMA se compatibilizem com as demais alterações da Lei nº 16. 475, 2009, propostas no Projeto de Lei, buscando inserir parâmetros mais assertivos quanto às funções deste importante órgão colegiado.

**(39)** Emenda Modificativa (art. 8º no PL), de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, para alterar a redação do inciso XVII do art. 12 da Lei nº 14.675, de 2009, para “Indicar em caráter propositivo os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária”;



(Acatada) A substituição da palavra “regulamentar” por “indicar em caráter propositivo” visa compatibilizar as competências do CONSEMA com as novas regras trazidas no projeto de lei. A regulamentação deve ser do órgão central, nos termos definidos no Art. 10, II desta lei.

**(40)** Emenda Aditiva (art. 28 no PL), para incluir § 17 no art. 36 da Lei nº 14.675, para estabelecer que as atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”, independentemente do porte e do potencial poluidor degradador, poderão ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação;

(Acatada) O acréscimo do dispositivo é fundamental para o aprimoramento da Lei nº 14.675, de 2009, sendo que várias das atividades listadas, independente do porte ou potencial degradador, já se encontram sendo licenciadas pela LAC ou estão prestes a ser. Portanto, a não previsão legal para as atividades listadas serem licenciadas pela LAC traria prejuízos aos empreendedores e aos órgãos licenciadores.

**(41)** Emenda Modificativa (art. 29 no PL), para alterar o § 8º do art. 36-A da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação: “Quando devidamente fundamentada, o chefe do Poder Executivo do ente responsável pelo licenciamento ou a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento, em especial para as obras públicas”;

(Acatada), pois a emenda visa incluir o chefe do Poder Executivo como autoridade apta a definir a tramitação prioritária de projetos em processo de licenciamento, evitando que esse poder fique restrito a autoridade máxima do órgão ambiental.



**(42)** Emenda Aditiva (art. 30 no PL), para incluir o § 6º ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que as obras de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP;

(Acatada), pois o uso de APP em obras de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental é sempre muito pequeno (Ex. ponte), não justificando requisitar do empreendedor a aquisição de uma área equivalente para a compensação do uso da app. A manutenção da prática de cobrar a compensação pelo uso de app nas atividades listadas não traz benefício ambiental, apenas traz uma série de inconvenientes ao empreendedor.

**(43)** Emenda Modificativa (art. 86 no PL), para alterar o *caput* do art. 251 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação: “Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria da Agricultura, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras”;

(Acatada), uma vez que a emenda apenas busca especificar qual será o órgão do governo responsável pelo programa de controle de espécies exóticas invasoras (Secretaria de Agricultura).

**(44)** Emenda Modificativa (art. 89 no PL), para alterar o art. 252-B, no sentido de estabelecer nova medida de 6,3cm (seis vírgula três centímetros) e não 20cm (vinte centímetros) de diâmetro à altura do peito como estava previsto na redação do DAP;

(Acatada), porquanto a metragem do diâmetro da altura do peito necessita ser alterada para 6,3 cm. A emenda busca adequar o conceito de DAP (diâmetro na altura do peito) com CAP (circunferência na altura do peito). A versão



do CONAMA traz como sendo o DAP de 20 cm quando o correto seria o CAP de 20 cm. Pela conversão, temos um DAP de 6,3cm como o correto.

**(45)** Emenda Modificativa (art. 93 no PL), para alterar o § 1º do art. 255 da Lei nº 14.675, de 2009, estabelecendo que “a atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado”;

(Acatada), porquanto a retirada destas espécies de áreas de preservação permanente não consolidadas deve ser facilitada, eis que tal habitat é impróprio. Desta feita, primordial é, ao Estado, proporcionar celeridade na supressão com posterior obrigação de recuperação de área. A cobrança de pena pecuniária não atende ao princípio da substituição por equivalente, ou seja, em sendo possível a recuperação, e nestes casos sempre é, não cabe qualquer medida de apenamento.

**(46)** Emenda aditiva (art. 94 no PL), para acrescentar o art. 255-K à Lei nº 14.675, de 2009, objetivando o programa de estímulo de plantio da *araucária*;

(Acatada), para incluir a possibilidade de o Poder Público incentivar o plantio de araucária, espécie ameaçada de extinção, por meio de programa de estímulo específico. Assunto de maior reivindicação nas audiências públicas.

**(47)** Emenda Modificativa (art. 99 no PL), para alterar o art. 285 da Lei nº 14.675, de 2009, no sentido de adequar a redação original do dispositivo, quando se trata das competências municipais;



(Acatada), pois a emenda busca corrigir a redação do dispositivo original que possuía vícios, esclarecendo a competência plena na gestão florestal conferida aos municípios.

**(48)** Emenda Aditiva (art. 104 do PL), para acrescentar o art. 117-D à Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que o empreendimento linear de utilidade pública será dispensado da necessidade de apresentação do CAR da propriedade envolvida, para fins de requerimento e obtenção de autorização de corte de vegetação;

(Acatada), porquanto o licenciamento de empreendimentos de utilidade pública como rodovias e linhas de transmissão de energia, com frequência esbarra na dificuldade da não existência do CAR (cadastro ambiental rural) dos imóveis cortados pelo empreendimento, causando atrasos e transtornos no licenciamento ambiental. Como a existência ou não do CAR não interfere na obra a ser realizada, mostra-se desnecessária a sua exigência. A exigência de tal cadastro penaliza o empreendedor por uma omissão do proprietário rural.

**(49)** Emenda Aditiva, para acrescentar §§ 3º e 4º ao art. 125-B da Lei nº 14.675, de 2009, respectivamente, com a seguinte redação: “Quando a área de reserva legal perder sua função em área rural, tendo em vista sua inclusão em perímetro urbano, poderá ser utilizada 50% (cinquenta por cento) da mesma área para uso como área verde de projetos de parcelamento de solo ou desmembramento, assim exigidos pelos planos diretores ou leis de uso do solo municipal” e “a área remanescente poderá ser desafetada, podendo ser destinada a outros fins como área útil de gleba”;

(Acatada), vez que a emenda visa ajustar o procedimento da conversão da área reservada para reserva legal em área verde ou não, quando da conversão de imóvel Rural em imóvel urbano, permitindo-se uma destinação adequada do remanescente florestal existente na reserva legal.



**(50)** Emenda Aditiva, para acrescentar o art. 37-A à Lei nº 14.675, de 2009, que estabelece o estudo ambiental requerido pelo órgão licenciador para o licenciamento de tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares será o EAS (Estudo Ambiental Simplificado).

(Acatada), porquanto o tratamento térmico é um processo que permite que praticamente 97% (noventa e sete por cento) do volume de resíduos urbanos e hospitalares sejam incinerados e devidamente eliminados. Os 3% (três por cento) de resíduos restantes podem ser reutilizados em outras atividades econômicas. Além disso, durante o processo de decomposição, a emissão de alguns gases é aproveitada para a produção de energia limpa e renovável.

**(51)** Emenda Modificativa ao art. 132-E da Lei nº14, 475, de 2009, para alterar o § 5º, estabelecendo que não será considerado como acessibilidade inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.

(Acatada), para adequar o texto para consolidação de um melhor entendimento dos acessos que não podem ser considerados como inviáveis, conforme prescreve o parágrafo anterior do referido artigo (§ 4º do art. 132-A). Com isso, se garante o estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – sem que haja perdas na conservação da unidade de conservação de proteção integral.

**(52)** Emenda Modificativa ao art. 11 do PL 0474.7/2021 para alterar o art. 15 da Lei nº14, 475, de 2009 que estabelece nova atribuição a polícia militar ambiental de Santa Catarina.



(Acatada) A criminalidade no campo, como o roubo de gado, de insumos e outros produtos rurais é uma preocupação constante dos proprietários rurais catarinenses. Com a emenda, busca-se ampliar a atuação da polícia militar ambiental nesse componente, visando trazer segurança para quem mora no meio rural.



### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcjusz Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Coordenadoria das Comissões

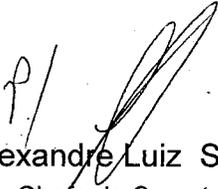
Fernando Carlos dos Santos



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 21 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Aditiva(s), Supressiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0472.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0472.7/2021, ao(à) Sr(a). Dep. José Milton Scheffer, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2021

  
Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

**“Altera a Lei nº 14.675, de 2009 que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, e adota outras providências.**

**Autoria:** Comissão Mista

**Relator (CCJ):** Deputado Valdir Cobalchini

**Relator (CAPR):** Deputado José Milton Scheffer

**Relator (CTMA):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévio acordo estabelecido entre as Lideranças, ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, submetido a este Parlamento pela Comissão Mista, constituída por membros das Comissões de Constituição e Justiça; Agricultura e Política Rural; e Turismo e Meio Ambiente, com a finalidade de propor a revisão da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, conforme dispõe o inciso IV e o § 4º do art. 37 do Regimento Interno da Alesc.

A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia no dia 9 de dezembro de 2021, sendo distribuída às Comissões acima arroladas, e vem acompanhada de extenso Relatório Final, subscrito pelo Relator naquela Comissão Mista, Deputado Milton Hobus, cujos principais trechos, que contextualizam adequadamente os termos do Projeto de Lei, transcreve-se, em síntese, a seguir:

A revisão foi proposta em razão de uma série de temáticas que merecem novas discussões e compatibilização às adaptações sociais e ambientais desde a origem da Lei Catarinense.

Dentre as principais, destaca-se a intensa discussão acerca da constitucionalidade e da aplicabilidade da Lei estadual nº 14.675, de





2009, com o advento da Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>1</sup>, que revogou o Código Florestal brasileiro (Lei nº 4.771/1965) e alterou a Lei nº 6.938<sup>2</sup>, de 1981, “Política Nacional do Meio Ambiente”.

Além disso, a Lei Complementar nacional nº 140, de 2011, fixou normas, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Nesse contexto, foram editadas inúmeras normas infralegais, discussões e interpretações diversas, inclusive jurisprudenciais, em face da aplicabilidade da legislação estadual e federal; o que reforçou a necessidade de adequar e reformular o Código Estadual do Meio Ambiente, dando origem a esta Comissão Mista.

Após instalada a Comissão, foi aprovado o Cronograma de Trabalho, que orientou as atividades em etapas que compreenderam:

- 1) apresentação da Comissão à sociedade, introduzindo os principais objetivos e diretrizes que guiaram os trabalhos;
- 2) prazo para apresentação de sugestões, conciliado com as 7 (sete) audiências públicas (Chapecó, Concórdia, Rio das Antas, Lages, Rio do Sul, Içara e Joinville);
- 3) atividades técnicas de compilação das sugestões, consolidação em texto legal e análise preliminar de viabilidade; e
- 4) relatório final.

Das sugestões, foram contabilizadas 835 (oitocentos e trinta e cinco) sugestões de alterações de dispositivos entre; artigos, parágrafos, alíneas e itens, oriundas das entidades, instituições públicas e privadas, e das manifestações colhidas nas audiências públicas, todas devidamente documentadas nas Atas, e instruídas nos anexos do requerimento.

Do resumo sintético dos encaminhamentos do trabalho, toma-se por conta a definição dos principais temas:

- manutenção e consolidação da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); conexo ao conceito de autodeclaração, amplamente discutido e demandado pela sociedade, primou-se pela manutenção deste instrumento consolidado, que vem evoluindo no processo de licenciamento padronizado e simplificado. Além disso, foi considerado que nova discussão jurídica sobre o deve trazer

---

<sup>1</sup> Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.  
<sup>2</sup>



celeuma e morosidade a evolução dos trabalhos de padronização realizados até aqui, e que precedem qualquer instrumento de prévio licenciamento;

- incorporação dos princípios processuais relativos ao Processo Administrativo Federal, ao Código do Processo Civil, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e à Lei Federal de Liberdade Econômica, reforçando a necessidade orientar os processos e procedimentos da Legislação Catarinense, de acordo com as balizas legais;

- competências do ente municipal, em observância aos ditames da citada Lei Complementar nº 140, de 2011, que versa sobre a competência comum dos entes da Federação sobre o tema, promoveu-se alterações com a intenção de retirar disposições que pudessem causar efeitos de limitação da atuação do ente municipal no que configura sua competência, inclusive, no campo do licenciamento, mesmo que representado por Consórcio Público Intermunicipal;

- harmonização da atuação do agente público, especialmente nas hipóteses de duplicidade na participação nos procedimentos licenciamento e fiscalização, e nos demais processos administrativos;

- incorporação do Projeto Conservacionista Araucária (PCA), orientado na reversão do processo de extinção da espécie, por meio da inclusão da sociedade ao relacionar valor econômico à atividade. O conceito considera que o atual processo de preservação total da espécie culmina na sua extinção, devido à complexidade para regeneração natural, o que torna evidente que a sobrevivência da espécie deva passar por um processo socioambiental, que consiste em um plano de manejo consistente que incorpore a sociedade no processo, através da agregação de valor à exploração do recurso renovável, para fins comerciais.

A proposta frisa os avanços tecnológicos que permitem a segurança procedimental infinitamente maior do que no período que fora considerada a preservação total da espécie. Também denota atenção a legislação do Estado do Paraná e outros parâmetros mundiais bem sucedidos que que balizam a possibilidade de promover o manejo da araucária;

- presunção da inocência - *in dubio pro reo*, busca-se inscrever taxativamente o princípio na legislação ambiental Catarinense, para evitar lacuna interpretativa de corrente doutrinária que vem inovando nos tribunais brasileiros, frente a aplicação de tese que sugere a inversão do ônus da prova em ações de natureza ambiental;



- manutenção e ativação das Juntas Administrativas Regionais (JARIAs), toma-se por conta que, até então, desde a criação do Código Ambiental Catarinense, não foram ativadas as JARIAs, feito que teria contribuído consideravelmente para avanços e simplificação processuais e procedimentais;
- relação das atividades estratégicas para análise de licenciamento, tais como: obras públicas, atividades agropastoris, energia, telecomunicações, saneamento e outras, consideradas de utilidade pública ou de interesse social;
- emissão de licenciamento por etapas (instalação), conceito de simplificação que concilia agilidade e otimização no desenvolvimento das atividades produtivas e conservando a higidez dos processos de licenciamento;
- licenciamento sem outorga prévia de órgãos que não compreendam o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, diversos relatos mencionaram excesso processual, em exigência de outorgas alheias ao processo ambiental, que exorbitavam o procedimento, e por vezes, chegavam a causar conflito processual entre si, com documentos que simultaneamente impediam a confecção um do outro;
- extinção dos procedimentos administrativos incompletos, ocorrendo a morte do autuado, adotou-se parâmetro utilizado na legislação federal, e que consolida o tema;
- prevalência do auto de infração lavrado por órgão com atribuição de licenciamento em detrimento dos demais, buscou-se sanar as hipóteses de duplicidade de autuação;
- classificação das sanções provenientes das infrações administrativas, amparo legal para execução e padronização dos procedimentos processuais;
- cessão dos embargos, nos casos de regularização da atividade e da concessão da licença, procedimento formal, considerando que o licenciamento precede a ausência do embargo e da atividade regular;
- dupla visita para micro e pequenas empresas, réplica a disposição da Lei Complementar 123, de 2006 que prevê o duplo procedimento para fins de incentivar a formalização e a regularização das atividades da micro e pequena empresa;
- estímulo à conciliação pela administração pública, vincula-se a legislação em discussão que prevê os novos formatos das Câmaras de Conciliação da Procuradoria Geral do Estado (PGE);



- parcelamento de multas, em até 24 (vinte e quatro) vezes, mediante despacho da autoridade competente. Instrumento amplamente utilizado por outros órgãos da administração pública, e que carece de ato normativo para implemento das disposições específicas;
- inscrição dos conceitos de prescrição processual instituídos pelo CONSEMA, de forma a promover a padronização procedimental;
- dispensa a autorização para execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional nas áreas rurais, maior segurança ao agente público, pois atualmente, o texto prevê a atividade apenas em áreas urbanas;
- transporte do material lenhoso de consumo próprio, sem propósito comercial, com retorno para beneficiamento à propriedade de origem, demanda amplamente solicitada, e que deve ser regulamentada por disposições do Instituto do Meio Ambiente – IMA;
- instituição da Reserva Particular de Patrimônio Natural Estadual (RPPN), garante o direito de da reserva particular em Unidades de Conservação (UCs) pertencentes ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação, garantindo o estímulo à preservação.  
É pertinente ao considerar que a RPPN vem ganhando destaque, inclusive, como estratégia comercial de empresas que concorrem no mercado global, em ambientes que exigem projetos em áreas ambientais, sendo assim, presume-se extremamente vantajoso para o estado dispor da participação da iniciativa privada para garantir a preservação ambiental;
- incorporação de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), promove o debate das definições dos atos que utilizaram critérios distintos para classificação do mesmo bioma entre os Estado de Santa Catarina e Paraná, inclusive, no que compreende os estágios de sucessão da vegetação. A discussão é fundamental para colher as devidas justificativas que produziram os efeitos da norma, tema de grande relevância, suscitado nas audiências públicas e pelas entidades;

Também foram tratados outros diversos tópicos, de menor repercussão, como a atualização de denominações, ajustes de atribuições formais, disposições de prazos, de técnica legislativa, e outros que podem ser verificados no anteprojeto de lei resultante das atividades.

Anota-se que no referido Relatório estão acostadas todas as contribuições apresentadas nas audiências públicas, por meio de documentos, estudos técnicos, depoimentos registrados nas atas elaboradas pelo setor



taquigráfico da Alesc, bem como as sugestões apresentadas pelas Instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina<sup>3</sup>.

Além disso, é importante destacar que subsidia a presente proposta as matérias constantes [I] do Projeto de Lei n° 0556.0/2017, que “Institui o Projeto Preservacionista Araucária”, que dispõe sobre a regulamentação do plantio, da preservação, do manejo sustentável, do desenvolvimento da silvicultura e do emprego do recurso alimentar proveniente da *Araucária Angustifolia* (pinheiro brasileiro), de autoria do Deputado Milton Hobus; bem como [II] do Projeto de Lei n° 0204.0/2020, que “Estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da espécie Araucária angustifolia no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, ambos em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da Alesc.

Além dessas, também subsidia a proposição em pauta o disposto no Projeto de Lei n° 448.7/2021, que “Altera a Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para modificar o art. 132-A, no sentido de inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), de autoria dos Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal, que, igualmente, tramita na Comissão de Constituição e Justiça da Alesc.

<sup>3</sup> Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE); Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA); Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC); Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina (SINDICARNE), Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), Associação da Indústria de Carnes e Derivados de Santa Catarina (AINCADESC), Associação Catarinense de Avicultura (ACAV), da Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado de Santa Catarina (FETAESC), Federação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de Santa Catarina (FECOAGRO); Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR); Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO); Federação da Associação Empresarial do Estado de Santa Catarina (FACISC); Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC); Instituto do Meio de Ambiente de Santa Catarina (IMA); Ordem dos Advogados de Santa Catarina (OAB-SC); e, por fim, Federação Catarinense dos Municípios (FECAM).





E, por fim, reforçar o que estabelece o inciso VI, do art. 15 da Lei nº 14.675, de 2009, no sentido de fomentar o papel da educação ambiental não formal no Estado de Santa Catarina, inserida no rol de competências da PMA, bem como o inciso XIV, do mesmo dispositivo, quanto ao combate a criminalidade no campo.

Nessa linha, o Projeto de Lei em questão, para a consecução de seus fins, vem constituído por 105 (cento e cinco) artigos [a ampla maioria deles contendo diversos desdobramentos], agrupado sem Seções, estas em Capítulos e estes, de seu turno, em cinco Títulos, cujos conteúdos estão plenamente elucidados nos trechos do Relatório acima transcrito.

Ainda, consta nos autos do epigrafado Projeto de Lei o cronograma de trabalho à p. 50.

## **I – Das Emendas parlamentares apresentadas**

Ao presente Projeto de Lei foram apresentadas as seguintes proposições acessórias:

**(1) Emenda Aditiva** de fl. 53, de autoria do Deputado Volnei Weber, para incluir o art. 37-A na Lei 14.675, de 2009, com o objetivo de adotar o licenciamento ambiental simplificado, nos casos de empreendimentos que utilizam de novas tecnologias no tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares;

**(2) Emenda Supressiva** de fl. 55, de autoria do Deputado Marcius Machado, que suprime o inciso II do art. 255-H, do art. 94 do Projeto de Lei em tela, excluindo a possibilidade de implantação do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) quando contempla o manejo da araucária em meio urbano;



**(3) Emenda Modificativa** de fl. 57, de lavra da Bancada do PT, que altera o § 2º do art. 28-A a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), que pretende dispor sobre a conceituação da caracterização da pequena propriedade ou posse rural;

**(4) Emenda Modificativa** de fl. 60, de autoria da Bancada do PT, para alterar a redação do inciso XLIX do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), a fim de conceituar pousio como a prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris;

**(5) Emenda Supressiva** de fl. 62, apresentada pela Bancada do PT, com escopo de suprimir as alíneas “d” e “e” do inciso LXVII do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), em razão da definição de outras atividades similares de utilidade pública que gera conflito direto com o disposto na Lei federal nº 12.651, de 2012.

**(6) Emenda Supressiva** de fl. 65, de autoria da Bancada do PT, com o objetivo de suprimir a alínea “g” do inciso XXX do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), que trata da definição de outras atividades de interesse social.

**(7) Emenda Supressiva** de fl. 67, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o inciso XV do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), para retirar a definição de campos de altitude do Código Estadual do Meio Ambiente;

**(8) Emenda Supressiva** de fl. 69, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o inciso III do art. 15 (art. 11 do presente Projeto de Lei), para manter a redação original da Lei nº 14.675, de 2009, permitindo que a PMA emita o auto de infração;



**(9) Emenda Supressiva** de fl. 71, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 15 do Projeto de Lei, para manter, de forma genérica, a referência à “Secretaria de Estado atualmente incumbida de executar a política estadual de meio ambiente”, eis que a SAR não integra o SISNAMA, e cuida de política setorial distinta;

**(10) Emenda Supressiva** de fl. 73, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 16 do art. 36 [art. 28 do Projeto de Lei], retirando do empreendedor a possibilidade de licenciamento de atividades em outra modalidade;

**(11) Emenda Supressiva** de fl. 75, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 9º do art. 36-A [art. 29 do Projeto de Lei], que trata como atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado;

**(12) Emenda Supressiva** de fl. 77, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 94 do Projeto de Lei, que trata do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA);

**(13) Emenda Supressiva** de p. 79. (versão eletrônica), de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 5º do art. 38 [art. 30 do Projeto de Lei], que trata do licenciamento quando estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, para emitir a LAI para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.

**(14) Emenda Modificativa** de fl. 81, apresentada pela Bancada do PT, para alterar a redação do art. 51-B [art. 35 do Projeto de Lei], no sentido de ensejar a resposta ao pedido de outorga, obrigando o órgão ambiental competente a deferir o licenciamento do empreendimento ou atividade;



**(15) Emenda Supressiva** de fl. 83, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 8º do art. 57-A [do art. 38 do Projeto de Lei], para que seja possibilitado o corte de vegetação, sem a devida autorização ambiental, podendo ocorrer a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada;

**(16) Emenda Supressiva** de fl. 85, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 64 do Projeto de Lei, que prevê possibilidade de autorização, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, para o uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas, conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso;

**(17) Emenda Supressiva** de fl. 87, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 87 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de haver permissão para a supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção;

**(18) Emenda Supressiva** de fl. 89, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 88 do Projeto de Lei, que prevê a definição de vegetação primária como sendo toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie;

**(19) Emenda Supressiva** de fl. 91, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 89 do Projeto de Lei, extraindo a definição das formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;



**(20) Emenda Supressiva** de fl. 94, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 90 do Projeto de Lei, que estabelece a definição de vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, por ser constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;

**(21) Emenda Supressiva** de fl. 96, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir do art. 91 do Projeto de Lei, a possibilidade de exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas;

**(22) Emenda Supressiva** de fl. 98, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir a alínea “c” do inciso I do art. 285 [art. 99 do Projeto de Lei], que prevê a competência municipal para licenciamento ambiental dos pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais;

**(23) Emenda Aditiva** de fl. 100, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o § 6º no art. 87 da Lei nº 14.675, de 2009, que define que a celebração do termo de compromisso é um direito subjetivo do autuado e não poderá ser obstaculizado por qualquer meio pelo Poder Público, o qual não poderá diminuir o percentual do desconto, tampouco, desviar a destinação do valor arrecadado;

**(24) Emenda Aditiva** de fl. 102, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o art. 72-A à Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que, após a lavratura do auto de infração ambiental, quando da ciência do administrado, deverá ser aberto o prazo para a manifestação de interesse em participar de audiência de conciliação, a ser regulamentado pelos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente;



**(25) Emenda Aditiva** de fl. 104, de autoria do Deputado Bruno Souza, que acrescenta o art. 124-B à Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que todas as demais atividades listadas serão consideradas de utilidade pública, pelo mero enquadramento no conceito legal, dispensando qualquer ato declaratório de utilidade pública para reconhecimento de seu status;

**(26) Emenda Aditiva** de fl. 106, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o inciso II ao art. 63 da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que, para as penalidades aplicadas ao IMA, cabe recurso administrativo em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

**(27) Emenda Aditiva** de fl. 108, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 131-E da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo a elaboração dos estudos técnicos para subsidiar a criação de Unidade de Conservação, bem como realização das estimativas de gastos.

**(28) Emenda Aditiva** de fl. 109, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar o inciso XIX ao art. 105 do Projeto de Lei, estabelecendo que o sistema recursal, tanto de primeira e segunda instância, devendo proporcionar maior agilidade na análise dos recursos.

**(29) Emenda Modificativa e Aditiva** de fl. 111, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para modificar e alterar o art. 11 do Projeto de Lei, prevendo competências constitucionais à Polícia Militar Ambiental para fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;

**(30) Emenda Modificativa e Aditiva** de fl. 112, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar os incisos XII e XIII do art. 28-A [art. 21 do



Projeto de Lei], para definir o conceito de autoridade ambiental fiscalizadora e autoridade ambiental licenciadora, bem como o conceito de notificação (inciso LIX do art. 28-A);

**(31) Emenda Modificativa** de fl. 113, de lavra do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 40 do Projeto de Lei, que visa adequar o sistema recursal vigente com o regramento legislativo;

**(32) Emenda Modificativa** de fl. 114, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 47 do Projeto de Lei, que prescreve o processo administrativo ambiental, devendo buscar a conciliação como forma de resolução de conflitos;

**(33) Emenda Modificativa** de fl. 115, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 48 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de a autoridade ambiental fiscalizadora discordar da proposição do agente autuante, podendo atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada;

**(34) Emenda Modificativa** de fl. 116, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 53 do Projeto de Lei, que estabelece a competência do órgão executor em dar ciência de suas decisões, quanto aos processos administrativos ambientais, ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa;

**(35) Emenda Aditiva** de fl. 117, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar o art. 37-A ao Projeto de Lei, alterando o art. 56 da Lei nº 14.675, de 2009, que prevê aplicabilidade em processo administrativo infracional, as sanções administrativas, que se constituem nas penalidades e medidas preventivas previstas na legislação federal.



**(36) Emenda Modificativa** de fl. 118, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 37 do Projeto de Lei, acrescentando o art. 56-A à Lei nº 14.675, de 2009, estabelecendo competência ao órgão executor, de fiscalização; ao órgão ambiental responsável, de licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, na hipótese de ilícitos, lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada; e

**(37) Emenda Supressiva** de fl. 119, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que suprime os incisos XIII e XV do art. 105 do Projeto de Lei, para buscar a efetividade e eficiência da administração pública na defesa e proteção do meio ambiente, proporcionando agilidade na recuperação dos danos ambientais;

## **II – Das Emendas apresentadas pelos Relatores (anexadas)**

**(38) Emenda Modificativa**, para alterar o art. 11 da Lei nº 14.675, de 2009, definindo que “o CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, recursal, deliberativo e com participação social paritária, competente para estabelecer padrões técnicos de proteção ambiental dentro dos limites estabelecidos em lei”;

**(39) Emenda Modificativa** (art. 8º no PL), de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, para alterar a redação do inciso XVII do art. 12 da Lei nº 14.675, para “Indicar em caráter propositivo os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária”;

**(40) Emenda Aditiva** (art. 28 do PL), para incluir § 17 no art. 36 da Lei nº 14.675, para estabelecer que as atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”, independentemente do porte e



do potencial poluidor degradador, poderão ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação;

**(41) Emenda Modificativa** (art. 29 no PL), para alterar o § 8º do art. 36-A da Lei nº 14.675, conforme a seguinte redação: “Quando devidamente fundamentada, o chefe do poder executivo do ente responsável pelo licenciamento ou a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento, em especial para as obras públicas”.

**(42) Emenda Aditiva** (art. 30 no PL), para incluir o § 6º ao art. 38 da Lei nº 14.675, para estabelecer que as obras de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP.

**(43) Emenda Modificativa** (art. 86 no PL), para alterar o *caput* do art. 251 da Lei nº 14.675, conforme a seguinte redação: “Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria da Agricultura, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras”;

**(44) Emenda Modificativa** (art. 89 no PL), para alterar o art. 252-B da Lei nº 14.675, no sentido de estabelecer nova medida de 6,3cm (seis vírgula três centímetros) e não 20cm (vinte centímetros) de diâmetro à altura do peito como estava previsto na redação do DAP.

**(45) Emenda Modificativa** (art. 93 no PL), para alterar o § 1º do art. 255 da Lei nº 14.675, estabelecendo que “a atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado”.



**(46) Emenda aditiva** (art. 94 no PL), para acrescentar o art. 255-K da Lei nº 14.675, objetivando o programa de estímulo de plantio da *araucária*.

**(47) Emenda Modificativa** (art. 99 no PL), para alterar o art. 285 da Lei nº 14.675, no sentido de adequar a redação original do dispositivo, quando se trata das competências municipais.

**(48) Emenda Aditiva** (art. 104 do PL), para acrescentar o art. 117-D da Lei nº 14.675, para estabelecer que, ao empreendimento linear de utilidade pública, será dispensada a necessidade de apresentação do CAR da propriedade envolvida para fins de requerimento e obtenção de autorização de corte de vegetação.

**(49) Emenda Aditiva**, para acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 125-B da Lei nº 14.675, respectivamente, com a seguinte redação: “Quando a área de reserva legal perder sua função em área rural, tendo em vista sua inclusão em perímetro urbano, poderá ser utilizada 50% (cinquenta por cento) da mesma área para uso como área verde de projetos de parcelamento de solo ou desmembramento, assim exigidos pelos planos diretores ou leis de uso do solo municipal” e “a área remanescente poderá ser desafetada, podendo ser destinada a outros fins como área útil de gleba”.

**(50) Emenda Aditiva** ao art. 37-A. da Lei nº14.675, de 2009, que estabelece que o estudo ambiental requerido pelo órgão licenciador para o licenciamento de tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares será o EAS (Estudo Ambiental Simplificado).

**(51) Emenda Modificativa** ao art. 132-E da Lei nº14.675, de 2009, para alterar o § 5º, estabelecendo que não será considerado como acessibilidade inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior



da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.

**(52) Emenda Modificativa** ao art. 11 do PL 0474.7/2021 para alterar o art. 15 da Lei nº14, 475, de 2009 que estabelece nova atribuição a polícia militar ambiental de Santa Catarina.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural, e de Turismo e Meio Ambiente, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre os Colegiados, o exame do Projeto de Lei em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, do RI], e no mérito. **(II)** interesse público [arts. 75 e 144, III, do Rialesc, e **(III)** o interesse público [arts. 83 e 144, III, do RI], o que é assentado a seguir.

### 1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CONSTITUCIONALIDADE,

### LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E MÉRITO)

No que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, o Projeto de Lei:



[I] respeita os aspectos constitucionais relativos à competência legislativa para tratar sobre o meio ambiente, conforme dispositivo da Constituição Federal (art. 24, VI), vez que se trata de competência concorrente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação. Desse modo, cabe à União fixar os pisos mínimos de proteção ao meio ambiente; e, aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um “teto de proteção”<sup>4</sup>; e

[II] observa-se que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentares, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

No que toca à constitucionalidade sob a ótica material, observa-se que o Projeto de Lei está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes à CCJ, quais sejam, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

## 1.2 – Da análise das Emendas

Foram apresentadas, no total 52 (cinquenta e duas) Emendas, sendo 37 pelos Parlamentares e 15 (quinze) pelos Relatores das Comissões Conjuntas, todas juntadas aos autos do processo, acolhidas ou rejeitadas pelas razões explicitadas nos termos da Manifestação Relatorial constante do Anexo

---

<sup>4</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10ª edição, São Paulo: 2009, p. 131.



Único, que segue acostada e aponta o objeto de cada uma delas e a respectiva análise.

Em síntese, restaram REJEITADAS as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 1 (em partes), 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 (em partes), 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37.

De outro lado, foram ACOLHIDAS as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.

Diante das expressivas alterações a serem feitas ao Projeto de Lei, em razão do acolhimento das proposições acessórias acima descritas, orienta-se a necessária renumeração dos dispositivos quando da redação final da proposição.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, **com as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 49 50, 51 e 52**, todas acostadas aos autos do processo e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

## **2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (MÉRITO)**

No que diz respeito ao mérito, à vista da Justificativa que acompanha a proposta, observa-se que o PL em evidência, em linhas gerais, ao propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente e a adequações necessárias para desburocratizar a legislação ambiental catarinense, atende os interesses da coletividade e promove a segurança jurídica e a pacificação social.



Em atenção às proposições acessórias apresentadas ao Projeto de Lei em exame, corroboro o voto proferido pela CCJ.

Assim sendo, na órbita da Comissão de Agricultura e Política Rural, entende-se que a matéria focalizada não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.** (todas anexas).

### **3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE (MÉRITO)**

No que tange ao mérito, é importante destacar que o epigrafado Projeto de Lei cumpre sua função primordial que é a proteção ao meio ambiente, articulando e definindo políticas e diretrizes, com o intuito de fomentar o desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina.

Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar adequado o Projeto de Lei e recomendar sua aprovação por este Colegiado, na medida em que tem o propósito de dinamizar o combate às ações poluidoras, exigindo parâmetros de controle adequados ao meio ambiente.

Das emendas acatadas, apostas aos autos, entendo que são oportunas e convenientes ao interesse público, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, visto que as medidas por elas veiculadas fomentarão ações adequadas em prol de um ambiente equilibrado.

Assim sendo, na órbita da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, entende-se que a matéria focalizada não contraria o interesse público, razão pela



qual é o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com as **Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.** (todas anexas).

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente





## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 7º do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 11 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º .....

‘Art. 11. O CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, deliberativo e recursal, com participação social paritária, competente para estabelecer padrões técnicos de proteção ambiental dentro dos limites estabelecidos em lei’ (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente



## JUSTIFICAÇÃO

A palavra regulamentador foi retirada do texto para que as atribuições do CONSEMA se compatibilizem com as demais alterações do Projeto de Lei. Na proposta de ajuste busca-se inserir parâmetros mais assertivos na função desse importante órgão colegiado.

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 8º do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 12 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º.....

‘Art. 12. ....

.....

XVII – indicar em caráter propositivo os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária; e

XVIII – definir tipologia para o licenciamento de atividades de impacto local conforme os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade. (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente



## JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação deve ser do órgão central, nos termos definidos no Art. 10, II, da Lei nº 14.675, de 2009. Além do que a definição constante do art. 12, I, da mesma Lei, é a que melhor se adapta às prerrogativas do CONSEMA.

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 28 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 36 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. ....

'Art. 36. ....

.....

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, para atividades que sejam enquadradas, cumulativamente, como de pequeno ou médio porte e de pequeno ou médio potencial poluidor degradador, assim definidos pelo CONSEMA, segundo os critérios e pré-condições estabelecidos pela autoridade licenciadora, mediante declaração de compromisso do empreendedor.

.....

§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos e aos em trâmite, bem como aos empreendimentos já licenciados.

.....

§ 16. A critério do empreendedor, as atividades a que se refere o § 5º poderão ser objeto de licenciamento de outra modalidade; e

§ 17. As atividades abaixo listadas poderão, independentemente do porte e do potencial poluidor degradador, ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação:

I – transporte de produtos perigosos;

II – antenas de telecomunicação;

III – obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias; e

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Agricultura e Política Rural

[agricultura@alesc.sc.gov.br](mailto:agricultura@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Turismo e Meio Ambiente

[meioambiente@alesc.sc.gov.br](mailto:meioambiente@alesc.sc.gov.br)





IV – avicultura e suinocultura’.” (NR)

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 28 do PL, para acrescentar § 17 ao art. 36 da Lei 14.675, de 2009, que é fundamental para o aprimoramento da Lei nº 14.675, de 2009, vez que a LAC é o modo mais viável para obter o licenciamento das atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 29 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 36-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. O art. 36-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 36-A. ....

§ 1º A paralisação de que trata o *caput* não será aplicada quando houver:

I – interesse do Estado, devidamente fundamentado;

II – pedido de renovação ou prorrogação de licenças ambientais prorrogadas por força de dispositivo normativo ou ato do órgão ambiental licenciador; e

III – pedido de licenciamento pendente de apresentação de documentos ou esclarecimentos por parte do proponente.

§ 2º A renovação de licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

.....  
§ 8º Quando devidamente fundamentada, o chefe do Poder Executivo do ente responsável pelo licenciamento ou a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento, em especial para as obras públicas.

§ 9º São consideradas atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado, tais como:

I – obras públicas;



- II – atividades agrossilvopastoris;
- III – produção e transmissão de energia elétrica;
- IV – telecomunicações;
- V – empreendimentos navais e portuários;
- VI – saneamento e gestão de resíduos;
- VII – construção de silos ou similares, para armazenagem de grãos; e
- VIII – outras atividades classificadas como de utilidade pública ou de interesse social, conforme a Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 10. As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos nesta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do § 8º do art. 36-A é fundamental para o aprimoramento da Lei nº 14.675, de 2009, sendo que a LAC é o modo mais viável para obter o licenciamento das atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 30 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30. ....

'Art. 38. ....

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade. Excepcionalmente, a LAI poderá ser emitida de forma parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária supressão de vegetação.

.....

§ 4º A licença de instalação poderá ser emitida por fases da atividade ou empreendimento, a requerimento do interessado.

§ 5º Nos casos em que o licenciamento estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, a LAI poderá ser emitida para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação." (NR)

§ 6º As obras de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP.' (NR)"

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer



Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo visa à adequação do texto da Lei nº 14.675, de 2009, em razão que as obras de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental devem ficar dispensadas de compensação pelo uso da APP.

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 86 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 251 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 86. O art. 251 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor não é responsável, a qualquer título, pela dispersão de espécies exóticas fora das áreas de cultivo, quando cumprir as medidas contidas no programa de controle de espécies exóticas invasoras.’  
(NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO





Alterou-se o *caput* do art. 251, para propor um ajuste na denominação das espécies e, também, para que o proprietário possuidor de plantios e cultivos não seja responsabilizado de maneira objetiva pela dispersão de espécies exóticas invasoras, eis que a prova e a rastreabilidade da dispersão não são possível.

Assim, o proprietário se responsabiliza dentro de sua propriedade ou posse apenas, em áreas protegidas, dentro de um plano de monitoramento e orientação técnica por ele mesmo elaborado, evitando burocratização em excesso; já que ao Estado cabe o plano macro de monitoramento.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 89 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que acrescenta art. 252-B à Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 89. ....:”

Art. 252-B. As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado de Santa Catarina, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou maior que 6,3 cm.

§ 1º Será considerado estágio inicial quando se observar:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente heliófitas;
- b) espécies lenhosas ocorrentes que variam entre uma e dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena e amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10m (dez metros), com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 8 e 20 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 5 e 15 cm, e média da amplitude do DAP 10 cm;
- c) o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;
- d) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes;
- e) as espécies gramíneas são abundantes, enquanto a serapilheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;
- f) a regeneração das árvores do dossel é ausente;
- g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracatinga (*Mimosa scabrella*), vassourão (*Vernonia discolor*), aroeira (*Schinus terebenthi folius*), jacatirão (*Tibouchina selowiana* e *Miconia circrescens*), embaúba (*Cecropia adenopus*), maricá (*Mimosa bimucronata*), taquara e taquaruçu (*Bambusaa spp*).

§ 2º Será considerado estágio médio quando se observar:

- a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;
- b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 e 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17 m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 15 e 35



m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 10 e 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;

d) as epífitas são poucas, as lianas herbáceas poucas e as lianas lenhosas raras.

e) as espécies gramíneas são poucas, enquanto a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

f) a regeneração das árvores do dossel é pouca;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (*Ilex theezans*), vassourão-branco (*Piptocarpha angustifolia*), canela guaica (*Ocotea puberula*), palmito (*Euterpe edulis*), guapuruvu (*Schizolobium parayba*), guaricica (*Vochsia bifalcata*), cedro (*Cedrela fissilis*), caxeta (*Tabebuia cassinoides*).

§ 3º Será considerado estágio avançado quando se observar:

a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de 2 estratos e espécies predominantemente umbrófilas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) superior a 30 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 20 e 60 cm, e média da amplitude do DAP 40cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;

d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

e) a regeneração das árvores do dossel é intensa;

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (*Araucaria angustifolia*), imbuia (*Ocotea porosa*), canafístula (*Peltophorum dubgium*), ipê (*Tabebuia alba*), angico (*Parapiptadenia rigida*), figueira (*Ficus sp.*).’ (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural



Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO

Alterou-se o *caput* do art. 252-B para modificar a metragem do diâmetro da altura do peito, passando de 20 cm (vinte centímetros) para 6,3 cm (seis vírgula três centímetros), para torná-lo compatível com a Resolução do CONAMA.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 93 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 255 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 93. ....”

‘Art. 255. É permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente.

§ 1º A atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

Alterou-se o § 1º do art. 255 para modificar a metragem do diâmetro da altura do peito, passando de 20 cm (vinte centímetros) para 6,3 cm (seis vírgula três centímetros), sendo compatível com a resolução do CONAMA.





## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 94 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que acrescenta Capítulo VII e arts. 255-F, 255-G, 255-H, 255-I e 255-J à Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 94. Fica acrescentado o Capítulo VII - Do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) e os arts. 255-F, 255-G, 255-H, 255-I, 255-J e 255-K ao Título V (Da Gestão dos Recursos Ambientais), com a seguinte redação:

### 'TÍTULO V DA GESTÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

#### ..... CAPÍTULO VII DO PROJETO CONSERVACIONISTA DA ARAUCÁRIA (PCA)

Art. 255-F. Fica instituído o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA), dedicado à reversão do processo de extinção da espécie Araucária *Angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) no território catarinense.

Parágrafo único. Serão consideradas atividades de interesse social para assegurar o cumprimento dos objetivos do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA):

- I – o plantio;
- II – o desenvolvimento da silvicultura;
- III – o estímulo à pesquisa para diversificação do emprego dos produtos e subprodutos originários da espécie; e
- IV – o manejo florestal sustentável.

Art. 255-G. O manejo florestal sustentável é a atividade central do Projeto Conservacionista Araucária (PCA), constituído pela administração planejada e não degradante dos recursos florestais, com base em técnicas científicas consolidadas, que permitam o incremento quantitativo e qualitativo da espécie.

Parágrafo único. Será admitida a destinação dos recursos provenientes da espécie para fins comerciais, daqueles indivíduos provenientes de povoamento florestal realizado por ação antrópica, a qualquer tempo.

Art. 255-H. O PCA também contemplará, na forma do regulamento, o manejo da Araucária nas seguintes situações:



- I – na pequena propriedade rural,
- II – quando situada em meio urbano;
- III – quando apresentar risco à vida ou ao patrimônio; e
- IV – quando ocorrer a derrubada por ação da natureza ou nos casos de senescência.

Parágrafo único. A utilização da Araucária fica condicionada à adoção de medida compensatória, quando cabível, na forma do regulamento.

Art. 255-I. O Poder Executivo Estadual poderá implantar programas específicos para a reversão do processo de extinção de outras espécies lenhosas ameaçadas, nos moldes previstos neste Capítulo.

Art. 255-J. Será incentivada a constituição de cooperativas de agricultores dedicadas ao manejo florestal sustentável da espécie, bem como a certificação florestal dos produtos madeireiros e não madeireiros oriundos da Araucária angustifolia.” (NR)

Art. 255-K. O Poder Público incentivará o plantio de Araucária por meio de programa de estímulo específico.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição acessória que ora se apresenta visa incluir a possibilidade de o Poder Público incentivar o plantio de araucária por meio de programa de estímulo específico. Assunto, aliás, de maior reivindicação nas audiências públicas.







## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 99 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 285 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 99. ....

‘Art. 285. Aos Municípios compete:

I – definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização; e

II – a emissão de autorização de corte para os pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em área rural, em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural, independentemente de convênio com o órgão ambiental estadual, considerando-se automaticamente delegada a competência quando a municipalidade estiver habilitada para licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na situação prevista pelo inciso II do *caput*, o órgão ambiental municipal realizará a competência plena para gestão florestal, respondendo unicamente pelos seus atos e omissões.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

Constata-se a necessidade de adequar o texto ora analisado às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de aprimorar a linguagem do texto legal.



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

Fica acrescentado art. 64 ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 64. Fica acrescentado art. 117-D à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

‘Art. 117-D. Para empreendimentos lineares de utilidade pública será dispensada a apresentação do CAR das propriedades envolvidas, para fins de requerimento e obtenção de autorização de corte de vegetação.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta de acréscimo é importante adequação da Lei nº 14.675, de 2009, pois permite dispensar a apresentação do CAR para empreendimento linear de utilidade pública.



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

Fica acrescentado art. 66 ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 66. Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 125-B da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 125-B. ....

.....

§ 3º Quando a área de reserva legal perder sua função em área rural, tendo em vista sua inclusão em perímetro urbano, poderá ser utilizada 50% (cinquenta por cento) da mesma área para uso de área verde de projetos de parcelamento de solo ou desmembramento, assim exigidos pelos planos diretores ou leis de uso do solo municipal.

§ 4º A área remanescente de que trata o § 3º poderá ser desafetada, podendo ser destinada a outros fins como área útil de gleba.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário os acréscimos dos referidos parágrafos ao art. 125-B da lei nº 14.675, de 2009, para atender sugestões oriundas das audiências públicas, quando a área de reserva legal perde sua função de área rural.





## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

Fica acrescentado art. 30 ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 30. Fica acrescentado o art. 37-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

'Art. 37-A. O estudo ambiental requerido pelo órgão licenciador para o licenciamento de tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares será o EAS (Estudo Ambiental Simplificado).' (NR)"

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO

O tratamento térmico é um processo que permite que praticamente 97% (noventa e sete por cento) do volume de resíduos urbanos e hospitalares sejam incinerados e devidamente eliminados. Os 3% (três por cento) de resíduos restantes podem ser reutilizados em outras atividades econômicas. Além disso, durante o processo de decomposição, a emissão de alguns gases é aproveitada para a produção de energia limpa e renovável.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 67 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 67. A Subseção II, da Seção VI (Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza), do Capítulo V-A (Dos Espaços Protegidos), do Título IV (Dos Instrumentos Da Política Estadual Do Meio Ambiente), passa a vigorar com a seguinte redação:

### "TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

.....

#### CAPÍTULO V-A DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

.....

#### Seção VI Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza

.....

#### Subseção II Da Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural, estadual ou municipal, designada como RPPN, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica.

§ 2º Na RPPN de que trata o § 1º aplica-se a legislação que rege as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), ainda que esteja situada no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN total ou parcialmente, protocolizando o requerimento, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor, no órgão ambiental competente.





§ 4º Quando o proprietário de imóvel, rural ou urbano, não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado, ou em se tratando de imóvel cuja acessibilidade seja inviável, será indeferido do pedido de RPPN incluso nos limites de Unidade de Conservação, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos.

Art. 132-B. O Poder Público deverá incentivar a criação de RPPN, disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.

Art. 132-C. No processo de criação de RPPN, no âmbito estadual, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referentes aos custos das atividades específicas da IMA.

Art. 132-D. Toda RPPN deve contar com Plano de Manejo, analisado e aprovado pela IMA, cabendo recurso ao CONSEMA em caso de não aprovação.

Art. 132-E. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às RPPNs, sob coordenação da IMA, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais na sua instituição, implantação e proteção.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

Adequa o texto proposto para o art. 132-A, objetivando a adequada compreensão do que sejam os acessos que não podem ser considerados como inviáveis, conforme citado no § 4º. Com isso, se pretende garantir o estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – sem que haja perdas na conservação da unidade de conservação de proteção integral.





## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 11 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o 15 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. ....  
.....

III – emitir Notificação de Fiscalização e encaminhá-lo ao órgão licenciador, para a instrução do correspondente processo administrativo;  
.....

V – articular-se com o órgão ambiental competente no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;  
.....

XIV – atuar de forma efetiva no combate à criminalidade no campo, proporcionando maior segurança aos proprietários rurais.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade no campo, como o roubo de gado, de insumos e outros produtos rurais é uma preocupação constante dos proprietários rurais catarinenses. Com a emenda, busca-se ampliar a atuação da polícia militar ambiental nesse componente, visando trazer segurança para quem mora no meio rural.



## ANEXO ÚNICO

### MANIFESTAÇÃO RELATORIAL ACERCA DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

#### I – Das Emendas Parlamentares

(1) Emenda Aditiva de fl. 53, de autoria do Deputado Volnei Weber, para incluir o art. 37-A na Lei 14.675, de 2009, com o objetivo de adotar o licenciamento ambiental simplificado, nos casos de empreendimentos que utilizam novas tecnologias no tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares;

(Rejeitadas em partes) – Nova redação apresentada na Emenda aditiva nº 50, de autoria dos Deputados Relatores.

(2) Emenda Supressiva de fl. 55, de autoria do Deputado Marcius Machado, que suprime o inciso II do art. 255-H que se pretende acrescentar à Lei nº 14.675, de 2009, para excluir a possibilidade de implantação do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) quando contempla o manejo da araucária em meio urbano. Por fim, a Lei da Mata Atlântica não veda de forma absoluta o manejo sustentável de espécies nativas. Ao contrário, estimula "estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade" (art. 46 da Lei da Mata Atlântica).

(Rejeitada) – A matéria em tela foi o assunto de maior repercussão das audiências públicas, vez que a proposta em tela pretende implantar o PCA, atendendo às reivindicações quanto ao manejo da araucária. O PCA trará no seu bojo inclusive medidas de incentivo ao plantio da Araucária;



**(3)** Emenda Modificativa de fl. 57, de lavra da Bancada do PT, que pretende alterar o § 2º do art. 28-A a ser acrescentado à Lei nº 14.675, dispendo sobre a conceituação da caracterização da pequena propriedade ou posse rural;

(Rejeitada) - A emenda busca restringir o conceito de propriedade rural, uma vez que impossibilita o uso de duas matrículas contíguas, benéfico que o estado já vem concedendo aos produtores rurais. O tema já está tratado na redação atual da Lei nº 14.675 (art. 28, § 2º), o qual foi mantido no PL original (na forma do art. 28-A, § 2º), inclusive com redação mais adequada (em termos de técnica legislativa) do que aquela proposta na emenda.

**(4)** Emenda Modificativa de fl. 60, de autoria da Bancada do PT, visando alterar a redação do inciso XLIX do art. 28-A, para conceituar pousio como a prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris;

(acatada)<sup>5</sup>

**(5)** Emenda Supressiva de fl. 62, apresentada pela Bancada do PT, com escopo de suprimir as alíneas “d” e “e” do inciso LXVII do art. 28-A a ser acrescentado à Lei nº 14.675, em razão da definição de outras atividades similares de utilidade pública que gera conflito direto com o disposto na Lei federal nº 12.651, de 2012.

(Rejeitada) - O artigo original visa ampliar os casos de atividades de utilidade pública, uma reivindicação de várias entidades. O código florestal não veda tal ampliação, sendo que a proposta é compatível com a Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011. Portando deve-se prestigiar a autonomia do poder legislativo estadual, rejeitando-se a emenda.

---

<sup>5</sup> A justificação está contida na proposta anexa aos autos.



**(6)** Emenda Supressiva de fl. 65, de autoria da Bancada do PT, com o objetivo de suprimir a alínea “g” do inciso XXX do art. 28-A a ser acrescentado à Lei nº 14.675, a definição de outras atividades de interesse social.

(Rejeitada) - O artigo original visa ampliar os casos de atividades de interesse social, uma reivindicação de várias entidades. O código florestal não veda tal ampliação, sendo que a proposta é compatível com a Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011. Portando deve-se prestigiar a autonomia do poder legislativo estadual, rejeitando-se a emenda.

**(7)** Emenda Supressiva de fl. 67, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o inciso XV do art. 28-A a ser acrescentado à Lei nº 14.675, para retirar a definição de campos de altitude do Código Estadual do Meio Ambiente;

(Rejeitada) - Os campos de altitude em Santa Catarina são aqueles situados acima de 1.500m de altitude. O conceito de "campos de altitude" já consta da redação atual da Lei Estadual (ou seja, não é proposta de inclusão do PL). Embora haja discussão jurídica em torno do tema, essa redação da Lei Estadual atual (existente desde a sua versão inicial, de 2009) vem tendo sua aplicação reconhecida, inclusive, por decisões judiciais, justificando a rejeição da emenda.

**(8)** Emenda Supressiva de fl. 69, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o inciso III do art. 15, do art. 11 do Projeto de Lei, para manter a redação original da Lei nº 14.675, de 2009, permitindo que a PMA emita o auto de infração;

(Rejeitada) – Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada a um ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com



outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(9)** Emenda Supressiva de fl. 71, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 15 do Projeto de Lei, para vetar a possibilidade da SAR responder pela presidência da JARIAs;

(acatada)<sup>6</sup>

**(10)** Emenda Supressiva de fl. 73, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 16 do art. 36, do art. 28 do Projeto de Lei, retirando do empreendedor a possibilidade de opção pelo LAC ou licenciamento convencional;

(Rejeitada) – A proposta de alteração não atende ao objetivo da Administração Pública, que deve ser estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.

**(11)** Emenda Supressiva de fl. 75, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 9º do proposto art. 36-A, do art. 29 do Projeto de Lei, que trata da análise de licenciamento ambiental das atividades estratégicas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado;

(Rejeitada) – A definição de atividades estratégicas busca conferir destaque a determinados empreendimentos que, por sua natureza, possuem

---

<sup>6</sup> Ver justificção nos autos do processo.



especial relevância no âmbito das atividades públicas e privadas, conferindo-lhes um tratamento diferenciado. São exemplos disso as atividades agrossilvipastoris que geram desenvolvimento social e econômico ao estado.

**(12)** Emenda Supressiva de fl. 77, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 94 do Projeto de Lei, que trata do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA);

(Rejeitada) - A matéria em tela foi o assunto de maior repercussão das audiências públicas, vez que a proposta em tela pretende implantar o PCA, atendendo as reivindicações quanto ao manejo da araucária. O PCA trará no seu bojo inclusive medidas de incentivo ao plantio da Araucária. Por fim, a Lei da Mata Atlântica não veda de forma absoluta o manejo sustentável de espécies nativas. Ao contrário, estimula "estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade" (art. 46 da Lei da Mata Atlântica).

**(13)** Emenda Supressiva de p. 79. (versão eletrônica), de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 5º do art. 38, do art. 30 do Projeto de Lei, que trata do licenciamento ambiental quando estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, para emitir a LAI para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.

(Rejeitada) - O projeto de lei prevê a possibilidade da licença ambiental de instalação (LAI) ser faseada. Ou seja, quando um empreendimento possui uma parcela que possa ser instalada sem supressão de vegetação e outra parcela requer corte de vegetação, o artigo prevê que a LAI possa ser emitida em fases, o que agiliza o processo de licenciamento. A emenda, por contrariar esse vetor de agilidade do projeto de lei, merece ser rejeitada.



**(14)** Emenda Modificativa de fl. 81, apresentada pela Bancada do PT, para alterar a redação proposta ao art. 51-B, do art. 35 do Projeto de Lei, no sentido de ensejar a resposta ao pedido de outorga, obrigando ao órgão ambiental competente a deferir o licenciamento do empreendimento ou atividade;

(Rejeitada) - O projeto de lei prevê que o licenciamento ambiental independe da outorga de água, uma vez que são procedimentos distintos. Exigir o registro da pendência pode atrasar o processo de licenciamento. A emenda, por contrariar esse vetor de agilidade do projeto de lei, merece ser rejeitada.

**(15)** Emenda Supressiva de fl. 83, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 8º do art. 57-A do PL, que possibilite a compensação pela supressão de vegetação, passível de corte, sem a devida licença ambiental.

(Rejeitada) - A medida prevista no projeto de lei visa possibilitar o uso de uma área já desmatada, porém cuja supressão seria permitida mediante autorização ambiental, com a compensação pelo dobro da área suprimida. O projeto traz um ganho ambiental, uma vez que, no caso da recuperação da área desmatada, apenas a área é recuperada. Já com a compensação prevista, tem-se o dobro da área preservada, em favor do meio ambiente. A redação contida no PL original não exige a aplicação de sanções (administrativas ou penais) diante da ocorrência desse tipo de infração (supressão irregular), mas apenas define forma alternativa de reparação do dano causado.

**(16)** Emenda Supressiva de fl. 85, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 64 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de autorização, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, do uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas, conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso;



(Rejeitada) – Os campos herbáceos de Lages por muitas décadas têm sido explorados pela pecuária extensiva. Esse uso do solo traz para esses campos a antropização. Porém inexistente instrumento legal que permita esse reconhecimento aos órgãos de controle. Assim, o artigo em tela busca regularizar o aproveitamento dos campos herbáceos em atividades agrossilvipastoris. Desse modo a emenda não merece prosperar, uma vez que vai em sentido contrário ao demandado nas audiências públicas.

**(17)** Emenda Supressiva de fl. 87, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 87 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade da permissão da supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção;

(Rejeitada) - Atualmente, já há regramento para essa atividade (supressão de árvores isoladas, inclusive ameaçadas de extinção), no IMA. Portanto, a atividade, em si, é passível de ser implementada. O PL busca trazer flexibilização para esta atividade, regramdo de forma objetiva os requisitos para tal, bem como a compensação necessária. Haverá um expressivo ganho ambiental, uma vez que cada árvore que vier a ser suprimida, gerará um compromisso de plantio de 10 a 20 exemplares da mesma espécie.

**(18)** Emenda Supressiva de fl. 89, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 88 do Projeto de Lei, que prevê a definição de vegetação primária como sendo toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie;

(Rejeitada) - O tratamento dado aos estágios sucessionais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexistente justificativa técnica convincente para esse



tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para o estado do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessionais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

**(19)** Emenda Supressiva de fl. 91, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 89 do Projeto de Lei, extraíndo a definição das formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;

(Rejeitada) – O tratamento dado aos estágios sucessionais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexiste justificativa técnica convincente para esse tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para o estado do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessionais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

**(20)** Emenda Supressiva de fl. 94, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 90 do Projeto de Lei, que estabelece a definição de vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, como sendo constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;

(Rejeitada) - O tratamento dado aos estágios sucessionais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa



Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexiste justificativa técnica convincente para esse tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para o estado do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessoriais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

**(21)** Emenda Supressiva de fl. 96, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 91 do PL, que versa sobre a tipificação de parâmetros para definir os diferentes estágios sucessoriais.

(Rejeitada) – O tratamento dado aos estágios sucessoriais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexiste justificativa técnica convincente para esse tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para os estados do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessoriais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

**(22)** Emenda Supressiva de fl. 98, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir a alínea “c” do inciso I do art. 285, do art. 99 do Projeto de Lei, que prevê a competência municipal para licenciamento ambiental dos pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais;



(Rejeitada e substituída por emenda de relator).<sup>7</sup> Um dos vetores do projeto de lei é a descentralização das atividades de licenciamento com a concessão de uma maior autonomia aos municípios, inclusive na gestão florestal. Nesse sentido, a emenda contraria um dos pilares básicos do PL, devendo ser rejeitada.

**(23)** Emenda Aditiva de fl. 100, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o § 6º no art. 87 da Lei nº 14.675, de 2009, definindo que a celebração do termo de compromisso é um direito subjetivo do atuado e não poderá ser obstaculizado por qualquer meio pelo Poder Público, o qual não poderá diminuir o percentual do desconto e, tampouco, desviar a destinação do valor arrecadado;

(acatada)<sup>8</sup>

**(24)** Emenda Aditiva de fl. 102, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o art. 72-A à Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que, após a lavratura do auto de infração ambiental, quando da ciência do administrado, deverá ser aberto o prazo para a manifestação de interesse em participar de audiência de conciliação, a ser regulamentado pelos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente;

(acatada)<sup>9</sup>

**(25)** Emenda Aditiva de fl. 104, de autoria do Deputado Bruno Souza, que acrescenta o art. 124-B à Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que todas as demais atividades listadas serão consideradas de utilidade pública, pelo mero enquadramento no conceito legal, dispensando qualquer ato declaratório de utilidade pública para reconhecimento de seu status;

(acatada)<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> Rejeitada em partes com nova redação ao art. 285, inserida na Emenda Modificativa nº 47, de autoria dos Deputados Relatores, com a devida justificção.

<sup>8</sup> A Justificção está inserida nos autos do processo.

<sup>9</sup> idem



**(26)** Emenda Aditiva de fl. 106, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar inciso II ao art. 63 da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que às penalidades aplicadas pelo IMA caberá recurso administrativo, em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

(Rejeitada) - Com a manutenção das Jarias no projeto de lei, o recurso contra as penalidades aplicadas pelo órgão ambiental serão julgados, pelas juntas, em segunda instância, o que assegura ao infrator mais um estágio para a sua defesa, como existem no âmbito de processos cíveis, tributários, criminais etc. Ao CONSEMA caberá a análise das infrações ambientais em terceira instância. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.

**(27)** Emenda Aditiva de fl. 108, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar §§ 3º e 4º ao art. 131-E da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo a elaboração dos estudos técnicos para subsidiar a criação de Unidade de Conservação, bem como realização das estimativas de gastos.

(acatada)<sup>11</sup>

**(28)** Emenda Aditiva de fl. 109, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar o inciso XIX ao art. 105 do Projeto de Lei, que estabelece o sistema recursal, de primeira e segunda instância, para proporcionar maior agilidade na análise dos recursos.

(Rejeitada) - A emenda busca revogar o artigo que trata das Jarias. Com a manutenção das Jarias no projeto de lei, o recurso contra as penalidades aplicadas pelo órgão ambiental serão julgados, pelas juntas, em segunda instância,

---

<sup>10</sup> idem

<sup>11</sup> Idem



o que assegura ao infrator mais um estágio para a sua defesa, como existem no âmbito de processos cíveis, tributários, criminais etc. Ao CONSEMA caberá a análise das infrações ambientais em terceira instância. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.

**(29)** Emenda Modificativa e Aditiva de fl. 111, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para modificar e alterar o art. 11 do Projeto de Lei em tela, que prevê competências constitucionais à Polícia Militar Ambiental para fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(30)** Emenda Modificativa e Aditiva de fl. 112, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar os incisos XII e XIII do art. 28-A, no art. 21 do Projeto de Lei, o conceito de autoridade ambiental fiscalizadora e autoridade ambiental licenciadora, bem como para definir o conceito de notificação (inciso LIX do art. 28-A);

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no



campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(31)** Emenda Modificativa de fl. 113, de lavra do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 40 do Projeto de Lei, que visa adequar o sistema recursal vigente com o regramento legislativo;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(32)** Emenda Modificativa de fl. 114, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 47 do Projeto de Lei, que prescreve o processo administrativo ambiental, para buscar a conciliação como forma de resolução de conflitos;



(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(33)** Emenda Modificativa de fl. 115, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 48 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de a autoridade ambiental fiscalizadora discordar da proposição do agente atuante, podendo atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.



**(34)** Emenda Modificativa de fl. 116, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 83 do Projeto de Lei, que estabelece a competência do órgão executor em dar ciência de suas decisões, quanto aos processos administrativos ambientais, ao recorrente, bem como para emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(35)** Emenda Aditiva de fl. 117, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar art. 37-A ao Projeto de Lei, acrescentando o art. 56-A à Lei nº14.675, de 2009, prevendo a aplicabilidade de sanções administrativas em processo administrativo infracional, as quais se constituem nas penalidades e medidas preventivas na legislação federal;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado



tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(36)** Emenda Modificativa de fl. 118, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 37 do Projeto de Lei, que estabelece competência ao órgão executor, de fiscalização e ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, na hipótese de ilícitos, para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(37)** Emenda Supressiva de fl. 119, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que suprime os incisos XIII e XV do art. 105 do Projeto de Lei, para buscar a efetividade e eficiência da administração pública na defesa e proteção do meio ambiente, proporcionando agilidade na recuperação dos danos ambientais;



(Rejeitada) – Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada a um ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

## II - Das Emendas apresentadas pelos Deputados relatores

**(38)** Emenda Modificativa para alterar o art. 11 da Lei nº 14. 675, de 2009, art. 7º do Projeto de lei, para definir que “o CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, recursal, deliberativo e com participação social paritária, competente para estabelecer padrões técnicos de proteção ambiental dentro dos limites estabelecidos em lei”

(Acatada) pois a palavra regulamentador foi retirada do texto para que as atribuições do CONSEMA se compatibilizem com as demais alterações da Lei nº 16. 475, 2009, propostas no Projeto de Lei, buscando inserir parâmetros mais assertivos quanto às funções deste importante órgão colegiado.

**(39)** Emenda Modificativa (art. 8º no PL), de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, para alterar a redação do inciso XVII do art. 12 da Lei nº 14.675, de 2009, para “Indicar em caráter propositivo os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária”;



(Acatada) A substituição da palavra “regulamentar” por “indicar em caráter propositivo” visa compatibilizar as competências do CONSEMA com as novas regras trazidas no projeto de lei. A regulamentação deve ser do órgão central, nos termos definidos no Art. 10, II desta lei.

**(40)** Emenda Aditiva (art. 28 no PL), para incluir § 17 no art. 36 da Lei nº 14.675, para estabelecer que as atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”, independentemente do porte e do potencial poluidor degradador, poderão ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação;

(Acatada) O acréscimo do dispositivo é fundamental para o aprimoramento da Lei nº 14.675, de 2009, sendo que várias das atividades listadas, independente do porte ou potencial degradador, já se encontram sendo licenciadas pela LAC ou estão prestes a ser. Portanto, a não previsão legal para as atividades listadas serem licenciadas pela LAC traria prejuízos aos empreendedores e aos órgãos licenciadores.

**(41)** Emenda Modificativa (art. 29 no PL), para alterar o § 8º do art. 36-A da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação: “Quando devidamente fundamentada, o chefe do Poder Executivo do ente responsável pelo licenciamento ou a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento, em especial para as obras públicas”;

(Acatada), pois a emenda visa incluir o chefe do Poder Executivo como autoridade apta a definir a tramitação prioritária de projetos em processo de licenciamento, evitando que esse poder fique restrito a autoridade máxima do órgão ambiental.



**(42)** Emenda Aditiva (art. 30 no PL), para incluir o § 6º ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que as obras de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP;

(Acatada), pois o uso de APP em obras de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental é sempre muito pequeno (Ex. ponte), não justificando requisitar do empreendedor a aquisição de uma área equivalente para a compensação do uso da app. A manutenção da prática de cobrar a compensação pelo uso de app nas atividades listadas não traz benefício ambiental, apenas traz uma série de inconvenientes ao empreendedor.

**(43)** Emenda Modificativa (art. 86 no PL), para alterar o *caput* do art. 251 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação: “Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria da Agricultura, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras”;

(Acatada), uma vez que a emenda apenas busca especificar qual será o órgão do governo responsável pelo programa de controle de espécies exóticas invasoras (Secretaria de Agricultura).

**(44)** Emenda Modificativa (art. 89 no PL), para alterar o art. 252-B, no sentido de estabelecer nova medida de 6,3cm (seis vírgula três centímetros) e não 20cm (vinte centímetros) de diâmetro à altura do peito como estava previsto na redação do DAP;

(Acatada), porquanto a metragem do diâmetro da altura do peito necessita ser alterada para 6,3 cm. A emenda busca adequar o conceito de DAP (diâmetro na altura do peito) com CAP (circunferência na altura do peito). A versão



do CONAMA traz como sendo o DAP de 20 cm quando o correto seria o CAP de 20 cm. Pela conversão, temos um DAP de 6,3cm como o correto.

**(45)** Emenda Modificativa (art. 93 no PL), para alterar o § 1º do art. 255 da Lei nº 14.675, de 2009, estabelecendo que “a atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado”;

(Acatada), porquanto a retirada destas espécies de áreas de preservação permanente não consolidadas deve ser facilitada, eis que tal habitat é impróprio. Desta feita, primordial é, ao Estado, proporcionar celeridade na supressão com posterior obrigação de recuperação de área. A cobrança de pena pecuniária não atende ao princípio da substituição por equivalente, ou seja, em sendo possível a recuperação, e nestes casos sempre é, não cabe qualquer medida de apenamento.

**(46)** Emenda aditiva (art. 94 no PL), para acrescentar o art. 255-K à Lei nº 14.675, de 2009, objetivando o programa de estímulo de plantio da *araucária*;

(Acatada), para incluir a possibilidade de o Poder Público incentivar o plantio de araucária, espécie ameaçada de extinção, por meio de programa de estímulo específico. Assunto de maior reivindicação nas audiências públicas.

**(47)** Emenda Modificativa (art. 99 no PL), para alterar o art. 285 da Lei nº 14.675, de 2009, no sentido de adequar a redação original do dispositivo, quando se trata das competências municipais;



(Acatada), pois a emenda busca corrigir a redação do dispositivo original que possuía vícios, esclarecendo a competência plena na gestão florestal conferida aos municípios.

**(48)** Emenda Aditiva (art. 104 do PL), para acrescentar o art. 117-D à Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que o empreendimento linear de utilidade pública será dispensado da necessidade de apresentação do CAR da propriedade envolvida, para fins de requerimento e obtenção de autorização de corte de vegetação;

(Acatada), porquanto o licenciamento de empreendimentos de utilidade pública como rodovias e linhas de transmissão de energia, com frequência esbarra na dificuldade da não existência do CAR (cadastro ambiental rural) dos imóveis cortados pelo empreendimento, causando atrasos e transtornos no licenciamento ambiental. Como a existência ou não do CAR não interfere na obra a ser realizada, mostra-se desnecessária a sua exigência. A exigência de tal cadastro penaliza o empreendedor por uma omissão do proprietário rural.

**(49)** Emenda Aditiva, para acrescentar §§ 3º e 4º ao art. 125-B da Lei nº 14.675, de 2009, respectivamente, com a seguinte redação: “Quando a área de reserva legal perder sua função em área rural, tendo em vista sua inclusão em perímetro urbano, poderá ser utilizada 50% (cinquenta por cento) da mesma área para uso como área verde de projetos de parcelamento de solo ou desmembramento, assim exigidos pelos planos diretores ou leis de uso do solo municipal” e “a área remanescente poderá ser desafetada, podendo ser destinada a outros fins como área útil de gleba”;

(Acatada), vez que a emenda visa ajustar o procedimento da conversão da área reservada para reserva legal em área verde ou não, quando da conversão de imóvel Rural em imóvel urbano, permitindo-se uma destinação adequada do remanescente florestal existente na reserva legal.



**(50)** Emenda Aditiva, para acrescentar o art. 37-A à Lei nº 14.675, de 2009, que estabelece o estudo ambiental requerido pelo órgão licenciador para o licenciamento de tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares será o EAS (Estudo Ambiental Simplificado).

(Acatada), porquanto o tratamento térmico é um processo que permite que praticamente 97% (noventa e sete por cento) do volume de resíduos urbanos e hospitalares sejam incinerados e devidamente eliminados. Os 3% (três por cento) de resíduos restantes podem ser reutilizados em outras atividades econômicas. Além disso, durante o processo de decomposição, a emissão de alguns gases é aproveitada para a produção de energia limpa e renovável.

**(51)** Emenda Modificativa ao art. 132-E da Lei nº14, 475, de 2009, para alterar o § 5º, estabelecendo que não será considerado como acessibilidade inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.

(Acatada), para adequar o texto para consolidação de um melhor entendimento dos acessos que não podem ser considerados como inviáveis, conforme prescreve o parágrafo anterior do referido artigo (§ 4º do art. 132-A). Com isso, se garante o estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – sem que haja perdas na conservação da unidade de conservação de proteção integral.

**(52)** Emenda Modificativa ao art. 11 do PL 0474.7/2021 para alterar o art. 15 da Lei nº14, 475, de 2009 que estabelece nova atribuição a polícia militar ambiental de Santa Catarina.

(Acatada) A criminalidade no campo, como o roubo de gado, de insumos e outros produtos rurais é uma preocupação constante dos proprietários rurais catarinenses.



Com a emenda, busca-se ampliar a atuação da polícia militar ambiental nesse componente, visando trazer segurança para quem mora no meio rural.



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) José Milton Scheffer, referente ao  
Processo PL./0472.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 187-253.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Neodi Saretta <i>Substituído pelo Deputado Fabiano da Luz</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 21/12/2021



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua reunião de 21 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Aditiva(s), Supressiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0472.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2021

  
Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0472.7/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Ivan Naatz, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2021

  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

**“Altera a Lei nº 14.675, de 2009 que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, e adota outras providências.**

**Autoria:** Comissão Mista

**Relator (CCJ):** Deputado Valdir Cobalchini

**Relator (CAPR):** Deputado José Milton Scheffer

**Relator (CTMA):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévio acordo estabelecido entre as Lideranças, ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, submetido a este Parlamento pela Comissão Mista, constituída por membros das Comissões de Constituição e Justiça; Agricultura e Política Rural; e Turismo e Meio Ambiente, com a finalidade de propor a revisão da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, conforme dispõe o inciso IV e o § 4º do art. 37 do Regimento Interno da Alesc.

A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia no dia 9 de dezembro de 2021, sendo distribuída às Comissões acima arroladas, e vem acompanhada de extenso Relatório Final, subscrito pelo Relator naquela Comissão Mista, Deputado Milton Hobus, cujos principais trechos, que contextualizam adequadamente os termos do Projeto de Lei, transcreve-se, em síntese, a seguir:

A revisão foi proposta em razão de uma série de temáticas que merecem novas discussões e compatibilização às adaptações sociais e ambientais desde a origem da Lei Catarinense.

Dentre as principais, destaca-se a intensa discussão acerca da constitucionalidade e da aplicabilidade da Lei estadual nº 14.675, de





2009, com o advento da Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>1</sup>, que revogou o Código Florestal brasileiro (Lei nº 4.771/1965) e alterou a Lei nº 6.938<sup>2</sup>, de 1981, “Política Nacional do Meio Ambiente”.

Além disso, a Lei Complementar nacional nº 140, de 2011, fixou normas, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Nesse contexto, foram editadas inúmeras normas infralegais, discussões e interpretações diversas, inclusive jurisprudenciais, em face da aplicabilidade da legislação estadual e federal; o que reforçou a necessidade de adequar e reformular o Código Estadual do Meio Ambiente, dando origem a esta Comissão Mista.

Após instalada a Comissão, foi aprovado o Cronograma de Trabalho, que orientou as atividades em etapas que compreenderam:

- 1) apresentação da Comissão à sociedade, introduzindo os principais objetivos e diretrizes que guiaram os trabalhos;
- 2) prazo para apresentação de sugestões, conciliado com as 7 (sete) audiências públicas (Chapecó, Concórdia, Rio das Antas, Lages, Rio do Sul, Içara e Joinville);
- 3) atividades técnicas de compilação das sugestões, consolidação em texto legal e análise preliminar de viabilidade; e
- 4) relatório final.

Das sugestões, foram contabilizadas 835 (oitocentos e trinta e cinco) sugestões de alterações de dispositivos entre; artigos, parágrafos, alíneas e itens, oriundas das entidades, instituições públicas e privadas, e das manifestações colhidas nas audiências públicas, todas devidamente documentadas nas Atas, e instruídas nos anexos do requerimento.

Do resumo sintético dos encaminhamentos do trabalho, toma-se por conta a definição dos principais temas:

- manutenção e consolidação da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); conexo ao conceito de autodeclaração, amplamente discutido e demandado pela sociedade, primou-se pela manutenção deste instrumento consolidado, que vem evoluindo no processo de licenciamento padronizado e simplificado. Além disso, foi considerado que nova discussão jurídica sobre o deve trazer

<sup>1</sup> Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.  
<sup>2</sup>



celeuma e morosidade a evolução dos trabalhos de padronização realizados até aqui, e que precedem qualquer instrumento de prévio licenciamento;

- incorporação dos princípios processuais relativos ao Processo Administrativo Federal, ao Código do Processo Civil, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e à Lei Federal de Liberdade Econômica, reforçando a necessidade orientar os processos e procedimentos da Legislação Catarinense, de acordo com as balizas legais;

- competências do ente municipal, em observância aos ditames da citada Lei Complementar nº 140, de 2011, que versa sobre a competência comum dos entes da Federação sobre o tema, promoveu-se alterações com a intenção de retirar disposições que pudessem causar efeitos de limitação da atuação do ente municipal no que configura sua competência, inclusive, no campo do licenciamento, mesmo que representado por Consórcio Público Intermunicipal;

- harmonização da atuação do agente público, especialmente nas hipóteses de duplicidade na participação nos procedimentos licenciamento e fiscalização, e nos demais processos administrativos;

- incorporação do Projeto Conservacionista Araucária (PCA), orientado na reversão do processo de extinção da espécie, por meio da inclusão da sociedade ao relacionar valor econômico à atividade. O conceito considera que o atual processo de preservação total da espécie culmina na sua extinção, devido à complexidade para regeneração natural, o que torna evidente que a sobrevivência da espécie deva passar por um processo socioambiental, que consiste em um plano de manejo consistente que incorpore a sociedade no processo, através da agregação de valor à exploração do recurso renovável, para fins comerciais.

A proposta frisa os avanços tecnológicos que permitem a segurança procedimental infinitamente maior do que no período que fora considerada a preservação total da espécie. Também denota atenção a legislação do Estado do Paraná e outros parâmetros mundiais bem sucedidos que que balizam a possibilidade de promover o manejo da araucária;

- presunção da inocência - *in dubio pro reo*, busca-se inscrever taxativamente o princípio na legislação ambiental Catarinense, para evitar lacuna interpretativa de corrente doutrinária que vem inovando nos tribunais brasileiros, frente a aplicação de tese que sugere a inversão do ônus da prova em ações de natureza ambiental;



- manutenção e ativação das Juntas Administrativas Regionais (JARIAs), toma-se por conta que, até então, desde a criação do Código Ambiental Catarinense, não foram ativadas as JARIAs, feito que teria contribuído consideravelmente para avanços e simplificação processuais e procedimentais;
- relação das atividades estratégicas para análise de licenciamento, tais como: obras públicas, atividades agropastoris, energia, telecomunicações, saneamento e outras, consideradas de utilidade pública ou de interesse social;
- emissão de licenciamento por etapas (instalação), conceito de simplificação que concilia agilidade e otimização no desenvolvimento das atividades produtivas e conservando a higidez dos processos de licenciamento;
- licenciamento sem outorga prévia de órgãos que não compreendam o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, diversos relatos mencionaram excesso processual, em exigência de outorgas alheias ao processo ambiental, que exorbitavam o procedimento, e por vezes, chegavam a causar conflito processual entre si, com documentos que simultaneamente impediam a confecção um do outro;
- extinção dos procedimentos administrativos incompletos, ocorrendo a morte do autuado, adotou-se parâmetro utilizado na legislação federal, e que consolida o tema;
- prevalência do auto de infração lavrado por órgão com atribuição de licenciamento em detrimento dos demais, buscou-se sanar as hipóteses de duplicidade de autuação;
- classificação das sanções provenientes das infrações administrativas, amparo legal para execução e padronização dos procedimentos processuais;
- cessão dos embargos, nos casos de regularização da atividade e da concessão da licença, procedimento formal, considerando que o licenciamento precede a ausência do embargo e da atividade regular;
- dupla visita para micro e pequenas empresas, réplica a disposição da Lei Complementar 123, de 2006 que prevê o duplo procedimento para fins de incentivar a formalização e a regularização das atividades da micro e pequena empresa;
- estímulo à conciliação pela administração pública, vincula-se a legislação em discussão que prevê os novos formatos das Câmaras de Conciliação da Procuradoria Geral do Estado (PGE);



- parcelamento de multas, em até 24 (vinte e quatro) vezes, mediante despacho da autoridade competente. Instrumento amplamente utilizado por outros órgãos da administração pública, e que carece de ato normativo para implemento das disposições específicas;
- inscrição dos conceitos de prescrição processual instituídos pelo CONSEMA, de forma a promover a padronização procedimental;
- dispensa a autorização para execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional nas áreas rurais, maior segurança ao agente público, pois atualmente, o texto prevê a atividade apenas em áreas urbanas;
- transporte do material lenhoso de consumo próprio, sem propósito comercial, com retorno para beneficiamento à propriedade de origem, demanda amplamente solicitada, e que deve ser regulamentada por disposições do Instituto do Meio Ambiente – IMA;
- instituição da Reserva Particular de Patrimônio Natural Estadual (RPPN), garante o direito de da reserva particular em Unidades de Conservação (UCs) pertencentes ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação, garantindo o estímulo à preservação.  
É pertinente ao considerar que a RPPN vem ganhando destaque, inclusive, como estratégia comercial de empresas que concorrem no mercado global, em ambientes que exigem projetos em áreas ambientais, sendo assim, presume-se extremamente vantajoso para o estado dispor da participação da iniciativa privada para garantir a preservação ambiental;
- incorporação de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), promove o debate das definições dos atos que utilizaram critérios distintos para classificação do mesmo bioma entre os Estado de Santa Catarina e Paraná, inclusive, no que compreende os estágios de sucessão da vegetação. A discussão é fundamental para colher as devidas justificativas que produziram os efeitos da norma, tema de grande relevância, suscitado nas audiências públicas e pelas entidades;

Também foram tratados outros diversos tópicos, de menor repercussão, como a atualização de denominações, ajustes de atribuições formais, disposições de prazos, de técnica legislativa, e outros que podem ser verificados no anteprojeto de lei resultante das atividades.

Anota-se que no referido Relatório estão acostadas todas as contribuições apresentadas nas audiências públicas, por meio de documentos, estudos técnicos, depoimentos registrados nas atas elaboradas pelo setor



taquigráfico da Alesc, bem como as sugestões apresentadas pelas Instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina<sup>3</sup>.

Além disso, é importante destacar que subsidia a presente proposta as matérias constantes [I] do Projeto de Lei nº 0556.0/2017, que “Institui o Projeto Preservacionista Araucária”, que dispõe sobre a regulamentação do plantio, da preservação, do manejo sustentável, do desenvolvimento da silvicultura e do emprego do recurso alimentar proveniente da *Araucária Angustifolia* (pinheiro brasileiro), de autoria do Deputado Milton Hobus; bem como [II] do Projeto de Lei nº 0204.0/2020, que “Estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da espécie Araucária angustifolia no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, ambos em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da Alesc.

Além dessas, também subsidia a proposição em pauta o disposto no Projeto de Lei nº 448.7/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para modificar o art. 132-A, no sentido de inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), de autoria dos Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal, que, igualmente, tramita na Comissão de Constituição e Justiça da Alesc.

<sup>3</sup> Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE); Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA); Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC); Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina (SINDICARNE), Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), Associação da Indústria de Carnes e Derivados de Santa Catarina (AINCADESC), Associação Catarinense de Avicultura (ACAV), da Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado de Santa Catarina (FETAESC), Federação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de Santa Catarina (FECOAGRO); Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR); Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO); Federação da Associação Empresarial do Estado de Santa Catarina (FACISC); Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC); Instituto do Meio de Ambiente de Santa Catarina (IMA); Ordem dos Advogados de Santa Catarina (OAB-SC); e, por fim, Federação Catarinense dos Municípios (FECAM).





E, por fim, reforçar o que estabelece o inciso VI, do art. 15 da Lei nº 14.675, de 2009, no sentido de fomentar o papel da educação ambiental não formal no Estado de Santa Catarina, inserida no rol de competências da PMA, bem como o inciso XIV, do mesmo dispositivo, quanto ao combate a criminalidade no campo.

Nessa linha, o Projeto de Lei em questão, para a consecução de seus fins, vem constituído por 105 (cento e cinco) artigos [a ampla maioria deles contendo diversos desdobramentos], agrupado sem Seções, estas em Capítulos e estes, de seu turno, em cinco Títulos, cujos conteúdos estão plenamente elucidados nos trechos do Relatório acima transcrito.

Ainda, consta nos autos do epigrafado Projeto de Lei o cronograma de trabalho à p. 50.

## **I – Das Emendas parlamentares apresentadas**

Ao presente Projeto de Lei foram apresentadas as seguintes proposições acessórias:

**(1) Emenda Aditiva** de fl. 53, de autoria do Deputado Volnei Weber, para incluir o art. 37-A na Lei 14.675, de 2009, com o objetivo de adotar o licenciamento ambiental simplificado, nos casos de empreendimentos que utilizam de novas tecnologias no tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares;

**(2) Emenda Supressiva** de fl. 55, de autoria do Deputado Marcius Machado, que suprime o inciso II do art. 255-H, do art. 94 do Projeto de Lei em tela, excluindo a possibilidade de implantação do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) quando contempla o manejo da araucária em meio urbano;



**(3) Emenda Modificativa** de fl. 57, de lavra da Bancada do PT, que altera o § 2º do art. 28-A a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), que pretende dispor sobre a conceituação da caracterização da pequena propriedade ou posse rural;

**(4) Emenda Modificativa** de fl. 60, de autoria da Bancada do PT, para alterar a redação do inciso XLIX do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), a fim de conceituar pousio como a prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris;

**(5) Emenda Supressiva** de fl. 62, apresentada pela Bancada do PT, com escopo de suprimir as alíneas “d” e “e” do inciso LXVII do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), em razão da definição de outras atividades similares de utilidade pública que gera conflito direto com o disposto na Lei federal nº 12.651, de 2012.

**(6) Emenda Supressiva** de fl. 65, de autoria da Bancada do PT, com o objetivo de suprimir a alínea “g” do inciso XXX do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), que trata da definição de outras atividades de interesse social.

**(7) Emenda Supressiva** de fl. 67, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o inciso XV do art. 28-A, a ser acrescido à Lei nº 14.675/2009 (art. 21 do presente Projeto de Lei), para retirar a definição de campos de altitude do Código Estadual do Meio Ambiente;

**(8) Emenda Supressiva** de fl. 69, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o inciso III do art. 15 (art. 11 do presente Projeto de Lei), para manter a redação original da Lei nº 14.675, de 2009, permitindo que a PMA emita o auto de infração;



**(9) Emenda Supressiva** de fl. 71, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 15 do Projeto de Lei, para manter, de forma genérica, a referência à “Secretaria de Estado atualmente incumbida de executar a política estadual de meio ambiente”, eis que a SAR não integra o SISNAMA, e cuida de política setorial distinta;

**(10) Emenda Supressiva** de fl. 73, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 16 do art. 36 [art. 28 do Projeto de Lei], retirando do empreendedor a possibilidade de licenciamento de atividades em outra modalidade;

**(11) Emenda Supressiva** de fl. 75, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 9º do art. 36-A [art. 29 do Projeto de Lei], que trata como atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado;

**(12) Emenda Supressiva** de fl. 77, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 94 do Projeto de Lei, que trata do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA);

**(13) Emenda Supressiva** de p. 79. (versão eletrônica), de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 5º do art. 38 [art. 30 do Projeto de Lei], que trata do licenciamento quando estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, para emitir a LAI para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.

**(14) Emenda Modificativa** de fl. 81, apresentada pela Bancada do PT, para alterar a redação do art. 51-B [art. 35 do Projeto de Lei], no sentido de ensejar a resposta ao pedido de outorga, obrigando o órgão ambiental competente a deferir o licenciamento do empreendimento ou atividade;



**(15) Emenda Supressiva** de fl. 83, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 8º do art. 57-A [do art. 38 do Projeto de Lei], para que seja possibilitado o corte de vegetação, sem a devida autorização ambiental, podendo ocorrer a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada;

**(16) Emenda Supressiva** de fl. 85, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 64 do Projeto de Lei, que prevê possibilidade de autorização, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, para o uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas, conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso;

**(17) Emenda Supressiva** de fl. 87, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 87 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de haver permissão para a supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção;

**(18) Emenda Supressiva** de fl. 89, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 88 do Projeto de Lei, que prevê a definição de vegetação primária como sendo toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie;

**(19) Emenda Supressiva** de fl. 91, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 89 do Projeto de Lei, extraindo a definição das formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;



**(20) Emenda Supressiva** de fl. 94, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 90 do Projeto de Lei, que estabelece a definição de vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, por ser constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;

**(21) Emenda Supressiva** de fl. 96, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir do art. 91 do Projeto de Lei, a possibilidade de exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas;

**(22) Emenda Supressiva** de fl. 98, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir a alínea “c” do inciso I do art. 285 [art. 99 do Projeto de Lei], que prevê a competência municipal para licenciamento ambiental dos pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais;

**(23) Emenda Aditiva** de fl. 100, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o § 6º no art. 87 da Lei nº 14.675, de 2009, que define que a celebração do termo de compromisso é um direito subjetivo do autuado e não poderá ser obstaculizado por qualquer meio pelo Poder Público, o qual não poderá diminuir o percentual do desconto, tampouco, desviar a destinação do valor arrecadado;

**(24) Emenda Aditiva** de fl. 102, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o art. 72-A à Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que, após a lavratura do auto de infração ambiental, quando da ciência do administrado, deverá ser aberto o prazo para a manifestação de interesse em participar de audiência de conciliação, a ser regulamentado pelos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente;



**(25) Emenda Aditiva** de fl. 104, de autoria do Deputado Bruno Souza, que acrescenta o art. 124-B à Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que todas as demais atividades listadas serão consideradas de utilidade pública, pelo mero enquadramento no conceito legal, dispensando qualquer ato declaratório de utilidade pública para reconhecimento de seu status;

**(26) Emenda Aditiva** de fl. 106, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o inciso II ao art. 63 da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que, para as penalidades aplicadas ao IMA, cabe recurso administrativo em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

**(27) Emenda Aditiva** de fl. 108, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 131-E da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo a elaboração dos estudos técnicos para subsidiar a criação de Unidade de Conservação, bem como realização das estimativas de gastos.

**(28) Emenda Aditiva** de fl. 109, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar o inciso XIX ao art. 105 do Projeto de Lei, estabelecendo que o sistema recursal, tanto de primeira e segunda instância, devendo proporcionar maior agilidade na análise dos recursos.

**(29) Emenda Modificativa e Aditiva** de fl. 111, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para modificar e alterar o art. 11 do Projeto de Lei, prevendo competências constitucionais à Polícia Militar Ambiental para fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;

**(30) Emenda Modificativa e Aditiva** de fl. 112, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar os incisos XII e XIII do art. 28-A [art. 21 do



Projeto de Lei], para definir o conceito de autoridade ambiental fiscalizadora e autoridade ambiental licenciadora, bem como o conceito de notificação (inciso LIX do art. 28-A);

**(31) Emenda Modificativa** de fl. 113, de lavra do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 40 do Projeto de Lei, que visa adequar o sistema recursal vigente com o regramento legislativo;

**(32) Emenda Modificativa** de fl. 114, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 47 do Projeto de Lei, que prescreve o processo administrativo ambiental, devendo buscar a conciliação como forma de resolução de conflitos;

**(33) Emenda Modificativa** de fl. 115, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 48 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de a autoridade ambiental fiscalizadora discordar da proposição do agente autuante, podendo atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada;

**(34) Emenda Modificativa** de fl. 116, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 53 do Projeto de Lei, que estabelece a competência do órgão executor em dar ciência de suas decisões, quanto aos processos administrativos ambientais, ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa;

**(35) Emenda Aditiva** de fl. 117, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar o art. 37-A ao Projeto de Lei, alterando o art. 56 da Lei nº 14.675, de 2009, que prevê aplicabilidade em processo administrativo infracional, as sanções administrativas, que se constituem nas penalidades e medidas preventivas previstas na legislação federal.



**(36) Emenda Modificativa** de fl. 118, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 37 do Projeto de Lei, acrescentando o art. 56-A à Lei nº 14.675, de 2009, estabelecendo competência ao órgão executor, de fiscalização; ao órgão ambiental responsável, de licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, na hipótese de ilícitos, lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada; e

**(37) Emenda Supressiva** de fl. 119, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que suprime os incisos XIII e XV do art. 105 do Projeto de Lei, para buscar a efetividade e eficiência da administração pública na defesa e proteção do meio ambiente, proporcionando agilidade na recuperação dos danos ambientais;

## **II – Das Emendas apresentadas pelos Relatores (anexadas)**

**(38) Emenda Modificativa**, para alterar o art. 11 da Lei nº 14.675, de 2009, definindo que “o CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, recursal, deliberativo e com participação social paritária, competente para estabelecer padrões técnicos de proteção ambiental dentro dos limites estabelecidos em lei”;

**(39) Emenda Modificativa** (art. 8º no PL), de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, para alterar a redação do inciso XVII do art. 12 da Lei nº 14.675, para “Indicar em caráter propositivo os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária”;

**(40) Emenda Aditiva** (art. 28 do PL), para incluir § 17 no art. 36 da Lei nº 14.675, para estabelecer que as atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”, independentemente do porte e



do potencial poluidor degradador, poderão ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação;

**(41) Emenda Modificativa** (art. 29 no PL), para alterar o § 8º do art. 36-A da Lei nº 14.675, conforme a seguinte redação: “Quando devidamente fundamentada, o chefe do poder executivo do ente responsável pelo licenciamento ou a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento, em especial para as obras públicas”.

**(42) Emenda Aditiva** (art. 30 no PL), para incluir o § 6º ao art. 38 da Lei nº 14.675, para estabelecer que as obras de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP.

**(43) Emenda Modificativa** (art. 86 no PL), para alterar o *caput* do art. 251 da Lei nº 14.675, conforme a seguinte redação: “Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria da Agricultura, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras”;

**(44) Emenda Modificativa** (art. 89 no PL), para alterar o art. 252-B da Lei nº 14.675, no sentido de estabelecer nova medida de 6,3cm (seis vírgula três centímetros) e não 20cm (vinte centímetros) de diâmetro à altura do peito como estava previsto na redação do DAP.

**(45) Emenda Modificativa** (art. 93 no PL), para alterar o § 1º do art. 255 da Lei nº 14.675, estabelecendo que “a atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado”.



**(46) Emenda aditiva** (art. 94 no PL), para acrescentar o art. 255-K da Lei nº 14.675, objetivando o programa de estímulo de plantio da *araucária*.

**(47) Emenda Modificativa** (art. 99 no PL), para alterar o art. 285 da Lei nº 14.675, no sentido de adequar a redação original do dispositivo, quando se trata das competências municipais.

**(48) Emenda Aditiva** (art. 104 do PL), para acrescentar o art. 117-D da Lei nº 14.675, para estabelecer que, ao empreendimento linear de utilidade pública, será dispensada a necessidade de apresentação do CAR da propriedade envolvida para fins de requerimento e obtenção de autorização de corte de vegetação.

**(49) Emenda Aditiva**, para acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 125-B da Lei nº 14.675, respectivamente, com a seguinte redação: “Quando a área de reserva legal perder sua função em área rural, tendo em vista sua inclusão em perímetro urbano, poderá ser utilizada 50% (cinquenta por cento) da mesma área para uso como área verde de projetos de parcelamento de solo ou desmembramento, assim exigidos pelos planos diretores ou leis de uso do solo municipal” e “a área remanescente poderá ser desafetada, podendo ser destinada a outros fins como área útil de gleba”.

**(50) Emenda Aditiva** ao art. 37-A. da Lei nº14.675, de 2009, que estabelece que o estudo ambiental requerido pelo órgão licenciador para o licenciamento de tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares será o EAS (Estudo Ambiental Simplificado).

**(51) Emenda Modificativa** ao art. 132-E da Lei nº14.675, de 2009, para alterar o § 5º, estabelecendo que não será considerado como acessibilidade inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior



da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.

**(52) Emenda Modificativa** ao art. 11 do PL 0474.7/2021 para alterar o art. 15 da Lei nº14, 475, de 2009 que estabelece nova atribuição a polícia militar ambiental de Santa Catarina.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural, e de Turismo e Meio Ambiente, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre os Colegiados, o exame do Projeto de Lei em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, do RI], e no mérito. **(II)** interesse público [arts. 75 e 144, III, do Rialesc, e **(III)** o interesse público [arts. 83 e 144, III, do RI], o que é assentado a seguir.

### 1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CONSTITUCIONALIDADE,

### LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E MÉRITO)

No que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, o Projeto de Lei:



[I] respeita os aspectos constitucionais relativos à competência legislativa para tratar sobre o meio ambiente, conforme dispositivo da Constituição Federal (art. 24, VI), vez que se trata de competência concorrente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação. Desse modo, cabe à União fixar os pisos mínimos de proteção ao meio ambiente; e, aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um “teto de proteção”<sup>4</sup>; e

[II] observa-se que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentares, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

No que toca à constitucionalidade sob a ótica material, observa-se que o Projeto de Lei está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes à CCJ, quais sejam, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

## 1.2 – Da análise das Emendas

Foram apresentadas, no total 52 (cinquenta e duas) Emendas, sendo 37 pelos Parlamentares e 15 (quinze) pelos Relatores das Comissões Conjuntas, todas juntadas aos autos do processo, acolhidas ou rejeitadas pelas razões explicitadas nos termos da Manifestação Relatorial constante do Anexo

---

<sup>4</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10ª edição, São Paulo: 2009, p. 131.



Único, que segue acostada e aponta o objeto de cada uma delas e a respectiva análise.

Em síntese, restaram REJEITADAS as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 1 (em partes), 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 (em partes), 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37.

De outro lado, foram ACOLHIDAS as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.

Diante das expressivas alterações a serem feitas ao Projeto de Lei, em razão do acolhimento das proposições acessórias acima descritas, orienta-se a necessária renumeração dos dispositivos quando da redação final da proposição.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, **com as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 49 50, 51 e 52**, todas acostadas aos autos do processo e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

## **2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (MÉRITO)**

No que diz respeito ao mérito, à vista da Justificativa que acompanha a proposta, observa-se que o PL em evidência, em linhas gerais, ao propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente e a adequações necessárias para desburocratizar a legislação ambiental catarinense, atende os interesses da coletividade e promove a segurança jurídica e a pacificação social.



Em atenção às proposições acessórias apresentadas ao Projeto de Lei em exame, corroboro o voto proferido pela CCJ.

Assim sendo, na órbita da Comissão de Agricultura e Política Rural, entende-se que a matéria focalizada não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com as Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.** (todas anexas).

### **3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE (MÉRITO)**

No que tange ao mérito, é importante destacar que o epigrafado Projeto de Lei cumpre sua função primordial que é a proteção ao meio ambiente, articulando e definindo políticas e diretrizes, com o intuito de fomentar o desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina.

Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar adequado o Projeto de Lei e recomendar sua aprovação por este Colegiado, na medida em que tem o propósito de dinamizar o combate às ações poluidoras, exigindo parâmetros de controle adequados ao meio ambiente.

Das emendas acatadas, apostas aos autos, entendo que são oportunas e convenientes ao interesse público, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, visto que as medidas por elas veiculadas fomentarão ações adequadas em prol de um ambiente equilibrado.

Assim sendo, na órbita da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, entende-se que a matéria focalizada não contraria o interesse público, razão pela



qual é o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com as **Emendas relacionadas neste Relatório e Voto Conjunto sob nºs 4, 9, 23, 24, 25, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52.** (todas anexas).

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 7º do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 11 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º .....

‘Art. 11. O CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, deliberativo e recursal, com participação social paritária, competente para estabelecer padrões técnicos de proteção ambiental dentro dos limites estabelecidos em lei’ (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente



## JUSTIFICAÇÃO

A palavra regulamentador foi retirada do texto para que as atribuições do CONSEMA se compatibilizem com as demais alterações do Projeto de Lei. Na proposta de ajuste busca-se inserir parâmetros mais assertivos na função desse importante órgão colegiado.

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 8º do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 12 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º.....

‘Art. 12. ....

.....

XVII – indicar em caráter propositivo os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária; e

XVIII – definir tipologia para o licenciamento de atividades de impacto local conforme os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade. (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente



## JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação deve ser do órgão central, nos termos definidos no Art. 10, II, da Lei nº 14.675, de 2009. Além do que a definição constante do art. 12, I, da mesma Lei, é a que melhor se adapta às prerrogativas do CONSEMA.

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 28 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 36 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. ....

'Art. 36. ....

.....

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, para atividades que sejam enquadradas, cumulativamente, como de pequeno ou médio porte e de pequeno ou médio potencial poluidor degradador, assim definidos pelo CONSEMA, segundo os critérios e pré-condições estabelecidos pela autoridade licenciadora, mediante declaração de compromisso do empreendedor.

.....

§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos e aos em trâmite, bem como aos empreendimentos já licenciados.

.....

§ 16. A critério do empreendedor, as atividades a que se refere o § 5º poderão ser objeto de licenciamento de outra modalidade; e

§ 17. As atividades abaixo listadas poderão, independentemente do porte e do potencial poluidor degradador, ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação:

I – transporte de produtos perigosos;

II – antenas de telecomunicação;

III – obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias; e

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Agricultura e Política Rural

[agricultura@alesc.sc.gov.br](mailto:agricultura@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Turismo e Meio Ambiente

[meioambiente@alesc.sc.gov.br](mailto:meioambiente@alesc.sc.gov.br)





IV – avicultura e suinocultura’.” (NR)

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 28 do PL, para acrescentar § 17 ao art. 36 da Lei 14.675, de 2009, que é fundamental para o aprimoramento da Lei nº 14.675, de 2009, vez que a LAC é o modo mais viável para obter o licenciamento das atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 29 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 36-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. O art. 36-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 36-A. ....

§ 1º A paralisação de que trata o *caput* não será aplicada quando houver:

I – interesse do Estado, devidamente fundamentado;

II – pedido de renovação ou prorrogação de licenças ambientais prorrogadas por força de dispositivo normativo ou ato do órgão ambiental licenciador; e

III – pedido de licenciamento pendente de apresentação de documentos ou esclarecimentos por parte do proponente.

§ 2º A renovação de licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

.....  
§ 8º Quando devidamente fundamentada, o chefe do Poder Executivo do ente responsável pelo licenciamento ou a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento, em especial para as obras públicas.

§ 9º São consideradas atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado, tais como:

I – obras públicas;



- II – atividades agrossilvopastoris;
- III – produção e transmissão de energia elétrica;
- IV – telecomunicações;
- V – empreendimentos navais e portuários;
- VI – saneamento e gestão de resíduos;
- VII – construção de silos ou similares, para armazenagem de grãos; e
- VIII – outras atividades classificadas como de utilidade pública ou de interesse social, conforme a Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 10. As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos nesta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do § 8º do art. 36-A é fundamental para o aprimoramento da Lei nº 14.675, de 2009, sendo que a LAC é o modo mais viável para obter o licenciamento das atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 30 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30. ....

'Art. 38. ....

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade. Excepcionalmente, a LAI poderá ser emitida de forma parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária supressão de vegetação.

.....

§ 4º A licença de instalação poderá ser emitida por fases da atividade ou empreendimento, a requerimento do interessado.

§ 5º Nos casos em que o licenciamento estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, a LAI poderá ser emitida para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação." (NR)

§ 6º As obras de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP.' (NR)"

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer



Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo visa à adequação do texto da Lei nº 14.675, de 2009, em razão que as obras de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental devem ficar dispensadas de compensação pelo uso da APP.

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 86 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 251 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 86. O art. 251 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor não é responsável, a qualquer título, pela dispersão de espécies exóticas fora das áreas de cultivo, quando cumprir as medidas contidas no programa de controle de espécies exóticas invasoras.’  
(NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO





Alterou-se o *caput* do art. 251, para propor um ajuste na denominação das espécies e, também, para que o proprietário possuidor de plantios e cultivos não seja responsabilizado de maneira objetiva pela dispersão de espécies exóticas invasoras, eis que a prova e a rastreabilidade da dispersão não são possíveis.

Assim, o proprietário se responsabiliza dentro de sua propriedade ou posse apenas, em áreas protegidas, dentro de um plano de monitoramento e orientação técnica por ele mesmo elaborado, evitando burocratização em excesso; já que ao Estado cabe o plano macro de monitoramento.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 89 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que acrescenta art. 252-B à Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 89. ....:”

‘Art. 252-B. As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado de Santa Catarina, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou maior que 6,3 cm.

§ 1º Será considerado estágio inicial quando se observar:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente heliófitas;
- b) espécies lenhosas ocorrentes que variam entre uma e dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena e amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10m (dez metros), com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 8 e 20 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 5 e 15 cm, e média da amplitude do DAP 10 cm;
- c) o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;
- d) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes;
- e) as espécies gramíneas são abundantes, enquanto a serapilheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;
- f) a regeneração das árvores do dossel é ausente;
- g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracatinga (*Mimosa scabrella*), vassourão (*Vernonia discolor*), aroeira (*Schinus terebenthi folius*), jacatirão (*Tibouchina selowiana* e *Miconia circrescens*), embaúba (*Cecropia adenopus*), maricá (*Mimosa bimucronata*), taquara e taquaruçu (*Bambusaa spp*).

§ 2º Será considerado estágio médio quando se observar:

- a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;
- b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 e 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17 m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 15 e 35



m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 10 e 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;

d) as epífitas são poucas, as lianas herbáceas poucas e as lianas lenhosas raras.

e) as espécies gramíneas são poucas, enquanto a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

f) a regeneração das árvores do dossel é pouca;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (*Ilex theezans*), vassourão-branco (*Piptocarpha angustifolia*), canela guaica (*Ocotea puberula*), palmito (*Euterpe edulis*), guapuruvu (*Schizolobium parayba*), guaricica (*Vochsia bifalcata*), cedro (*Cedrela fissilis*), caxeta (*Tabebuia cassinoides*).

§ 3º Será considerado estágio avançado quando se observar:

a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de 2 estratos e espécies predominantemente umbrófilas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) superior a 30 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 20 e 60 cm, e média da amplitude do DAP 40cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;

d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

e) a regeneração das árvores do dossel é intensa;

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (*Araucaria angustifolia*), imbuia (*Ocotea porosa*), canafístula (*Peltophorum dubgium*), ipê (*Tabebuia alba*), angico (*Parapiptadenia rigida*), figueira (*Ficus sp.*).’ (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural



Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO

Alterou-se o *caput* do art. 252-B para modificar a metragem do diâmetro da altura do peito, passando de 20 cm (vinte centímetros) para 6,3 cm (seis vírgula três centímetros), para torná-lo compatível com a Resolução do CONAMA.





## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 93 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 255 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 93. ....”

‘Art. 255. É permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente.

§ 1º A atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

Alterou-se o § 1º do art. 255 para modificar a metragem do diâmetro da altura do peito, passando de 20 cm (vinte centímetros) para 6,3 cm (seis vírgula três centímetros), sendo compatível com a resolução do CONAMA.





## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 94 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que acrescenta Capítulo VII e arts. 255-F, 255-G, 255-H, 255-I e 255-J à Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 94. Fica acrescentado o Capítulo VII - Do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) e os arts. 255-F, 255-G, 255-H, 255-I, 255-J e 255-K ao Título V (Da Gestão dos Recursos Ambientais), com a seguinte redação:

### 'TÍTULO V DA GESTÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

#### ..... CAPÍTULO VII DO PROJETO CONSERVACIONISTA DA ARAUCÁRIA (PCA)

Art. 255-F. Fica instituído o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA), dedicado à reversão do processo de extinção da espécie Araucária *Angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) no território catarinense.

Parágrafo único. Serão consideradas atividades de interesse social para assegurar o cumprimento dos objetivos do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA):

- I – o plantio;
- II – o desenvolvimento da silvicultura;
- III – o estímulo à pesquisa para diversificação do emprego dos produtos e subprodutos originários da espécie; e
- IV – o manejo florestal sustentável.

Art. 255-G. O manejo florestal sustentável é a atividade central do Projeto Conservacionista Araucária (PCA), constituído pela administração planejada e não degradante dos recursos florestais, com base em técnicas científicas consolidadas, que permitam o incremento quantitativo e qualitativo da espécie.

Parágrafo único. Será admitida a destinação dos recursos provenientes da espécie para fins comerciais, daqueles indivíduos provenientes de povoamento florestal realizado por ação antrópica, a qualquer tempo.

Art. 255-H. O PCA também contemplará, na forma do regulamento, o manejo da Araucária nas seguintes situações:



- I – na pequena propriedade rural,
- II – quando situada em meio urbano;
- III – quando apresentar risco à vida ou ao patrimônio; e
- IV – quando ocorrer a derrubada por ação da natureza ou nos casos de senescência.

Parágrafo único. A utilização da Araucária fica condicionada à adoção de medida compensatória, quando cabível, na forma do regulamento.

Art. 255-I. O Poder Executivo Estadual poderá implantar programas específicos para a reversão do processo de extinção de outras espécies lenhosas ameaçadas, nos moldes previstos neste Capítulo.

Art. 255-J. Será incentivada a constituição de cooperativas de agricultores dedicadas ao manejo florestal sustentável da espécie, bem como a certificação florestal dos produtos madeireiros e não madeireiros oriundos da Araucária angustifolia.” (NR)

Art. 255-K. O Poder Público incentivará o plantio de Araucária por meio de programa de estímulo específico.” (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição acessória que ora se apresenta visa incluir a possibilidade de o Poder Público incentivar o plantio de araucária por meio de programa de estímulo específico. Assunto, aliás, de maior reivindicação nas audiências públicas.







## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 99 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o art. 285 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 99. ....

‘Art. 285. Aos Municípios compete:

I – definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização; e

II – a emissão de autorização de corte para os pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em área rural, em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural, independentemente de convênio com o órgão ambiental estadual, considerando-se automaticamente delegada a competência quando a municipalidade estiver habilitada para licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na situação prevista pelo inciso II do *caput*, o órgão ambiental municipal realizará a competência plena para gestão florestal, respondendo unicamente pelos seus atos e omissões.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

Constata-se a necessidade de adequar o texto ora analisado às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de aprimorar a linguagem do texto legal.



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

Fica acrescentado art. 64 ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 64. Fica acrescentado art. 117-D à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

‘Art. 117-D. Para empreendimentos lineares de utilidade pública será dispensada a apresentação do CAR das propriedades envolvidas, para fins de requerimento e obtenção de autorização de corte de vegetação.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta de acréscimo é importante adequação da Lei nº 14.675, de 2009, pois permite dispensar a apresentação do CAR para empreendimento linear de utilidade pública.



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

Fica acrescentado art. 66 ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 66. Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 125-B da Lei nº 14.675, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 125-B. ....

.....

§ 3º Quando a área de reserva legal perder sua função em área rural, tendo em vista sua inclusão em perímetro urbano, poderá ser utilizada 50% (cinquenta por cento) da mesma área para uso de área verde de projetos de parcelamento de solo ou desmembramento, assim exigidos pelos planos diretores ou leis de uso do solo municipal.

§ 4º A área remanescente de que trata o § 3º poderá ser desafetada, podendo ser destinada a outros fins como área útil de gleba.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário os acréscimos dos referidos parágrafos ao art. 125-B da lei nº 14.675, de 2009, para atender sugestões oriundas das audiências públicas, quando a área de reserva legal perde sua função de área rural.





## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

Fica acrescentado art. 30 ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 30. Fica acrescentado o art. 37-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

'Art. 37-A. O estudo ambiental requerido pelo órgão licenciador para o licenciamento de tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares será o EAS (Estudo Ambiental Simplificado).' (NR)"

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

### JUSTIFICAÇÃO

O tratamento térmico é um processo que permite que praticamente 97% (noventa e sete por cento) do volume de resíduos urbanos e hospitalares sejam incinerados e devidamente eliminados. Os 3% (três por cento) de resíduos restantes podem ser reutilizados em outras atividades econômicas. Além disso, durante o processo de decomposição, a emissão de alguns gases é aproveitada para a produção de energia limpa e renovável.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 67 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 67. A Subseção II, da Seção VI (Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza), do Capítulo V-A (Dos Espaços Protegidos), do Título IV (Dos Instrumentos Da Política Estadual Do Meio Ambiente), passa a vigorar com a seguinte redação:

### "TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

.....

#### CAPÍTULO V-A DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

.....

#### Seção VI Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza

.....

#### Subseção II Da Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural, estadual ou municipal, designada como RPPN, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica.

§ 2º Na RPPN de que trata o § 1º aplica-se a legislação que rege as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), ainda que esteja situada no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN total ou parcialmente, protocolizando o requerimento, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor, no órgão ambiental competente.





§ 4º Quando o proprietário de imóvel, rural ou urbano, não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado, ou em se tratando de imóvel cuja acessibilidade seja inviável, será indeferido do pedido de RPPN incluso nos limites de Unidade de Conservação, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos.

Art. 132-B. O Poder Público deverá incentivar a criação de RPPN, disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.

Art. 132-C. No processo de criação de RPPN, no âmbito estadual, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referentes aos custos das atividades específicas da IMA.

Art. 132-D. Toda RPPN deve contar com Plano de Manejo, analisado e aprovado pela IMA, cabendo recurso ao CONSEMA em caso de não aprovação.

Art. 132-E. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às RPPNs, sob coordenação da IMA, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais na sua instituição, implantação e proteção.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado José Milton Scheffer  
Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Turismo e Meio Ambiente

## JUSTIFICAÇÃO

Adequa o texto proposto para o art. 132-A, objetivando a adequada compreensão do que sejam os acessos que não podem ser considerados como inviáveis, conforme citado no § 4º. Com isso, se pretende garantir o estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – sem que haja perdas na conservação da unidade de conservação de proteção integral.





## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

O art. 11 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021, que altera o 15 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. ....  
.....

III – emitir Notificação de Fiscalização e encaminhá-lo ao órgão licenciador, para a instrução do correspondente processo administrativo;  
.....

V – articular-se com o órgão ambiental competente no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;  
.....

XIV – atuar de forma efetiva no combate à criminalidade no campo, proporcionando maior segurança aos proprietários rurais.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade no campo, como o roubo de gado, de insumos e outros produtos rurais é uma preocupação constante dos proprietários rurais catarinenses. Com a emenda, busca-se ampliar a atuação da polícia militar ambiental nesse componente, visando trazer segurança para quem mora no meio rural.



## ANEXO ÚNICO

### MANIFESTAÇÃO RELATORIAL ACERCA DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2021

#### I – Das Emendas Parlamentares

(1) Emenda Aditiva de fl. 53, de autoria do Deputado Volnei Weber, para incluir o art. 37-A na Lei 14.675, de 2009, com o objetivo de adotar o licenciamento ambiental simplificado, nos casos de empreendimentos que utilizam novas tecnologias no tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares;

(Rejeitadas em partes) – Nova redação apresentada na Emenda aditiva nº 50, de autoria dos Deputados Relatores.

(2) Emenda Supressiva de fl. 55, de autoria do Deputado Marcius Machado, que suprime o inciso II do art. 255-H que se pretende acrescentar à Lei nº 14.675, de 2009, para excluir a possibilidade de implantação do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) quando contempla o manejo da araucária em meio urbano. Por fim, a Lei da Mata Atlântica não veda de forma absoluta o manejo sustentável de espécies nativas. Ao contrário, estimula "estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade" (art. 46 da Lei da Mata Atlântica).

(Rejeitada) – A matéria em tela foi o assunto de maior repercussão das audiências públicas, vez que a proposta em tela pretende implantar o PCA, atendendo às reivindicações quanto ao manejo da araucária. O PCA trará no seu bojo inclusive medidas de incentivo ao plantio da Araucária;



**(3)** Emenda Modificativa de fl. 57, de lavra da Bancada do PT, que pretende alterar o § 2º do art. 28-A a ser acrescentado à Lei nº 14.675, dispondo sobre a conceituação da caracterização da pequena propriedade ou posse rural;

(Rejeitada) - A emenda busca restringir o conceito de propriedade rural, uma vez que impossibilita o uso de duas matrículas contíguas, benéfico que o estado já vem concedendo aos produtores rurais. O tema já está tratado na redação atual da Lei nº 14.675 (art. 28, § 2º), o qual foi mantido no PL original (na forma do art. 28-A, § 2º), inclusive com redação mais adequada (em termos de técnica legislativa) do que aquela proposta na emenda.

**(4)** Emenda Modificativa de fl. 60, de autoria da Bancada do PT, visando alterar a redação do inciso XLIX do art. 28-A, para conceituar pousio como a prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris;

(acatada)<sup>5</sup>

**(5)** Emenda Supressiva de fl. 62, apresentada pela Bancada do PT, com escopo de suprimir as alíneas “d” e “e” do inciso LXVII do art. 28-A a ser acrescido à Lei nº 14.675, em razão da definição de outras atividades similares de utilidade pública que gera conflito direto com o disposto na Lei federal nº 12.651, de 2012.

(Rejeitada) - O artigo original visa ampliar os casos de atividades de utilidade pública, uma reivindicação de várias entidades. O código florestal não veda tal ampliação, sendo que a proposta é compatível com a Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011. Portando deve-se prestigiar a autonomia do poder legislativo estadual, rejeitando-se a emenda.

---

<sup>5</sup> A justificação está contida na proposta anexa aos autos.



**(6)** Emenda Supressiva de fl. 65, de autoria da Bancada do PT, com o objetivo de suprimir a alínea “g” do inciso XXX do art. 28-A a ser acrescentado à Lei nº 14.675, a definição de outras atividades de interesse social.

(Rejeitada) - O artigo original visa ampliar os casos de atividades de interesse social, uma reivindicação de várias entidades. O código florestal não veda tal ampliação, sendo que a proposta é compatível com a Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011. Portando deve-se prestigiar a autonomia do poder legislativo estadual, rejeitando-se a emenda.

**(7)** Emenda Supressiva de fl. 67, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o inciso XV do art. 28-A a ser acrescentado à Lei nº 14.675, para retirar a definição de campos de altitude do Código Estadual do Meio Ambiente;

(Rejeitada) - Os campos de altitude em Santa Catarina são aqueles situados acima de 1.500m de altitude. O conceito de "campos de altitude" já consta da redação atual da Lei Estadual (ou seja, não é proposta de inclusão do PL). Embora haja discussão jurídica em torno do tema, essa redação da Lei Estadual atual (existente desde a sua versão inicial, de 2009) vem tendo sua aplicação reconhecida, inclusive, por decisões judiciais, justificando a rejeição da emenda.

**(8)** Emenda Supressiva de fl. 69, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o inciso III do art. 15, do art. 11 do Projeto de Lei, para manter a redação original da Lei nº 14.675, de 2009, permitindo que a PMA emita o auto de infração;

(Rejeitada) – Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada a um ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com



outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(9)** Emenda Supressiva de fl. 71, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 15 do Projeto de Lei, para vetar a possibilidade da SAR responder pela presidência da JARIAs;

(acatada)<sup>6</sup>

**(10)** Emenda Supressiva de fl. 73, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 16 do art. 36, do art. 28 do Projeto de Lei, retirando do empreendedor a possibilidade de opção pelo LAC ou licenciamento convencional;

(Rejeitada) – A proposta de alteração não atende ao objetivo da Administração Pública, que deve ser estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.

**(11)** Emenda Supressiva de fl. 75, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 9º do proposto art. 36-A, do art. 29 do Projeto de Lei, que trata da análise de licenciamento ambiental das atividades estratégicas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado;

(Rejeitada) – A definição de atividades estratégicas busca conferir destaque a determinados empreendimentos que, por sua natureza, possuem

---

<sup>6</sup> Ver justificção nos autos do processo.



especial relevância no âmbito das atividades públicas e privadas, conferindo-lhes um tratamento diferenciado. São exemplos disso as atividades agrossilvipastoris que geram desenvolvimento social e econômico ao estado.

**(12)** Emenda Supressiva de fl. 77, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 94 do Projeto de Lei, que trata do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA);

(Rejeitada) - A matéria em tela foi o assunto de maior repercussão das audiências públicas, vez que a proposta em tela pretende implantar o PCA, atendendo as reivindicações quanto ao manejo da araucária. O PCA trará no seu bojo inclusive medidas de incentivo ao plantio da Araucária. Por fim, a Lei da Mata Atlântica não veda de forma absoluta o manejo sustentável de espécies nativas. Ao contrário, estimula "estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade" (art. 46 da Lei da Mata Atlântica).

**(13)** Emenda Supressiva de p. 79. (versão eletrônica), de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 5º do art. 38, do art. 30 do Projeto de Lei, que trata do licenciamento ambiental quando estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, para emitir a LAI para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.

(Rejeitada) - O projeto de lei prevê a possibilidade da licença ambiental de instalação (LAI) ser faseada. Ou seja, quando um empreendimento possui uma parcela que possa ser instalada sem supressão de vegetação e outra parcela requer corte de vegetação, o artigo prevê que a LAI possa ser emitida em fases, o que agiliza o processo de licenciamento. A emenda, por contrariar esse vetor de agilidade do projeto de lei, merece ser rejeitada.



**(14)** Emenda Modificativa de fl. 81, apresentada pela Bancada do PT, para alterar a redação proposta ao art. 51-B, do art. 35 do Projeto de Lei, no sentido de ensejar a resposta ao pedido de outorga, obrigando ao órgão ambiental competente a deferir o licenciamento do empreendimento ou atividade;

(Rejeitada) - O projeto de lei prevê que o licenciamento ambiental independe da outorga de água, uma vez que são procedimentos distintos. Exigir o registro da pendência pode atrasar o processo de licenciamento. A emenda, por contrariar esse vetor de agilidade do projeto de lei, merece ser rejeitada.

**(15)** Emenda Supressiva de fl. 83, de autoria da Bancada do PT, para suprimir o § 8º do art. 57-A do PL, que possibilite a compensação pela supressão de vegetação, passível de corte, sem a devida licença ambiental.

(Rejeitada) - A medida prevista no projeto de lei visa possibilitar o uso de uma área já desmatada, porém cuja supressão seria permitida mediante autorização ambiental, com a compensação pelo dobro da área suprimida. O projeto traz um ganho ambiental, uma vez que, no caso da recuperação da área desmatada, apenas a área é recuperada. Já com a compensação prevista, tem-se o dobro da área preservada, em favor do meio ambiente. A redação contida no PL original não exige a aplicação de sanções (administrativas ou penais) diante da ocorrência desse tipo de infração (supressão irregular), mas apenas define forma alternativa de reparação do dano causado.

**(16)** Emenda Supressiva de fl. 85, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 64 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de autorização, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, do uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas, conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso;



(Rejeitada) – Os campos herbáceos de Lages por muitas décadas têm sido explorados pela pecuária extensiva. Esse uso do solo traz para esses campos a antropização. Porém inexistente instrumento legal que permita esse reconhecimento aos órgãos de controle. Assim, o artigo em tela busca regularizar o aproveitamento dos campos herbáceos em atividades agrossilvipastoris. Desse modo a emenda não merece prosperar, uma vez que vai em sentido contrário ao demandado nas audiências públicas.

**(17)** Emenda Supressiva de fl. 87, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 87 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade da permissão da supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção;

(Rejeitada) - Atualmente, já há regramento para essa atividade (supressão de árvores isoladas, inclusive ameaçadas de extinção), no IMA. Portanto, a atividade, em si, é passível de ser implementada. O PL busca trazer flexibilização para esta atividade, regrado de forma objetiva os requisitos para tal, bem como a compensação necessária. Haverá um expressivo ganho ambiental, uma vez que cada árvore que vier a ser suprimida, gerará um compromisso de plantio de 10 a 20 exemplares da mesma espécie.

**(18)** Emenda Supressiva de fl. 89, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 88 do Projeto de Lei, que prevê a definição de vegetação primária como sendo toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie;

(Rejeitada) - O tratamento dado aos estágios sucessionais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexistente justificativa técnica convincente para esse



tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para o estado do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessionais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

**(19)** Emenda Supressiva de fl. 91, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 89 do Projeto de Lei, extraíndo a definição das formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;

(Rejeitada) – O tratamento dado aos estágios sucessionais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexiste justificativa técnica convincente para esse tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para o estado do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessionais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

**(20)** Emenda Supressiva de fl. 94, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 90 do Projeto de Lei, que estabelece a definição de vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, como sendo constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura, por ser incompatível com os termos da Resolução nº 04, de 4 de maio de 1994, do CONAMA;

(Rejeitada) - O tratamento dado aos estágios sucessionais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa



Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexiste justificativa técnica convincente para esse tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para o estado do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessoriais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

**(21)** Emenda Supressiva de fl. 96, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir o art. 91 do PL, que versa sobre a tipificação de parâmetros para definir os diferentes estágios sucessoriais.

(Rejeitada) – O tratamento dado aos estágios sucessoriais no bioma da mata atlântica pelo CONAMA aos estados do Paraná e Santa Catarina é substancialmente diverso, mesmo em áreas nas quais há mata contígua (nos dois lados da divisa). Inexiste justificativa técnica convincente para esse tratamento diferenciado. Essa distorção gera uma vantagem competitiva para os estados do Paraná, o que fere o equilíbrio federativo. Desse modo foram trazidas para a lei os critérios de estágios sucessoriais usados no estado vizinho. Portanto, a emenda deve ser rejeitada, pois é necessário padronizar os referidos parâmetros.

**(22)** Emenda Supressiva de fl. 98, apresentada pela Bancada do PT, para suprimir a alínea “c” do inciso I do art. 285, do art. 99 do Projeto de Lei, que prevê a competência municipal para licenciamento ambiental dos pedidos de supressão florestal quando em propriedades situadas em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais;



(Rejeitada e substituída por emenda de relator).<sup>7</sup> Um dos vetores do projeto de lei é a descentralização das atividades de licenciamento com a concessão de uma maior autonomia aos municípios, inclusive na gestão florestal. Nesse sentido, a emenda contraria um dos pilares básicos do PL, devendo ser rejeitada.

**(23)** Emenda Aditiva de fl. 100, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o § 6º no art. 87 da Lei nº 14.675, de 2009, definindo que a celebração do termo de compromisso é um direito subjetivo do atuado e não poderá ser obstaculizado por qualquer meio pelo Poder Público, o qual não poderá diminuir o percentual do desconto e, tampouco, desviar a destinação do valor arrecadado;

(acatada)<sup>8</sup>

**(24)** Emenda Aditiva de fl. 102, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar o art. 72-A à Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que, após a lavratura do auto de infração ambiental, quando da ciência do administrado, deverá ser aberto o prazo para a manifestação de interesse em participar de audiência de conciliação, a ser regulamentado pelos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente;

(acatada)<sup>9</sup>

**(25)** Emenda Aditiva de fl. 104, de autoria do Deputado Bruno Souza, que acrescenta o art. 124-B à Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que todas as demais atividades listadas serão consideradas de utilidade pública, pelo mero enquadramento no conceito legal, dispensando qualquer ato declaratório de utilidade pública para reconhecimento de seu status;

(acatada)<sup>10</sup>

<sup>7</sup> Rejeitada em partes com nova redação ao art. 285, inserida na Emenda Modificativa nº 47, de autoria dos Deputados Relatores, com a devida justificção.

<sup>8</sup> A Justificção está inserida nos autos do processo.

<sup>9</sup> idem



**(26)** Emenda Aditiva de fl. 106, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar inciso II ao art. 63 da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo que às penalidades aplicadas pelo IMA caberá recurso administrativo, em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

(Rejeitada) - Com a manutenção das Jarias no projeto de lei, o recurso contra as penalidades aplicadas pelo órgão ambiental serão julgados, pelas juntas, em segunda instância, o que assegura ao infrator mais um estágio para a sua defesa, como existem no âmbito de processos cíveis, tributários, criminais etc. Ao CONSEMA caberá a análise das infrações ambientais em terceira instância. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.

**(27)** Emenda Aditiva de fl. 108, de autoria do Deputado Bruno Souza, para acrescentar §§ 3º e 4º ao art. 131-E da Lei nº 14.675, de 2009, prevendo a elaboração dos estudos técnicos para subsidiar a criação de Unidade de Conservação, bem como realização das estimativas de gastos.

(acatada)<sup>11</sup>

**(28)** Emenda Aditiva de fl. 109, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar o inciso XIX ao art. 105 do Projeto de Lei, que estabelece o sistema recursal, de primeira e segunda instância, para proporcionar maior agilidade na análise dos recursos.

(Rejeitada) - A emenda busca revogar o artigo que trata das Jarias. Com a manutenção das Jarias no projeto de lei, o recurso contra as penalidades aplicadas pelo órgão ambiental serão julgados, pelas juntas, em segunda instância,

---

<sup>10</sup> idem

<sup>11</sup> Idem



o que assegura ao infrator mais um estágio para a sua defesa, como existem no âmbito de processos cíveis, tributários, criminais etc. Ao CONSEMA caberá a análise das infrações ambientais em terceira instância. Portanto, a emenda deve ser rejeitada.

**(29)** Emenda Modificativa e Aditiva de fl. 111, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para modificar e alterar o art. 11 do Projeto de Lei em tela, que prevê competências constitucionais à Polícia Militar Ambiental para fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(30)** Emenda Modificativa e Aditiva de fl. 112, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar os incisos XII e XIII do art. 28-A, no art. 21 do Projeto de Lei, o conceito de autoridade ambiental fiscalizadora e autoridade ambiental licenciadora, bem como para definir o conceito de notificação (inciso LIX do art. 28-A);

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no



campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(31)** Emenda Modificativa de fl. 113, de lavra do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 40 do Projeto de Lei, que visa adequar o sistema recursal vigente com o regramento legislativo;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(32)** Emenda Modificativa de fl. 114, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 47 do Projeto de Lei, que prescreve o processo administrativo ambiental, para buscar a conciliação como forma de resolução de conflitos;



(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(33)** Emenda Modificativa de fl. 115, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 48 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de a autoridade ambiental fiscalizadora discordar da proposição do agente atuante, podendo atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.



**(34)** Emenda Modificativa de fl. 116, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 83 do Projeto de Lei, que estabelece a competência do órgão executor em dar ciência de suas decisões, quanto aos processos administrativos ambientais, ao recorrente, bem como para emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(35)** Emenda Aditiva de fl. 117, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para acrescentar art. 37-A ao Projeto de Lei, acrescentando o art. 56-A à Lei nº14.675, de 2009, prevendo a aplicabilidade de sanções administrativas em processo administrativo infracional, as quais se constituem nas penalidades e medidas preventivas na legislação federal;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado



tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(36)** Emenda Modificativa de fl. 118, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, para alterar o art. 37 do Projeto de Lei, que estabelece competência ao órgão executor, de fiscalização e ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, na hipótese de ilícitos, para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada;

(Rejeitada) - Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada uma ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

**(37)** Emenda Supressiva de fl. 119, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que suprime os incisos XIII e XV do art. 105 do Projeto de Lei, para buscar a efetividade e eficiência da administração pública na defesa e proteção do meio ambiente, proporcionando agilidade na recuperação dos danos ambientais;



(Rejeitada) – Em todas as audiências públicas realizadas foi reivindicada a um ação alternativa da Polícia ambiental, com ênfase na segurança no campo, agindo na defesa da propriedade privada. A fiscalização das eventuais irregularidades ambientais permanece como competência da polícia ambiental. O projeto original buscou harmonizar atuação da polícia ambiental na fiscalização com outras demandas, reduzindo a sua participação no processo infracional ambiental. Além disso, o órgão que emite a licença ambiental estará sempre mais preparado tecnicamente para emitir o auto de infração e julgar processos infracionais, uma vez que é ele quem autoriza o empreendimento. O projeto original estabeleceu que a PMA não pode lavrar auto de infração, mas, sim, emitir notificação. Assim, o nível de proteção do meio ambiente será mantido.

## II - Das Emendas apresentadas pelos Deputados relatores

**(38)** Emenda Modificativa para alterar o art. 11 da Lei nº 14. 675, de 2009, art. 7º do Projeto de lei, para definir que “o CONSEMA constitui instância superior do SISEMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, recursal, deliberativo e com participação social paritária, competente para estabelecer padrões técnicos de proteção ambiental dentro dos limites estabelecidos em lei”

(Acatada) pois a palavra regulamentador foi retirada do texto para que as atribuições do CONSEMA se compatibilizem com as demais alterações da Lei nº 16. 475, 2009, propostas no Projeto de Lei, buscando inserir parâmetros mais assertivos quanto às funções deste importante órgão colegiado.

**(39)** Emenda Modificativa (art. 8º no PL), de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, para alterar a redação do inciso XVII do art. 12 da Lei nº 14.675, de 2009, para “Indicar em caráter propositivo os aspectos relativos à interface entre os estudos ambientais e a regularização fundiária”;



(Acatada) A substituição da palavra “regulamentar” por “indicar em caráter propositivo” visa compatibilizar as competências do CONSEMA com as novas regras trazidas no projeto de lei. A regulamentação deve ser do órgão central, nos termos definidos no Art. 10, II desta lei.

**(40)** Emenda Aditiva (art. 28 no PL), para incluir § 17 no art. 36 da Lei nº 14.675, para estabelecer que as atividades de “transporte de produtos perigosos, antenas de telecomunicação, obras públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias, e avicultura e suinocultura”, independentemente do porte e do potencial poluidor degradador, poderão ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação;

(Acatada) O acréscimo do dispositivo é fundamental para o aprimoramento da Lei nº 14.675, de 2009, sendo que várias das atividades listadas, independente do porte ou potencial degradador, já se encontram sendo licenciadas pela LAC ou estão prestes a ser. Portanto, a não previsão legal para as atividades listadas serem licenciadas pela LAC traria prejuízos aos empreendedores e aos órgãos licenciadores.

**(41)** Emenda Modificativa (art. 29 no PL), para alterar o § 8º do art. 36-A da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação: “Quando devidamente fundamentada, o chefe do Poder Executivo do ente responsável pelo licenciamento ou a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob processo de licenciamento, em especial para as obras públicas”;

(Acatada), pois a emenda visa incluir o chefe do Poder Executivo como autoridade apta a definir a tramitação prioritária de projetos em processo de licenciamento, evitando que esse poder fique restrito a autoridade máxima do órgão ambiental.



**(42)** Emenda Aditiva (art. 30 no PL), para incluir o § 6º ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que as obras de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP;

(Acatada), pois o uso de APP em obras de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental é sempre muito pequeno (Ex. ponte), não justificando requisitar do empreendedor a aquisição de uma área equivalente para a compensação do uso da app. A manutenção da prática de cobrar a compensação pelo uso de app nas atividades listadas não traz benefício ambiental, apenas traz uma série de inconvenientes ao empreendedor.

**(43)** Emenda Modificativa (art. 86 no PL), para alterar o *caput* do art. 251 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação: “Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria da Agricultura, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras”;

(Acatada), uma vez que a emenda apenas busca especificar qual será o órgão do governo responsável pelo programa de controle de espécies exóticas invasoras (Secretaria de Agricultura).

**(44)** Emenda Modificativa (art. 89 no PL), para alterar o art. 252-B, no sentido de estabelecer nova medida de 6,3cm (seis vírgula três centímetros) e não 20cm (vinte centímetros) de diâmetro à altura do peito como estava previsto na redação do DAP;

(Acatada), porquanto a metragem do diâmetro da altura do peito necessita ser alterada para 6,3 cm. A emenda busca adequar o conceito de DAP (diâmetro na altura do peito) com CAP (circunferência na altura do peito). A versão



do CONAMA traz como sendo o DAP de 20 cm quando o correto seria o CAP de 20 cm. Pela conversão, temos um DAP de 6,3cm como o correto.

**(45)** Emenda Modificativa (art. 93 no PL), para alterar o § 1º do art. 255 da Lei nº 14.675, de 2009, estabelecendo que “a atividade prevista no *caput* pode ser realizada independentemente de prévia autorização do órgão ambiental, estando condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas não consideradas consolidadas, sendo vedado o estabelecimento de pena pecuniária compulsória, devendo o processo ser conduzido por técnico habilitado”;

(Acatada), porquanto a retirada destas espécies de áreas de preservação permanente não consolidadas deve ser facilitada, eis que tal habitat é impróprio. Desta feita, primordial é, ao Estado, proporcionar celeridade na supressão com posterior obrigação de recuperação de área. A cobrança de pena pecuniária não atende ao princípio da substituição por equivalente, ou seja, em sendo possível a recuperação, e nestes casos sempre é, não cabe qualquer medida de apenamento.

**(46)** Emenda aditiva (art. 94 no PL), para acrescentar o art. 255-K à Lei nº 14.675, de 2009, objetivando o programa de estímulo de plantio da *araucária*;

(Acatada), para incluir a possibilidade de o Poder Público incentivar o plantio de araucária, espécie ameaçada de extinção, por meio de programa de estímulo específico. Assunto de maior reivindicação nas audiências públicas.

**(47)** Emenda Modificativa (art. 99 no PL), para alterar o art. 285 da Lei nº 14.675, de 2009, no sentido de adequar a redação original do dispositivo, quando se trata das competências municipais;



(Acatada), pois a emenda busca corrigir a redação do dispositivo original que possuía vícios, esclarecendo a competência plena na gestão florestal conferida aos municípios.

**(48)** Emenda Aditiva (art. 104 do PL), para acrescentar o art. 117-D à Lei nº 14.675, de 2009, para estabelecer que o empreendimento linear de utilidade pública será dispensado da necessidade de apresentação do CAR da propriedade envolvida, para fins de requerimento e obtenção de autorização de corte de vegetação;

(Acatada), porquanto o licenciamento de empreendimentos de utilidade pública como rodovias e linhas de transmissão de energia, com frequência esbarra na dificuldade da não existência do CAR (cadastro ambiental rural) dos imóveis cortados pelo empreendimento, causando atrasos e transtornos no licenciamento ambiental. Como a existência ou não do CAR não interfere na obra a ser realizada, mostra-se desnecessária a sua exigência. A exigência de tal cadastro penaliza o empreendedor por uma omissão do proprietário rural.

**(49)** Emenda Aditiva, para acrescentar §§ 3º e 4º ao art. 125-B da Lei nº 14.675, de 2009, respectivamente, com a seguinte redação: “Quando a área de reserva legal perder sua função em área rural, tendo em vista sua inclusão em perímetro urbano, poderá ser utilizada 50% (cinquenta por cento) da mesma área para uso como área verde de projetos de parcelamento de solo ou desmembramento, assim exigidos pelos planos diretores ou leis de uso do solo municipal” e “a área remanescente poderá ser desafetada, podendo ser destinada a outros fins como área útil de gleba”;

(Acatada), vez que a emenda visa ajustar o procedimento da conversão da área reservada para reserva legal em área verde ou não, quando da conversão de imóvel Rural em imóvel urbano, permitindo-se uma destinação adequada do remanescente florestal existente na reserva legal.



**(50)** Emenda Aditiva, para acrescentar o art. 37-A à Lei nº 14.675, de 2009, que estabelece o estudo ambiental requerido pelo órgão licenciador para o licenciamento de tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares será o EAS (Estudo Ambiental Simplificado).

(Acatada), porquanto o tratamento térmico é um processo que permite que praticamente 97% (noventa e sete por cento) do volume de resíduos urbanos e hospitalares sejam incinerados e devidamente eliminados. Os 3% (três por cento) de resíduos restantes podem ser reutilizados em outras atividades econômicas. Além disso, durante o processo de decomposição, a emissão de alguns gases é aproveitada para a produção de energia limpa e renovável.

**(51)** Emenda Modificativa ao art. 132-E da Lei nº14, 475, de 2009, para alterar o § 5º, estabelecendo que não será considerado como acessibilidade inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.

(Acatada), para adequar o texto para consolidação de um melhor entendimento dos acessos que não podem ser considerados como inviáveis, conforme prescreve o parágrafo anterior do referido artigo (§ 4º do art. 132-A). Com isso, se garante o estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – sem que haja perdas na conservação da unidade de conservação de proteção integral.

**(52)** Emenda Modificativa ao art. 11 do PL 0474.7/2021 para alterar o art. 15 da Lei nº14, 475, de 2009 que estabelece nova atribuição a polícia militar ambiental de Santa Catarina.

(Acatada) A criminalidade no campo, como o roubo de gado, de insumos e outros produtos rurais é uma preocupação constante dos proprietários rurais catarinenses.



Com a emenda, busca-se ampliar a atuação da polícia militar ambiental nesse componente, visando trazer segurança para quem mora no meio rural.



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global  
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Juan Naatz, referente ao  
Processo PL. 0472.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 257 e 290.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 21/12/2021

*Evandro Carlos dos Santos*  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 21 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Aditiva(s), Supressiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0472.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2021



Chefe de Secretaria